

JUNIOR CESAR BUENO E FREITAS

**AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO OBJETO DO
DIREITO AGRÁRIO**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

GOIÂNIA

2012

JUNIOR CESAR BUENO E FREITAS

**AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO OBJETO DO
DIREITO AGRÁRIO**

Dissertação apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Área de concentração em Direito Agrário, sob a orientação do Prof. Dr. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA

2012

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F866i Freitas, Junior Cesar Bueno e.
As indicações geográficas como objeto do direito agrário
[manuscrito] / Junior Cesar Bueno e Freitas. - 2012.
xv, 130 f. : il., figs, tabs.

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Direito, 2012.

Bibliografia.

Inclui lista de figuras, abreviaturas, siglas e tabelas.

Apêndices.

1. Direito Agrário. 2. Direito Agrário – Indicações Geográficas.
I. Título.

CDU:347.243

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR AS TESES E DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS (TEDE) NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico: **Dissertação** **Tese**

2. Identificação da Tese ou Dissertação

Autor (a):	<i>Junior Cesar Bueno e Freitas</i>		
E-mail:	<i>vortexfree2000@hotmail.com</i>		
Seu e-mail pode ser disponibilizado na página?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
Vínculo empregatício do autor			
Agência de fomento:	<i>CAPES</i>	Sigla:	<i>CAPES</i>
País:	<i>Brasil</i>	UF:	<i>GO</i>
CNPJ:			
Título:	<i>As Indicações Geográficas como Objeto do Direito Agrário</i>		
Palavras-chave:	<i>Direito Agrário. Propriedade Intelectual. Indicações Geográficas.</i>		
Título em outra língua:	<i>Les Indications Géographiques comme Object du Droit Agraire</i>		
Palavras-chave em outra língua:	<i>Droit Agraire. Propriété Intellectuelle. Indications Géographiques.</i>		
Área de concentração:	<i>Direito Agrário</i>		
Data defesa: (dd/mm/aaaa)	<i>27/02/2012</i>		
Programa de Pós-Graduação:	<i>Mestrado em Direito</i>		
Orientador (a):	<i>Prof. Dr. Nivaldo dos Santos</i>		
E-mail:	<i>nivaldo@pucgoias.edu.br</i>		
Co-orientador (a):*			
E-mail:			

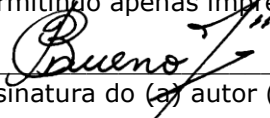
*Necessita do CPF quando não constar no SisPG

3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF ou DOC da tese ou dissertação.

O sistema da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações garante aos autores, que os arquivos contendo eletronicamente as teses e ou dissertações, antes de sua disponibilização, receberão procedimentos de segurança, criptografia (para não permitir cópia e extração de conteúdo, permitindo apenas impressão fraca) usando o padrão do Acrobat.



 Assinatura do (a) autor (a)


Data: 05 / 03 / 2012

¹ Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

JUNIOR CESAR BUENO E FREITAS

**AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO OBJETO DO
DIREITO AGRÁRIO**

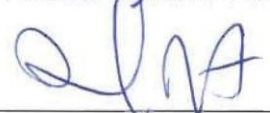
Dissertação defendida no Programa de Mestrado em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, para obtenção do grau de Mestre, aprovada em 27 de fevereiro de 2012, pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:



Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel – (UFSC) Avaliação: 9,5



Profª. Drª. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega - (UFG) Avaliação: 9,5



Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – (UFG) Avaliação: 9,5

Nota Final: 9,5

*Aos meus pais:
Jordelino Bueno e Freitas (in memoriam)
Terezinha de Lourdes Freitas*

Agradecimentos

A Deus,
Por todas as bênçãos e oportunidades que me tem concedido.

A Luciana, minha namorada,
Por todo o carinho e compreensão.

Aos meus irmãos,
Guiomar, Luis Cesar, Paulo Cesar e Julio Cesar.

Aos amigos,
Luciana e Gustavo.

Aos Colegas:
Andréa, Arthur, Aurécio, Cláudio Grande, Cláudio Porto, Eliete, Henrique, Marcelo, Narliane, Nilda, Rangel, Reinaldo, Roberta, Roberto e Sérgio.

Ao Prof. Nivaldo,
Pelas orientações.

Aos Professores,
Benedito Ferreira Marques, Maria Cristina, Pedro Sérgio, Rabah, João da Cruz, Falconi, Saulo, Vilma, Marés, Heline e Eriberto.

A Prof^a. Evanir Alves de Alencar,
Pelas correções gramaticais.

A todos os servidores da faculdade de direito.

RESUMO

A presente dissertação sobre direito agrário e propriedade intelectual foi desenvolvida com base na linha de pesquisa sobre a história e evolução jurídica da posse e propriedade da terra no Centro-Oeste, dentro da temática do desenvolvimento sustentável. As indicações geográficas têm se revelado um verdadeiro atributo da propriedade imaterial, capaz de agregar valor aos produtos agroalimentares. O trabalho tem como marco legal, referencial e comparativo os artigos 176 *usque* 182 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), que considera como indicação geográfica (IG), a indicação de procedência (IP) e a denominação de origem (DO). O problema da pesquisa consiste em investigar se as indicações geográficas seriam, verdadeiramente, objeto de estudo do direito agrário. A pesquisa foi desenvolvida através de uma abordagem plurimetodológica, adotando-se o método sistemático sob o qual se considera a utilização das diversas fontes jurídicas, costumes e princípios, conjugando-o com uma abordagem metodológica comparativa em uma pesquisa eminentemente bibliográfica. A coleta de dados teve por referência as legislações do Brasil, Portugal e França, bem como a comparação dos institutos jurídicos entre esses países na construção, regulamentação e utilização das indicações geográficas tendo por enfoque principal a sua utilização nos produtos agroalimentares. Os resultados evidenciam uma resposta positiva ao problema investigado. Conclui que as indicações geográficas podem servir de ferramentas para o direito agrário, quer seja na política agrícola ou como atividade agrária conexa. Uma abordagem agrarista sobre indicações geográficas demonstra poder conjugar os fatores históricos, culturais, produtivos, fundiários e de consumo, com base no desenvolvimento sustentável através de um instrumento que compreenderia toda a cadeia produtiva.

Palavras-chave: Direito Agrário. Propriedade Intelectual. Indicações Geográficas.

RÉSUMÉ

Cette dissertation sur le droit agraire et la propriété intellectuelle a été élaboré sur la base de la ligne de recherche sur l'histoire et l'évolution juridique de la possession et de la propriété de la terre dans le Centro-Oeste, dans la thématique du développement soutenable. Les indications géographiques ont si révélé un vrai attribut de la propriété immatérielle, capable d'ajouter la valeur aux produits agroalimentaires. Le travail a du point initial, référentiel et comparateur les articles 176 jusqu'au 182 de la Loi n ° 9.279/96 (Loi de la Propriété Industrielle), qui considère comme indication géographique, l'indication de provenance et l'appellation d'origine. Le problème de la recherche consiste à enquêter si les indications géographiques seraient, vraiment, objet d'étude du droit agraire. La recherche a été développée par une approche qui s'utilise de plusieurs méthodes, en s'adoptant la méthode systématique sous laquelle il se considère l'utilisation des diverses sources juridiques, habitudes et principes, en le conjuguant avec un abordage méthodologique comparatif dans une recherche éminemment bibliographique. La collecte des données a été réalisée, principalement, sur base des législations du Brésil, Portugal et France ainsi que la comparaison des instituts juridiques entre ces pays dans la construction, la réglementation et l'utilisation des indications géographiques en ayant par approche principale son emploi pour les produits agroalimentaire. Les résultats montrent une réponse positive au problème enquêté. Il conclut que les indications géographiques peuvent servir d'outils pour le droit agraire, soit dans la politique agricole ou de l'activité agraire connexe. Un approche agrarista sur les indications géographiques démontre pouvoir conjuguer les facteurs historiques, culturels, productifs, agraires et de consommation, sur base du développement soutenable à travers un instrument qui comprendrait toute la chaîne productive.

Mots-clés: Droit Agraire. Propriété Intellectuelle. Indications Géographiques.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 -	Mapa do Estado do Rio Grande do Sul e a delimitação da indicação de procedência Pampa Gaúcho da Campanha Meridional	30
Figura 2 -	Mapa do Estado de Minas Gerais: delimitação da indicação de procedência Região do Cerrado Mineiro (limites com Goiás) e a delimitação da indicação de procedência Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais (limites com o Rio de Janeiro)	42
Figura 3 -	Estados brasileiros e seus produtos com potencial para registro como indicação geográfica	124

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C.	Antes de Cristo
ACE	Alliance for Coffee Excellence
ADPIC	Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio
AOC	Appellation d'origine contrôlée
art.	Artigo
°C	Graus Celsius
CE	Comunidade Europeia
CPI	Código da Propriedade Industrial
CUP	Convenção da União de Paris
d.C.	Depois de Cristo
DO	Denominação de origem
DOC	Denominação de origem controlada
DOP	denominação de origem protegida
FAO	Food and Agriculture Organization of the United Nations
GATT	General Agreement on Tariffs and Trade
ha	Hectare
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IG	Indicação geográfica
IGP	Indicação geográfica protegida
INAO	Institut national de l'origine et de la qualité
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
IP	Indicação de procedência
kg	Kilograma
LPI	Lei da propriedade industrial
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
N.A	Nota do autor
OIC	Organização Internacional do café
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
PIB	Produto Interno Bruto
séc.	Século
TRIPS	Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 PANORAMA SOBRE AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS	18
1.1 ANTECEDENTE HISTÓRICOS E ECONÔMICOS	18
1.1.1 A questão do Douro	21
1.1.2 Fatores naturais e humanos	23
1.2 ASPECTOS GERAIS ENTRE O COMÉRCIO DE <i>COMMODITIES</i> AGRICOLAS E A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS NO BRASIL	31
1.3 O CAFÉ COMO UM DOS EXPOENTES DO MERCADO DE ESPECIALIDADES.....	36
2 AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E SUA NATUREZA JURÍDICA	44
2.1 SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE	46
2.1.1 A propriedade sob o ângulo dos direitos reais e dos direitos pessoais	49
2.1.1.1 As indicações geográficas sob o aspecto da propriedade intelectual e dos direitos reais.....	57
2.2 NATUREZA JURÍDICA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS.....	63
2.3 AS DIVERSAS ACEPÇÕES JURÍDICAS DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NOS ACORDOS INTERNACIONAIS.....	66
2.3.1 Convenção da União de Paris	67
2.3.2 Acordo de Madri	68
2.3.3 Acordo de Lisboa	70
2.3.4 Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (Acordo ADPIC ou Acordo TRIPS)	72

2.3.4.1	Princípios inerentes ao ADPIC	74
2.3.4.2	As indicações geográficas no ADPIC	75
2.3.4.3	A proteção adicional às indicações geográficas de vinhos e destilados	76
2.3.4.4	Protocolo de harmonização de normas sobre propriedade intelectual no Mercosul	80
2.3.4.5	Regulamento CE nº 510/2006 do Conselho da União Europeia	82
2.4	AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS EM PORTUGAL E FRANÇA	85
2.4.1	Em Portugal	86
2.4.2	Na França	94
3	AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO DIREITO BRASILEIRO	98
	CONCLUSÃO	105
	REFERÊNCIAS	112
	ANEXO A - Atos multilaterais em vigor no Brasil, sobre direitos autorais, propriedade intelectual e industrial	122
	ANEXO B - Produtos brasileiros com potencial para registro de indicações geográficas	124
	ANEXO C - Andamento dos pedidos de indicações geográficas depositados no INPI - (atualizado até 14/02/2012)	125

INTRODUÇÃO

A dissertação que ora se apresenta é concebida com base na linha de pesquisa sobre a história e evolução jurídica da posse e propriedade da terra no Centro-Oeste, dentro da temática do desenvolvimento sustentável conjugada com as fontes, princípios e costumes originados na utilização de institutos do direito agrário e da propriedade intelectual.

Investigam-se as indicações geográficas que tem servido de elemento significativo na designação de produtos diversos, inclusive compondo-lhe o preço final. A agregação de valor aos produtos decorrentes das indicações geográficas tem se revelado um verdadeiro atributo da propriedade imaterial.

A questão conceitual sobre propriedade imaterial, industrial ou intelectual, como elemento definidor do campo de estudo originário do objeto será oportunamente tratada, pois envolve elementos doutrinários complexos. Momentaneamente o autor não assume posição sobre a designação entre propriedade imaterial ou intelectual ou industrial, que serão empregados indistintamente, até o momento oportuno para se posicionar a respeito.

Sem se afastar dos diversos acordos internacionais e da legislação comparada, que tratam das indicações geográficas, para a compreensão em termos conceituais mais aprofundados desse instituto, considerar-se-á como marco referencial comparativo o que dispõe os artigos 176 *usque* 182 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial). Nestes termos, consideram-se como indicações geográficas (IG), a indicação de procedência (IP) e a denominação de origem (DO).

Indicação de procedência é o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Denominação de origem é o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos os fatores naturais e humanos.

O problema da pesquisa consiste em investigar se as indicações geográficas seriam, verdadeiramente, objeto de estudo do direito agrário. Problematiza-se o estudo de uma das espécies da propriedade intelectual, que perante a lei brasileira encontra-se delimitada dentro da propriedade industrial.

Abordam-se exclusivamente os produtos, pois o autor compartilha da posição de que serviços não são suscetíveis de indicações geográficas. E mesmo se fossem, em princípio, seria uma hipótese excludente por simples negativa lógica de não pertencerem nem a atividade agrária nem à política agrícola. Os serviços são hipóteses preliminarmente refutadas no âmbito desta pesquisa.

As indicações geográficas são figuras peculiares para o estudo jurídico. Compreendidas no âmbito de proteção da propriedade industrial, também transitariam pelo direito agrário e teriam aplicações nos aspectos econômico e social. Podem ser concebidas como uma ferramenta de desenvolvimento econômico e de política agrícola para aprimorar meios de desenvolvimento sustentável da agricultura e do extrativismo, com vistas à geração de emprego e renda e a fixação do homem ao campo.

A vertente social, como problemática contemporânea, não pode ser menosprezada pelos juristas que buscam dar respostas às questões que envolvam a expansão da fronteira agrícola para a produção de alimentos e a necessidade de preservação dos biomas de vegetação e mananciais hídricos existentes. Dessa forma, as indicações geográficas ocupariam uma posição de relevância no microsistema que compreende os direitos sobre a propriedade imaterial, cuja subdivisão se perfaz em dois ramos formados pelos direitos autorais e pela propriedade industrial.

Ao se considerar as indicações geográficas como um instituto jurídico, regulamentadas no interior das leis atinentes à propriedade industrial ou como matéria de propriedade intelectual ou imaterial, como alguns preferem, afere-se que são figuras relevantes para o mundo agrarista, embora, anteriormente a esse trabalho, não tenham recebido a devida atenção desse ramo jurídico especializado.

Como hipótese principal optou-se por um postulado lógico afirmativo, de preliminarmente considerar as indicações geográficas um verdadeiro objeto de estudo do direito agrário.

Essa afirmativa nasce de uma observação preliminar, inicialmente embasada em dados do *Institut national de l'origine et de la qualité* (INAO/França) e posteriormente em dados do Ministério da Agricultura, Meio Ambiente e Reforma Agrária (MAPA/Brasil). Estes coletados entre 2010/2011, que demonstram uma grande participação da atividade rural e dos produtos agroalimentares com vistas à obtenção de um reconhecimento de indicações geográficas, sobretudo em produtos primários e com forte participação de uma cadeia de produção agrícola, agropecuária ou agroindustrial e até mesmo extrativista. Os dados do MAPA podem ser verificados no anexo B através da lista de potencialidades regionais catalogadas pelo órgão governamental brasileiro.

A formulação dessa hipótese parte da simplicidade do problema, pois os agraristas pouco falaram sobre o assunto indicações geográficas, desde os clássicos representados por: Vivanco, Carozza, Antônio de Ibarrola, José Luis de los Mozos, Rafael Augusto de Mendonça Lima, Sanz Jarque; até os atuais: Paulo Torminn Borges, Benedito Ferreira Marques e Raymundo Laranjeira. A hipótese, portanto, tem um rigor matemático, pois negá-la seria invalidar a possibilidade da IG estar vinculada de alguma forma ao direito agrário.

Como hipótese secundária considera-se que, em sendo as indicações geográficas objeto de estudo do direito agrário, a propriedade imaterial por sua natureza jurídica também se incorporaria como objeto de estudo, no que se aplicasse ao ramo agrarista. Essa hipótese é considerada secundariamente, pois a invalidação da hipótese principal, necessariamente, não excluiria a possibilidade da hipótese secundária ser verdadeira. Entretanto, no âmbito deste trabalho, estaria prejudicada, pois não se analisa outras figuras da propriedade imaterial. O aspecto essencial da validação desta hipótese consiste em observar que, sob o âmbito da

propriedade, o direito agrário tradicionalmente se preocupou com a propriedade material ou tangível. Estas têm se revelado no direito agrário através de trabalhos sobre reforma agrária, usucapião e legitimações de posse, restringindo-se basicamente às questões fundiárias.

Ao se posicionar as indicações geográficas como objeto de estudo do direito agrário, abrem-se possibilidades para se vislumbrar caminhos a futuras incursões sobre o tema, através de uma ótica agrarista contemporânea que poderia orientar a busca de uma sistematização de soluções jurídicas, econômicas e sociais para as demandas da produção de alimentos alinhadas à preservação ambiental e a sustentabilidade da natureza e do homem do campo.

No Brasil somente pudemos verificar a utilização das indicações geográficas a partir da promulgação da Lei da Propriedade Industrial de 1996. Efetivamente, ocorreu para um produto brasileiro a partir do ano 2000 com o pedido de reconhecimento do Vale dos Vinhedos como indicação de procedência, ao passo que em Portugal é utilizada desde 1756 com a demarcação das feitorias da Região do Douro pelo Marquês de Pombal e na França desde 1887, com a demarcação da Região da *Champagne* e em 1905 com a lei que estabelecia as denominações de origem.

A pesquisa será desenvolvida através de uma abordagem plurimetodológica. Será adotado o método sistemático, o qual utilizará as diversas fontes jurídicas, costumes e princípios, conjugando-o com o método comparativo em uma pesquisa eminentemente bibliográfica.

A coleta de dados será feita tendo por referência as legislações do Brasil, Portugal e França, bem como a comparação dos institutos jurídicos entre esses países na construção, regulamentação e utilização das indicações geográficas buscando principalmente a utilização destas para os produtos agroalimentares.

Não se poderia conceber uma análise legislativa sem que se considerassem os elementos integradores do direito civil, direito internacional, normativas do direito comunitário, acordos celebrados entre os Estados e os organismos internacionais relacionados à proteção da propriedade intelectual e indicações geográficas, dentre outras espécies normativas.

A opção pelo estudo dos institutos jurídicos, da legislação, bem como de dados materiais e estatísticos de Portugal e França, em relação ao emprego das indicações geográficas, teve por base a reconhecida tradição desses países na utilização das indicações geográficas, indicações de procedência e denominação de origem.

O estudo legislativo será realizado concomitantemente com a análise de antecedentes socioeconômicos vinculados as indicações geográficas, consideradas como um instituto jurídico, no âmbito deste trabalho. Utilizar-se-á de precedentes históricos desencadeadores das indicações geográficas e os elementos protetivos vinculados, principalmente, aos tratados internacionais essenciais para a compreensão do sistema e para aferir o posicionamento no contexto agrarista.

O método comparativo será empregado na busca de regularidades que possam ser comparadas entre diversos eventos. Permite a intersecção entre a interpretação e a zona de investigação empírica para se obter uma generalização teórica cujo objeto final, na sistemática para empregabilidade deste método, será o conhecimento de cada um dos ordenamentos jurídicos examinados, no sentido do objeto de cognição e de suas estruturas jurídico-teóricas, de cunho material e doutrinário.

O emprego do método sistemático permitirá a intersecção entre os diversos conjuntos e sistemas analisados durante a pesquisa. Possibilitará a construção teórica que responderá à indagação problematizada. É fundamental para a conclusão do trabalho, tendo em vista que a pesquisa através do método comparativo é insuficiente para possibilitar a resposta ao problema. O método comparativo não permite a transição entre sistemas não comparáveis, como por exemplo, os institutos do direito agrário e da propriedade industrial, pois ambos teriam princípios diferentes, insuscetíveis de comparação.

Tem-se por referencial teórico as obras de: Alberto Francisco Ribeiro de Almeida, Marcos Fabrício Welge Gonçalves, além da obra e das lições do agrarista Benedito Ferreira Marques.

Ribeiro de Almeida é um dos autores portugueses que mais tem escrito sobre denominações de origem. No âmbito do trabalho proposto, a importância de Ribeiro de Almeida é fundamental, tendo em vista que é um dos poucos autores que

expõe uma sistematização teórica sobre a natureza jurídica das denominações de origem.

Marcos Fabrício Welge Gonçalves, em seus trabalhos, levanta um problema sobre a insuficiência legislativa brasileira no tratamento das indicações geográficas e a importância de melhor valoração destas no cenário internacional. Problema relevante e que foi o enlace que desencadeou a proposta efetuada neste trabalho, sobre a importância das indicações geográficas no sistema do direito agrário.

Benedito Ferreira Marques, a quem tivemos a honra em ter como mestre, sempre demonstrou a preocupação com as questões agrárias contemporâneas. É reconhecido como um dos mais importantes agraristas brasileiros. A abordagem sistemática sobre o direito agrário sempre norteou as discussões, seminários e debates. Sobre a ótica dos trabalhos deste autor, o direito agrário precisa sempre estar repensando os seus institutos, princípios e propósitos, portanto é fundamental para a intersecção com os outros sistemas jurídicos pouco dimensionados ou estudados pelos agraristas.

Orientando-se sobre esses referenciais, buscou-se conjugar a compatibilidade das indicações geográficas na atividade agrária e na política agrícola para validação das hipóteses propostas.

1 PANORAMA SOBRE AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

A presente seção tem por objetivo revelar a abrangência histórico-econômica das indicações geográficas, que desde a antiguidade eram utilizadas como indicativo de qualidade de produtos e serviços. Inicialmente tinha uma conotação bastante popular, até tornar-se indicador de origem vinculado ao processo de acúmulo de riquezas, como pode ser observado através das demarcações de feitorias na Região do Douro em Portugal, única autorizada a exportar vinhos para a Grã-Bretanha, depois do acordo estabelecido no Tratado de Methuen, de 1703.

No contexto atual, as indicações geográficas assumem um papel mais abrangente, que vai além do indicador de qualidade e de origem. É também elemento de disputa comercial e de reserva de mercado. Na roupagem da propriedade intelectual, os produtos envoltos sob a forma de indicações geográficas aparecem com grande potencial de competição no mercado internacional.

1.1 ANTECEDENTE HISTÓRICOS E ECONÔMICOS

Desde tempos imemoriais as indicações geográficas são conhecidas por relacionarem características peculiares aos produtos. Distinções de qualidades

conferidas pela natureza, pelos fatores naturais relacionados a terra e ao microclima, além dos meios tradicionais de fabricação, ou sejam, os fatores humanos e culturais.

Embora existam diversos documentos que identifiquem concessões de exploração de determinados nomes geográficos para produtos típicos de várias regiões é difícil precisar qual seria o primeiro exemplo da utilização de algo similar a uma indicação geográfica, pois na antiguidade o instituto era usado de maneira bastante popular.

Como ocorre com grande parte dos institutos jurídicos, precisar o início de sua utilização tornar-se-ia incomensurável tarefa. O que se busca em relação aos fatos determinantes da existência e utilização de institutos jurídicos pode ser encontrado nos relatos históricos e documentos, considerando-os como fontes primárias, e em relatos de fontes secundárias, tais como: contos, narrativas, transcrições e comentários; que nos apontariam pressupostos para considerar as afirmações sobre a longevidade da utilização das indicações geográficas (IG) no contexto cultural, da tradição e dos costumes.

A notoriedade do meio geográfico para designar produtos de excepcional qualidade era comum entre os povos da antiguidade. Fontes históricas nos apresentam relatos que revelam essa utilização. Nas Sagradas Escrituras podem ser encontradas menções a produtos com notoriedade reconhecida pelo meio geográfico devido aos fatores naturais e humanos que lhes agregavam valor. O Cedro do Líbano, de origem mediterrânea, tido como símbolo de força e vitalidade, é uma árvore cuja madeira tinha a preferência dos arquitetos da antiguidade. Relatos bíblicos que nos remetem ao ano 1000 a.C, falam da utilização dessa madeira, como atributo especial de construção do Templo Judeu erguido pelo Rei Salomão¹.

Polland-Dulian relata que na tumba do imperador egípcio *Toutankahamon* foram encontradas jarras de vinho com inscrições que indicavam as características da bebida, o local de origem e o nome do produtor².

A importância dos meios naturais e humanos, e as técnicas de desenvolvimento do cultivo da uva e da produção de vinhos, foram herdadas dos

¹ Bíblia Sagrada, Reis I, 6, 15; Crônicas II, 2, 8-9; Salmos 29:5. Em Ezequiel, 26, 5-18, há referências sobre: cipreste de Sanir, cedro do Líbano, carvalho de Basã, linho do Egito

² Cf. POLLAND-DULIAN, Frédéric. *Droit de La propriété industrielle*. Paris: Montchrestien, 1999, p. 140-141.

gregos pelos romanos que as aprimoraram. Era notória na antiguidade clássica a exuberância dos vinhedos de *Surrentinum* e *Falernum*, este último responsável pelo *Opimiano*, o melhor vinho romano produzido entre 121 a.C e 46 d.C. O nome do vinho era uma homenagem ao cônsul *Opimius*. Seus vinhedos se localizavam na costa do Mar Tirreno entre a baía de Nápoles, a península de Sorriento e a cidade de Pompéia, no sul do Itália, até serem destruídos pela erupção do vulcão Vesúvio em 79.d.C.

Os vinhos de *Falernum* recebiam três classificações de acordo com o local da colheita: *Falerniam* provinha das uvas colhidas na encosta do *Monte Falernus*; *Faustian Falernian* era a classificação usada para o vinho produzido das uvas colhidas no meio da encosta; e o melhor vinho, *Caucinian Falernian* era produzido com as uvas colhidas no alto da encosta.³

Cristina Tortorelli fala sobre o uso exclusivo da denominação *Roquefort* concedida no séc. XIV, pelo Rei Carlos V, aos habitantes da cidade francesa de *Roquefort*, para indicar os queijos maturados nas cavernas da região⁴, além de considerar que a denominação de origem mais antiga foi atribuída aos vinhos espumantes da Região da *Champagne*, quando em 1887, a França reconheceu a propriedade exclusiva desse nome geográfico, a ser explorado pelo Sindicato dos Grandes Marqueses de *Champagne*⁵.

Sob o aspecto econômico a utilização das indicações geográficas ganharam relevância a partir da demarcação de regiões e a identificação de produtores. Historicamente, os primeiros produtos naturais de que se têm notícia a ganharem notoriedade e importância econômica, que mereceram e merecem até hoje atenção especial das leis, foram os vinhos.

Encontra-se relevância especial no vinho *Chianti*, que além da singularidade de seu *terroir* da Toscana, tem uma história diretamente ligada ao Renascimento Italiano e ao poder e influência da família Medici. Principalmente pelo fato de Cosimo de Medici III (grão-duque da Toscana) em 1716, ter demarcado a região produtora, o

³ Cf. MUNSIE, Jeffrey A. *A brief history of the international regulation of wine production*. Harvard Law School, 2002, p. 7.

⁴ SCHIAVONNE, 2003, p. 17 *apud* ERRAZURIZ TORTORELLI, 2010, p. 209. *In*: Indicaciones geográficas y denominaciones de origen: propiedad intelectual en progreso. *Revista Chilena de Derecho*, Santiago, v. 37, n.2.

⁵ OROZCO, 2008, p. 391 *apud* ERRAZURIZ TORTORELLI, 2010, p. 209.

que levou o *Chianti* a ser considerado o primeiro vinho com região demarcada na Europa.

1.1.1 A questão do Douro

Portugal é respeitado por sua tradição na produção de vinhos de qualidade, principalmente, em decorrência dos fatores naturais do *terroir* das encostas xistosas de quase dois mil anos, que, desde o séc. III, faz da Região do Douro uma das principais produtoras de bons vinhos. Tais fatores influenciaram na adoção de medidas legais para evitar adulterações e consequentes prejuízos às exportações para a Inglaterra, desde a adesão ao Tratado de Methuen, assinado entre esses países em 1703.

Um desequilíbrio comercial entre oferta e procura aliado à acusação dos ingleses que os vinhos portugueses estavam sendo adulterados, levou o Marquês de Pombal a instituir, em 1756, a Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, com a finalidade de assegurar a qualidade do produto e coibir adulterações. Nesta ocasião foi efetuada a primeira demarcação das feitorias da Região do Douro, num total de 335 marcos de pedra implantados ao longo da serra, sendo que cada marco representava uma feitoria⁶. Designação que era dada aos melhores vinhos e aos únicos que poderiam ser exportados para a Inglaterra. A Região do Douro foi a segunda região demarcada legalmente, depois do *Chianti*, na Toscana italiana.

A partir de 1865 houve a necessidade da expansão dos vinhedos durienses, principalmente para a parte leste do Rio Douro, denominado de Douro Superior. Local em que as doenças da videira apresentaram-se mais tardiamente e de forma menos violenta. A expansão também foi associada a novas técnicas de cultivo dos vinhedos e utilização de adubos, práticas fitossanitárias e seleção das melhores castas regionais para o cultivo.⁷

⁶ Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto. *Porto: um vinho com história*. [online].

⁷ Idem.

Dentre os vinhos durienses destacava-se o Vinho do Porto. Vinho generoso⁸, de características únicas, determinadas exclusivamente por fatores naturais e humanos, obtido por meio de um processo tradicional de fabricação, onde a fermentação natural é interrompida com a adição de aguardente vínica. O açúcar natural das uvas não se transforma completamente em álcool. Conjugado com um processo de envelhecimento que compreende entre 2 a 20 anos⁹, o Vinho do Porto torna-se um vinho naturalmente doce e de teor alcoólico superior ao dos demais.

Apesar de sua singularidade, o Vinho do Porto passou a sofrer com a concorrência de imitações, como o *French Port*, o *Hamburg Port*, o *Tarragona Port*,¹⁰ que competiam nos mercados da Europa com preços inferiores ao produto genuíno. A concorrência com os similares acirrou a crise na lavoura e o empobrecimento dos agricultores, o que levou João Franco, em 1907, a redemarcar as regiões produtoras do Douro e atribuir exclusividade às regiões da Barra do Douro e Porto de Leixões para a exportação do Vinho do Porto, reservando-se ainda, a denominação Porto, exclusivamente para os vinhos generosos da Região do Douro com graduação mínima de 16,5° de álcool.¹¹

Em 1926 a região produtora foi prolongada com o Entrepasto de Vila Nova de Gaia, que passou a ser o local onde os Vinhos do Porto deveriam ser envelhecidos e comercializados, obrigatoriamente.¹²

Os produtores passaram a se associar em corporações, denominadas Grêmios da Lavoura e Sindicatos locais, constituídos por proprietários. A partir da década de 50 passaram a operar sob o regime cooperativo e organizaram a Casa do Douro, o Instituto do Vinho do Porto, a Associação de Exportadores do Vinho do Porto e a Associação das Empresas do Vinho do Porto.¹³

Em suma, o sistema cooperativo e o associativismo, conjugados ao intervencionismo estatal (com o estabelecimento das regiões demarcadas) aliado a um processo histórico-cultural, determinaram uma estrutura fundiária para a Região do Douro, que tem uma área ocupada por vinhas, correspondente a 18,3% da área

⁸ Classificação dada aos vinhos licorosos de elevado teor alcoólico, servidos como aperitivos ou digestivos. (N.A)

⁹ Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto.

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem.

¹² Idem.

¹³ Idem..

total. Trabalhada por aproximadamente 33.000 viticultores que cultivam, em média, 1 ha de vinha, cada.¹⁴

Considerando apenas os dados de comercialização do Vinho do Porto, observa-se que a quantidade produzida não é fator essencial para o aumento da renda, mas o fator relevante encontra-se na manutenção de fluxo de produção equilibrada entre demanda e oferta, de modo a possibilitar uma remuneração adequada ao longo da cadeia produtiva.

O Instituto dos vinhos do Douro e do Porto apresentou no relatório de produção e comercialização de 2009, dados que demonstram que os pequenos produtores da Região do Douro foram responsáveis pela comercialização de 9,3 milhões de caixas ou 111,5 milhões de garrafas, correspondentes a 352,1 milhões de euros, ou o equivalente a 4,21 euro/litro¹⁵.

1.1.2 Fatores naturais e humanos

Além dos já mencionados tradicionais produtos vitivinícolas, em especial os exemplos europeus mais conhecidos oriundos das regiões de *Champagne* e *Bordeaux*, que dispensam comentários, ressalta-se também a extensão aos queijos, como por exemplo o *Rochefor* (França) e *Vacherin Mont d'Or* (Suíça).

História e tradição que remonta do séc. II a.C., na busca dos romanos por um processo de conservação de alimentos, resultou na singularidade de outro exemplo, o presunto ibérico¹⁶ de belota ou *jamón pata negra*, como também é conhecido.

O presunto ibérico de belota é um tipo de presunto cru de alta qualidade feito do pernil do porco ibérico originário de regiões da Espanha e Portugal. O porco é característico por ter as patas negras. Criado em regime aberto, por dois anos,

¹⁴ Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto. *Estrutura fundiária*. [online]

¹⁵ Idem. Comercialização de Vinho do Porto – 2009. [Online].

¹⁶ ESPANHA. Reales Decretos: RD 1083/2001, de 5 de outubro de 2001; RD 144/2003, de 8 de febrero de 2003. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento 2419/1999; Regulamento CEE 2082/1992.

alimenta-se de ervas, cereais e «belotas», um tipo de noz ou castanha originária do mediterrâneo, que os animais apanham dos galhos baixos das árvores.

O processo de elaboração do pernil é regulamentado por decretos reais espanhóis e segue um caderno de procedimentos que é fiscalizado por conselhos regionais de produtores que avaliam a conformidade dos produtos.

O pernil fresco é salgado e descansa por aproximadamente 10 dias em um lugar frio e úmido. Depois é lavado superficialmente e transferidos para um local de descanso com temperaturas próprias do inverno e alta umidade. O lento aumento natural da temperatura e a diminuição da umidade favorece o processo de cura, pelo qual o presunto vai lentamente secando e aflorando os aromas, numa lenta maturação e cura, que levam entre 24 a 30 meses. O teste de qualidade é feito por um *maestro jamonero* que introduz uma vareta de madeira em um local específico do presunto e cheira o aroma da vareta, aprovando ou reprovando a peça.¹⁷

A característica singular desse produto está diretamente relacionada com a raça do porco ibérico Pata Negra, que deve ser a única utilizada, bem como a sua forma de criação, alimentação e manejo, além do clima da península ibérica que é propício para a cura natural do presunto. Um processo com tradição relacionada aos fatores naturais e humanos, descoberto no séc. II a.C., permanece até os dias atuais, aperfeiçoado e reconhecido pela União Europeia como uma indicação geográfica protegida.

Para se ter uma ideia da importância social e econômica atual das indicações geográficas, apenas na França há um total de 710 indicações geográficas, assim distribuídas:¹⁸

- a) 364 indicações de origem controlada (AOC) para bebidas alcoólicas, das quais 48,9% representam a safra de vinho;
- b) 49 indicações de origem controlada (AOC) para laticínios e produtos agroalimentares (sendo 46 para queijos, 2 para manteigas e 1 para creme), cuja cadeia produtiva envolve

¹⁷ Para maiores esclarecimento vide: ICEX – INSTITUTO ESPAÑOL DE COMERCIO EXTERIOR. *El jamón curado em España*. ICEX – Madrid, agosto-2004. Div. de produtos agroalimentarios.

¹⁸ INAO – Institut nacional de l'origine et de la qualité. *Statistiques* [online]. (Dados estatístico atualizados até setembro de 2011).

entre 18.000 a 21.000 produtores, responsáveis pelo faturamento de 1,5 bilhões de euros na comercialização direta;

- c) 42 indicações de origem controlada (AOC) para produtos agroalimentares, assim distribuídas: 14 para frutas e legumes, 13 para azeitonas e óleo de oliva, 7 para carnes, 2 para aves, 2 para mel, 1 para produtos da pesca, 1 para condimentos, 1 para forrageiras, 1 para óleo essencial. Há 9.300 propriedades agrícolas envolvidas nesta atividade, que são responsáveis pelo faturamento de 150 milhões de euros na comercialização direta;
- d) 105 indicações geográficas protegidas (IGP) para produtos agroalimentares, distribuídas em: 34 aves, 23 carnes, 24 frutas, legumes e cereais, 5 produtos de laticínio, 6 produtos de charcutaria, 3 peixes e mariscos, 2 mel, 1 ovos, 2 massas alimentícias, 1 patê de mostarda, 2 produtos de panificação e confeitaria. Existem 17.000 propriedades agrícolas envolvidas neste mercado, que respondem pelo faturamento de 1,2 bilhões de euros, na comercialização direta;
- e) 150 indicações geográficas protegidas (IGP) para vinhos e cidras, que correspondem a 26,7% da safra de vinho francês, e 2 cidras.

Os dados informados demonstram que em relação aos produtos agroalimentares, na sua maioria, são produtos vinculados à atividade rural. Para comporem as 710 indicações geográficas mencionadas não foram consideradas estatisticamente os valores apresentados para certificações, como o *Label Rouge* e Agricultura Biológica, mas somente os valores indicados pelo INAO como indicação geográfica protegida e indicação de origem controlada.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) destacou algumas experiências de sucesso em países da América do Sul e Caribe no uso estratégico das indicações geográficas.

Destacam-se os casos do cacau crioulo, que devido aos fatores naturais reunidos na zona do Valle do Aragua (Venezuela) - que há 300 anos concentra a produção dessa variedade de cacau - possibilita a produção de grãos que concebe um dos melhores chocolates do mundo.

A variedade de cacau crioulo é considerada uma das mais nobres, porém de cultivo muito difícil. Com a finalidade de proteger esse valioso ativo nacional foi reconhecida a denominação de origem «*Chua*» para o cacau crioulo. O reconhecimento se restringe a utilização dos grãos do cacau e produtos derivados, procedentes desta região geográfica, e reconhece a influência de fatores naturais e humanos na qualidade desses produtos.¹⁹

Além da cadeia produtiva, as indicações geográficas também possibilitam a criação de uma imagem conceitual para promover o consumo de produtos e serviços. Uma análise interessante desse fator pode ser feita através da cadeia produtiva do queijo *Vacherin Mont-d'Or*.

Desde maio de 2003, o queijo *Vacherin Mont-d'Or* é reconhecido como denominação de origem controlada, reconhecimento que garante a sua origem, qualidade e o seu método tradicional de fabricação.

Esse queijo é originário dos Alpes Suíços, mais precisamente do Cantão de Vaud, na fronteira franco-suíça, e ao longo do Mont d'Or, no topo de 1.463m, e mais exatamente nos distritos do Vale de Joux, Orbe, Grandson, Aubonne, Cossonay e Morges.²⁰

Desde os idos de 1800, nessa região se fabricava um queijo de cabra conhecido como *chevrotin*. Supõe-se que devido a uma falta de leite de cabra, os pastores passaram naturalmente a fabricar queijos com leite de vaca, passando do *chevrotin* para o *vacherin*.

¹⁹ Cf. LA propiedad intelectual como motor del desarrollo económico – La experiencia de América Latina y el Caribe. In: *Revista de la OMPI*. Ginebra, enero/ febrero de 2004, p. 2-3.

²⁰ SUISSE. OFFICE FÉDÉRAL DE L'AGRICULTURE. *Cahier des charges: Vacherin Mont d'or*. Enregistré comme Appellation d'origine contrôlée selon la décision du 7 mai 2003 de l'Office fédéral de l'agriculture.

Nessa região os invernos são muito rigorosos. Devido ao confinamento e a escassez de pasto as vacas não produzem leite suficiente para fazer queijos grandes, como os *Gruyeres*. Tradicionalmente o *Vacherin Mont d'Or* é um queijo pequeno feito somente entre os meses de setembro e março. A singularidade desse queijo tem a ver com toda a cadeia produtiva que envolve o pecuarista, o madeireiro e o laticínio.

O queijo é feito com leite de vaca pasteurizado. Massa de patê mole e crosta lavada com 50% de gordura em massa seca e macia, coberta por um fungo branco. A massa não é prensada. Logo que toma consistência é cortada no tamanho correto e circundada por uma tira de madeira flexível obtida da entrecasca de um pinheiro nativo da região, conhecido por *épicéa*, que juntamente com o fungo natural das caves de maturação lhe dão o seu sabor característico.²¹

Concentrando-se no Vale de Joux, a principal região produtora, ressalta-se que devido às baixas temperaturas não há possibilidade de se desenvolver agricultura. Historicamente as terras são ocupadas por neve, pastos e florestas, principalmente de coníferas, dentre elas a *épicéa*, árvore proveniente de matas nativas da Suíça que fornece madeira, única e essencial para a fabricação desse queijo, e que também é aproveitada na fabricação de móveis e instrumentos musicais.

Após derrubar o tronco da *épicéa*, que pode chegar até uma altura de 30m, o madeireiro retira a casca grossa do pinheiro, e depois com uma ferramenta especial se retira tiras da entrecasca do tronco. Essa é a parte que envolverá a massa do queijo durante todo o processo de maturação. Essas tiras passam por um processo de secagem natural durante duas semanas. Depois são vendidas para o laticínio.²²

A maturação do queijo dura três semanas na cave do laticínio, e ocorre em temperaturas que ficam entre 9°C e 16°C com alta umidade. Clima ideal para o desenvolvimento do fungo branco que cobre a casca do queijo. Depois de curado o

²¹ SUISSE. OFFICE FÉDÉRAL DE L'AGRICULTURE, op. cit.

²² O QUEIJO Vacherin Mont d'or. Produção de Globo Rural. São Paulo: Globo Vídeo, 2010. Exibido em 28 mar. 2010, TV (11min).

queijo é embalado para venda em caixinhas circulares, também feitas da madeira da *épicéa*. Embalagem que confere a identidade visual do produto.²³

No Vale de Joux, a cadeia produtora envolve 15 laticínios e 150 famílias de produtores de leite, pequenos sitiantes. Cada produtor leiteiro conta com um rebanho de aproximadamente 50 vacas das raças Pardo-Suíço e Holandês, que propiciam uma produção de aproximadamente 1300 litros/dia. O laticínio paga pelo leite aproximadamente a quantia de US\$ 0.90 e US\$ 1.0 por litro.²⁴

Em relação ao mercado, 80% da produção do queijo é consumida na Suíça e o restante é exportada para Itália, França e Alemanha. Somente no Vale de Joux a cadeia produtiva do *Vacherin Mont-d'Or* injeta anualmente 12 milhões de dólares na economia local. Um detalhe importante neste cenário é que uma substancial parcela do faturamento que vai tanto para o produtor de leite quanto para o laticínio vem de subsídios do governo, sob a forma de incentivos, para que os produtores permaneçam na atividade e como estímulo para cuidarem da paisagem característica da região. Pois além da cadeia produtora e comercial desse queijo que depende da conservação do meio ambiente, do microclima, das florestas e das condições naturais, o governo também fomenta a economia com o turismo.²⁵

Para o governo da Suíça, o setor de exportação de produtos e serviços, desde relógios a bancos, todos dependem da imagem conceitual adquirida e solidificada no imaginário coletivo²⁶. A imagem da paisagem suíça é fator determinante para as atividades tradicionais e o turismo. Essa forma de subsídio ao produtor não deixa de ser um programa público de distribuição de renda, como também ocorre em outros países da América do Sul, mas que nem sempre são direcionados ao campo.

Embora no Brasil existam poucas indicações geográficas, destacamos dentre elas, para efeitos de exemplificação de seu vínculo com a atividade agrária, a

²³ SUISSE. OFFICE FÉDÉRAL DE L'AGRICULTURE, op. cit.

²⁴ Cf. O QUEIJO Vacherin Mont d'or.

²⁵ Ibidem.

²⁶ Para maiores aprofundamentos sobre a reinvenção do capital a partir de uma necessidade de consumo criada por um conceito, ou seja, a criação de conceitos de mercadoria imaginárias, recomenda-se a leitura de RIFIKIN, Jeremy. *A era do acesso: a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia*. São Paulo: Makron Books, 2001. Sobre a conceituação da imagem rural como elemento de identidade visual para fomento ao turismo, recomenda-se a leitura de SILVA, Luis Fernando De Matheus e. *De celeiro a cenário: vitivinicultura e turismo na serra gaúcha*. São Paulo, 2008. 145p. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo/USP.

indicação de procedência da Carne do Pampa Gaúcho da Campanha Meridional. É uma indicação de procedência requerida pela Associação dos Produtores de Carne do Pampa Gaúcho da Campanha Meridional (APROPAMPA), cujo reconhecimento junto ao INPI se deu através do registro²⁷ n° IG 200501, publicado na Revista da Propriedade Industrial n° 1875, de 12/12/2006.

Segundo o regulamento de produção²⁸ da APROPAMPA, a delimitação da área da indicação de procedência «Carne do Pampa Gaúcho da Campanha Meridional» compreende os Municípios de Bagé, Aceguá, Hulha Negra, Pedras Altas, Lavras do Sul, Dom Pedrito, São Gabriel e Santana do Livramento, delimitada em função da caracterização botânica dos campos destes Municípios.

O processamento da carne envolve uma cadeia de produção de base rural que se apoia em história e tradição, tornando-se possível criar o diferencial do produto, devido à existência de fatores naturais e humanos singulares, nessa cadeia produtiva.

A criação de gado nos pampas do Sul do Brasil se confunde com a história do gaúcho e do próprio Estado do Rio Grande do Sul. Essa foi introduzida pelo padre jesuíta Cristovam de Mendonça, que em 1634, trouxe do Paraguai uma tropa de 1500 cabeças, originárias do rebanho pioneiro da Capitania de São Vicente, que foi distribuída pelas diferentes missões jesuíticas com a finalidade de alimentar os milhares de índios acolhidos nas missões e constitui a base inicial do rebanho bovino da Região Sul do Brasil.²⁹

Uma das características principais da pecuária na região é a criação associada de rebanhos ovino e bovino dentro da filosofia do pastoralismo, livre e com alimentação natural, oriunda exclusivamente da vegetação característica local.³⁰

O relevo da área delimitada é basicamente plano, levemente ondulado, onde se situam os campos de produção pecuária e por várzeas que se caracterizam por

²⁷ Vide Anexo C.

²⁸ Cf. Associação dos Produtores de Carne do Pampa Gaúcho da Campanha Meridional - APROPAMPA - Regulamento técnico de qualidade da indicação de procedência da carne do pampa gaúcho da campanha meridional. [Online].

²⁹ APROPAMPA, *Ibidem*.

³⁰ *Idem*. *Ibidem*.

áreas baixas e úmidas. O clima é temperado, com uma média de temperatura de 18°C.³¹

As pastagens naturais ainda representam a base da exploração pecuária no subtropical brasileiro, somando 66% do total das áreas destinadas à pecuária. Esta participação é mais importante no Rio Grande do Sul (91%), especialmente na Região do Pampa Gaúcho da Campanha Meridional. Somente os campos no Rio Grande do Sul ocupam uma área de aproximadamente 40% da área total do Estado, concentrando-se junto às fronteiras da Argentina e Uruguai. A área da Indicação de Procedência possui a extensão de 1.293.479,04 ha, totalmente inseridos no Bioma Pampa.³²



Figura 1.

(Fonte: GIESBRECHT, 2011, p. 36, modificação nossa)

A flora é característica, pois poucas regiões no mundo apresentam uma diversidade de espécies campestres como as que são encontradas no pampa gaúcho. Somente na família das gramíneas, este número chega a cerca de 400 espécies, enquanto para as leguminosas ultrapassam 200 espécies. Trata-se de um fato pouco comum ao registrado no restante do mundo que é a associação de

³¹ APROPAMPA, op. cit

³² Idem. Ibidem

espécies de crescimento estival, com espécies de crescimento hibernal. A presença das espécies de inverno e a frequência com que estas ocorrem estão associadas às condições de latitude, altitude, fertilidade do solo e, sobretudo ao manejo do pastoreio.³³

Somente o rebanho bovino das raças *Angus* e *Hereford* ou cruzamento entre eles são aptos a fornecerem carne que possam ostentar a indicação de procedência. Esse rebanho deve ser alimentado com pastagens nativas ou pastagens nativas melhoradas, podendo também ser terminados em pastagens cultivadas de inverno, nativas ou exóticas, em regime extensivo. Os animais devem permanecer livres todo o ano. Não se permite o uso de pastagens cultivadas de verão e suplementação alimentar com grãos no último ano antes do abate do animal.³⁴

O reconhecimento da indicação de procedência para a carne do pampa gaúcho da campanha meridional possibilitou um acréscimo de 30% sobre o preço da carne negociada no varejo, em comparação com outras carnes sem a indicação geográfica. Ressalta-se ainda, que ações para a preservação dos pampas tornaram-se mais efetivas, pois a existência do bioma é essencial para a atividade econômica.³⁵

1.2 ASPECTOS GERAIS ENTRE O COMÉRCIO DE *COMMODITIES* AGRÍCOLAS E A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS NO BRASIL

Em relação ao campo, a questão do desenvolvimento econômico tem sido foco de diversos ensaios, estudos e tratados, que nortearam a política de desenvolvimento em vários países durante todo o séc. XX. Embora seja uma figura central, o camponês sempre foi visto como um ser atrasado. Sob o ângulo marxista, Ricardo Abramovay, ao analisar a questão histórica do camponês, destacou:

³³ APROPAMPA, op. cit.

³⁴ Idem.

³⁵ Cf. GIESBRECHT, Hulda Oliveira (Coord.). *Indicações geográficas brasileiras*. 3. ed. Brasília: SEBRAE, INPI, 2011, p. 38.

[...] o camponês só pode ser definido pela tragédia de seu destino social: ele será fatalmente extinto pela própria dinâmica da diferenciação entre os produtores (Lênin), bem como será incapaz de resistir à concorrência das grandes empresas agrícolas (Kautsky).³⁶

O camponês resistiu e resiste de forma heroica e desperta a necessidade de compreensão do seu modo de produção. Um dos maiores entendidos nesse dilema, Alexander Chayanov, alertava seus contemporâneos marxistas sobre a abordagem equivocada pela qual Karl Marx e Lênin tratavam o camponês e as questões agrárias, discurso que o relegaria ao ostracismo no primeiro quartel do séc. XX na antiga União Soviética. Chayanov, como um dos mais notáveis empiristas estudiosos do campesinato, considerava que a unidade de produção camponesa se distinguia completamente dos modelos aplicados pelo capitalismo e pelos marxistas. Em razão dessa distinção e a partir do estudo do campesinato, propôs uma teoria dos sistemas econômicos não capitalistas.³⁷

Sob a perspectiva dos movimentos sociais que eclodiram no Brasil nas últimas décadas, uma distinção importante se faz necessária entre o modo de produção camponesa e a política de agricultura familiar.

Segundo representantes do Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), cuja base é formada por grupos de famílias camponesas que, apoiando-se na agroecologia, produzem alimentos para o autoconsumo e para o abastecimento do mercado interno, existiria incompatibilidade entre os anseios por eles defendidos e as propostas dos programas de agricultura familiar. Essas são vistas, por esse grupo, como um negócio que para prosperar nos moldes propostos pelo governo, necessitaria de uma especialização da produção, sob a qual, busca-se sempre produzir mais a custos menores (um agronegócio).

Essa especialização da produção, no sentido de restringir as culturas cultivadas por cada produtor, nos remete a um dilema já concebido no início do séc. XX, que possibilita refletir que a questão não é nova, mas apenas se transmuta em variáveis discursos retóricos dentro de um mesmo problema. Abramovay ao citar

³⁶ ABRAMOVAY, Ricardo. *Paradigmas do capitalismo agrário em questão*. 3. ed. São Paulo: Edusp, 2007, p. 33.

³⁷ Idem. *Ibidem.*, p. 69.

Kautsky (*A Questão Agrária*)³⁸, já considerava preponderante o paradigma entre agricultura e indústria, sob o ideal de “industrialização da agricultura”, considerando-se a ótica da integração de pequenos estabelecimentos agrícolas com a indústria, para incorporação das conquistas técnicas, organizacionais e econômicas à disposição dos capitalistas.

Guardadas as devidas proporções, tanto sob a ótica econômica quanto social, a questão agrária ainda é a tônica de um problema persistente. Envolve nas discussões sistêmicas que fundamentam a renovação legislativa, no momento em debate, sobre a reforma do Código Florestal Brasileiro, que busca ampliar as áreas agricultáveis para promover o aumento da produção de grãos a partir do modelo de expansão da fronteira agrícola.

O modelo expansionista tornar-se-ia mais econômico do ponto de vista da inversão de capital sobre a terra, a qual tem sido considerada bem secundário dentro do modelo agrícola em foco, tanto sob o aspecto da expansão do capital - que coloca o Brasil na condição de um dos maiores exportadores mundiais de *commodities* agrícolas - quanto sob o aspecto das obrigações inerentes à função social da propriedade, sobretudo em relação às obrigações de preservação ambiental. Neste sentido destaca-se:

Já em meados dos anos setenta, dez anos após o início da política de incentivos fiscais, as grandes empresas davam-se conta de que o mercado internacional de carne, que justificava a política de transformação da floresta em pastagens, não merecia os altos investimentos de seus empreendimentos. A manutenção das fazendas pelos empresários só prosseguiu porque estava apoiada em generosa política de subsídios e incentivos financeiros concedidos pelo governo.³⁹

Sob o argumento da necessidade de maior extensão de terras para a produção de alimentos tem se justificado o avanço da frente pioneira sobre os biomas já degradados. É reproduzido o modelo de expansão de monoculturas para a produção de *commodities* fomentadas pelo comércio agrícola, que tem na

³⁸ ABRAMOVAY, op. cit., p. 57.

³⁹ SUE BRANFORD & ORIEL GLOCK. *The last frontier (Fighting over Land in the Amazon)*. Zed Books Ltd., London, 1985, p. 81. (Tradução nossa).

produção de soja, carne, cana-de-açúcar para bicomustível, madeira, celulose, laranja, milho e algodão; as principais fontes de recursos das exportações da agropecuária brasileira.

Essa fonte exportadora foi responsável, em 2006, por 5,2% do PIB nacional e 92% do superávit da balança comercial brasileira, conforme demonstram os dados comparativos do IBGE relativos ao censo agropecuário de 1996-2006.⁴⁰

Por outro lado, dados obtidos junto à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário apontavam que 70% dos alimentos que chegam à mesa do brasileiro eram provenientes da agricultura familiar e que a cadeia produtiva a ela relacionada seria responsável por 9% do PIB.

Sob o aspecto do financiamento governamental para a atividade agropecuária, cabe destacar que o Plano Agrícola e Pecuário 2010/2011 destinou um total de R\$ 116 bilhões para o financiamento agrícola e pecuário, dos quais R\$ 100 bilhões foram transferidos para a agricultura comercial e apenas R\$ 16 bilhões foram para as atividades de agricultura familiar.⁴¹

Ao confrontar essas informações, há de se concluir que os dados estatísticos demonstram que a justificativa da expansão da fronteira agrícola sobre novas áreas não tem sustentação fundamentada no argumento da necessidade de aumento da produção de alimentos, pois verifica-se que a agricultura comercial não está essencialmente voltada para essa atividade, mas sim para a produção de *commodities* para exportação.

Embora o acesso aos alimentos deva ser uma preocupação dos governos, não se poderia imputar a exclusão do direito aos alimentos, unicamente, sobre o argumento da escassez do produto, mas principalmente pela pobreza, pela falta de recursos necessários para comprá-los e pela falta de investimento em tecnologia de produção e recuperação de áreas degradadas.

Tecnologia que os países pobres não têm acesso seja por questões econômicas ou de cunho político, que impossibilitam o acesso aos bens de produção e inversão de capitais na agricultura.

⁴⁰ GIRARDI, Eduardo Paulo. *Atlas da questão agrária brasileira*.

⁴¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Secretaria de Política Agrícola. *Plano Agrícola e Pecuário 2010-2011*. Brasília: Mapa/SPA, 2010.

Sobre esse aspecto, é possível exemplificar uma parte do problema com a dificuldade de se irrigar terras na Etiópia, onde se situa uma das nascentes do Rio Nilo. O Egito considera qualquer interferência na bacia do Rio Nilo uma questão de política nacional que não seria tolerada pelo país. Assim, agrava-se a falta da produção de alimentos no país etíope pela impossibilidade de acesso aos recursos e investimentos necessários para se irrigar terras para a produção de alimentos. Essa questão não é enfrentada no concerto das nações, pois se evita uma indisposição política com os interesses do Egito⁴², essencial para mediar a paz no Oriente Médio.

Os problemas de macro-política relativos ao abastecimento de alimentos no mundo foram evidenciados pelo representante regional da FAO, José Graziano da Silva, por ocasião do lançamento do Panorama da Segurança Alimentar e Nutricional na América Latina e Caribe, *in verbis*:

Não importa se falamos da crise de preços das *commodities* ou da crise financeira e econômica; a dimensão fundamental da segurança alimentar afetada na América Latina e Caribe é o acesso aos alimentos. Esse é o calcanhar de Aquiles da região.

O aumento dos preços dos alimentos, que se acelerou a partir de 2006 e atingiu seu nível máximo em julho de 2008, e a crise econômica, que ganhou força no segundo semestre de 2008, aumentaram a inflação e o desemprego, além de reduzir a renda real dos segmentos mais pobres da população, agravando suas dificuldades de acesso a uma alimentação adequada.

As crises combinadas têm dificultado o acesso aos alimentos dos grupos mais vulneráveis. Os mais afetados são as crianças, as mulheres e os indígenas, em particular aqueles que moram em áreas rurais ou nas periferias das áreas urbanas da região.⁴³

⁴² Essa dentre outras questões sobre a utilização da água foram denunciadas no documentário ganhador do troféu Bernardo Elis de melhor série ambiental de TV no VII Festival Internacional de Cinema Ambiental (FICA) – Cidade de Goiás, GO, Brasil, jul/2005, intitulado: THIRSTY planet – waters of discord. Direção de ARNO HEFNER. Deutsche Welle TV. Alemanha/Hamburg, 2003. DVD (27 min), sd., col., Legend. Port.

⁴³ “No importa si hablamos de la crisis de precios de los *commodities* o de la crisis financiera; la dimensión fundamental de la seguridad alimentaria que se vê afectada en América Latina y el Caribe es el acceso a los alimentos. Ese es el talón de Aquiles de la región. El alza de los precios de los alimentos, que se aceleró a partir de 2006 y alcanzó sus máximos valores en julio de 2008, y la crisis económica que ganó fuerza en el segundo semestre del año pasado, aumentaron la inflación y el desempleo, además de reducir los ingresos reales de los segmentos más pobres de la población, agravando sus dificultades de acceso a una alimentación adecuada. Las crisis combinadas han dificultado el acceso a los alimentos de los grupos más vulnerables. Son los niños, las mujeres y los indígenas, en particular aquellos que habitan en áreas rurales o áreas urbanas marginales de la región, los más afectados.” In: PANORAMA DE LA SEGURIDAD ALIMENTARIA Y NUTRICIONAL EN AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE 2009: Una nueva agenda de políticas públicas para superar la crisis alimentaria. [Online], FAO, 2009, p. 10. [Tradução nossa].

Através dessa exposição emerge a necessidade de se ampliar a discussão sobre a questão estratégica do setor agropecuário e da sua exploração, seja sob o ponto de vista da produção de alimentos, seja sob o ponto de vista do agronegócio exportador.

Entende-se que o papel do Brasil no cenário mundial da produção de bens primários e da agroindústria deveria ser incrementado através de outras ferramentas que possibilitassem agregação de valor aos produtos primários como também possibilitasse o acesso à tecnologia para recuperação de áreas degradadas e pastagens sem que fosse necessário ampliar a frente pioneira.

É fundamental no atual cenário globalizado que o Brasil também incremente os estudos e pesquisas sobre a proteção da propriedade intelectual dos bens relacionados ao campo. Neste aspecto, a figura das indicações geográficas torna-se essencial para o aproveitamento dos potenciais que surgem da zona rural, inclusive, ressaltam algumas feições que conferem ao Brasil uma categoria *sui generis* de país exótico, face aos concorrentes europeus.

Neste sentido há que se diferenciar a necessidade de produzir alimentos com a necessidade de gerar lucros e não justificar esta através daquela.

1.3 O CAFÉ COMO UM DOS EXPOENTES DO MERCADO DE ESPECIALIDADES

O custo social do café é uma questão de fundamental importância para se compreender o dilema do desenvolvimento de base agrícola, agroindustrial e agroconsumerista, e servirá de elemento para desencadear o exame da influência dos meios naturais preponderantes na caracterização de determinados produtos.

Nativo da Etiópia, na África, o café foi introduzido no Brasil no início do séc. XVIII, e ao final deste mesmo século - devido a desorganização dos produtores do Haiti e elevação dos preços no mercado internacional - se destacou como nova mercadoria, ganhando importância econômica.

A lavoura cafeeira brasileira se desenvolveu nos braços da escravidão, e posteriormente, sob a mão de obra de imigrantes europeus, cujas condições de

trabalho, no início do fluxo imigratório que estabeleceu o regime do colonato, não se diferenciavam muito do antigo regime escravagista.⁴⁴

Segundo Celso Furtado, “a produção brasileira, que havia aumentando de 3,7 milhões de sacas (de 60 kg) em 1880-81 para 5,5 em 1890-91, alcançaria em 1901-02 16,3 milhões”⁴⁵. Com as favoráveis condições, o Brasil chegou a controlar 3/4 da produção mundial de café.

A partir de 1893 ocorreu uma gradativa desvalorização do café no mercado internacional. Começaria o prenúncio do que seria a primeira crise mundial do café, um dos fatores que contribuiria para a quebra da Bolsa de Nova York. A crise afetou principalmente o Brasil, maior produtor mundial, pois, sob um regime de subsídios governamentais para o cultivo do café, entre 1925-1929 a produção praticamente dobrava enquanto os preços caíam. Entre 1927 e 1929 as exportações não absorviam 2/3 da produção brasileira⁴⁶.

A segunda crise mundial do café ocorreria após a Guerra do Vietnã. O mercado foi inundado com café de baixa qualidade, o que trouxe sérios prejuízos, principalmente aos produtores da Guatemala. A terceira crise do café viria a ocorrer na década de 80, com a conseqüente desvalorização do produto no mercado internacional.

Inobstante a isso, o café continua sendo o segundo produto mais comercializado no mundo, perdendo apenas para o petróleo. Embora o Brasil responda por aproximadamente 30% da produção mundial de café e seja o maior exportador do produto⁴⁷, o café brasileiro ainda é considerado de baixa qualidade. Em relação à produção mundial, até 1968 não havia qualidade do produto, incluindo os processos de torrefação. A melhora foi possibilitada a partir da criação da Organização Internacional do Café (OIC), que iniciou uma série de acordos para restabelecer os preços, os parâmetros de produção e o mínimo de qualidade para a comercialização.

Por trás de uma xícara de café há problemas sociais e a queda dos preços na década de 80 revelou esse contraste. Nos Estados Unidos, principal mercado

⁴⁴ Cf. MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. São Paulo: Ciências Humanas, 1979, p. 61-62.

⁴⁵ FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 27. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2000, p. 191.

⁴⁶ Idem. *Ibidem.*, p.191-192.

⁴⁷ Organização Internacional do Café (OIC). Estatísticas. [Online].

consumidor, em algumas das principais cidades americanas a figura publicitária de Juan Valdez com a sua mula Conchita, criados para promover o café colombiano, eram usados por produtores locais nas feiras e mercados para sensibilizar o consumidor. O objetivo era aproximar a figura do produtor e mostrar como o café chegava às xícaras dos consumidores⁴⁸. Procurava assim, informar os consumidores através da real imagem do produtor de café simbolizada pelo arquétipo Juan Valdez.

A produção de café era, na sua maioria, composta por pequenos proprietários, que levavam, em média, cinco anos para começarem a recuperar os seus investimentos nos cafezais. Produziam uma safra por ano e dependiam dela para alimentar seus filhos e sua família, o que, de fato não acontecia. Os valores pagos pelos atravessadores aos produtores de café eram insignificantes. Assim, os produtores conseguiam apenas sobreviver do seu trabalho até a próxima safra, pois o preço justo não era praticado.⁴⁹

A queda do preço do café e a conscientização dos consumidores levaram algumas empresas como a americana *Starbucks Coffee Company* e a canadense *Second Cup* a reverem a suas posições no segmento. Buscaram criar um diferencial e oferecer um café justo, baseado na qualidade do produto, incentivando a negociação direta com o produtor, sem intermediários. Para isso se especializaram em cafés de qualidade, buscando tipos especiais de grãos e sabores exóticos.⁵⁰

Paralelamente, os produtores se organizaram em feiras de comércio, onde expunham os seus produtos e negociavam diretamente com o comprador, que procurava um consumidor mais exigente, disposto a pagar um pouco mais por uma xícara de café. O mercado começava a se modificar. Um comércio que não primava pela qualidade passou a ter uma parcela importante de consumidores que exigiam um café com preço justo, inclusive para o produtor, e que também começava a descobrir os diferentes tipos de sabores e aromas.⁵¹

⁴⁸ Texto com base em anotações feitas sobre o documentário “O Café Perfeito”, exibido pelo *The History Channel*, em 19 jul. 2011. O documentário apresenta depoimentos de produtores de café, compradores internacionais, especialistas em classificação, degustadores, diretores de associações internacionais ligadas ao café e consumidores, além de registrar a sistemática de produção do café em várias partes do mundo, em especial na Guatemala, Etiópia e Colômbia.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ Idem.

Essas práticas estimularam a venda do café orgânico, cultivado à sombra, com certificação internacional e vendido nas feiras de comércio, o que possibilitava a aquisição de um café socialmente correto.

A prática foi denominada de bloco de especialidades, que também implicava no conhecimento e diferenciação dos métodos de cultivo e produção dos grãos de café e da identificação das diversas áreas mundiais produtoras. Uma parcela dos consumidores passou a diferenciar os cafés da Guatemala, de Sumatra, da Etiópia, Colômbia e Brasil, e exigiu qualidade, pois estavam dispostos a pagar um preço maior.

O café correntemente encontrado nas gôndolas do supermercado continuou o mesmo. Os maiores compradores mundiais de café como a *Foldier Coffee Company (The Procter & Gamble Company)*, a *Maxwell House (Kraft Food & Philip Moris Company Inc.)*, *Sara Lee* e o grupo *Nestlé*, que compram juntos mais de 50% da produção mundial de café, mantiveram o mesmo sistema, principalmente com base nos atravessadores e no mercado de futuros pois, através de intermediários, compram a safra futura que é paga antecipadamente, uma comercialização normal de *commodity* agrícola. Em contraposição, o mercado de especialidades, cujo líder mundial é a *Starbucks*, comprando 2% da produção mundial de café diz, ser mais rentável a ambos os lados que qualquer outra grande marca.⁵²

O mercado de especialidades proporcionou um novo desenvolvimento na cultura do café. O café orgânico e cultivado à sombra é apenas uma das práticas. Por ser nativo das florestas africanas, o café é, naturalmente, uma planta de sombra. Entretanto, em 1970 os agrônomos descobriram que o café exposto ao Sol e imerso em agrotóxico poderia dobrar a produção. A utilização de agrotóxicos não apenas influenciou no cultivo do café mas de todos os alimentos, e criou uma dependência, tanto orgânica quanto tecnológica dos defensivos agrícolas. Assim, viciou-se o produtor, que continuava tentando aumentar lucros com base na quantidade, ou seja, vendendo mais para ganhar mais, e não pautando-se na qualidade e no custo social.

A Costa Rica, um dos maiores produtores mundiais de café Arábica possui um dos melhores produtos do mundo. Primeiramente porque optou em plantar

⁵² Cf. The History Channel, op.cit.

unicamente a variedade Arábica que, em termos de qualidade, é superior às demais variedades⁵³. Os cuidados se apresentam na forma de colher os grãos, pois todo o sabor em potencial está no momento da colheita. Os melhores grãos nascem nas montanhas e são mais pesados e duros. Os grãos mais leves são de qualidade inferior, pois se partem na torrefação e dispersam as características organolépticas da bebida.

As plantações são, na maioria, de pequenos proprietários que retomaram um ambiente natural de sombreamento da lavoura, plantada embaixo de árvores que alimentam os animais. O café plantado à sombra vale três vezes mais do que o café cultivado tradicionalmente.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual já havia identificado que o mercado estava saturado de café em grão de tipo comum e que existia uma demanda por um café exótico:

O mercado de café está saturado de café em grão do tipo comum; assim a diferença de preço entre este café e o café exótico seletivo ser muito grande. Os países produtores de café podem diferenciar o seu produto, adquirindo competitividade, no promissor mercado de cafés exóticos selecionados de alta qualidade. Os produtores de café podem se beneficiar de maiores retornos oferecidos por este mercado especializado, em plena expansão, particularmente através do desenvolvimento de mercados e marcas.⁵⁴

Contemplando o parâmetro de exotividade, ressalta-se que, a Jamaica é produtora de um dos mais renomados cafés, o *Blue Mountain*⁵⁵, cuja zona de cultivo é singular devido à altura de 2.250m, com um solo especial e microclima favorável ao café introduzido na ilha em 1728. Para a preservação da qualidade do produto e,

⁵³ Cf. Organização Internacional do Café (OIC) - sobre as variedades de café economicamente cultivadas e suas características.

⁵⁴ “El mercado del café está saturado de café en grano de tipo corriente; de ahí que la diferencia de precio entre este café y el café exótico selecto sea muy grande. Así pues, los países productores de café pueden diferenciar su producto adquiriendo competitividad en el prometedor mercado de los cafés selectos exóticos de alta calidad. Los productores de café pueden beneficiarse de los beneficios más elevados que ofrece este mercado especializado, en plena expansión, particularmente por medio del desarrollo de mercados y marcas.” (EXPORTACIÓN de café, diferenciación de productos y desarrollo de marcas. In: Revista de la Organización Mundial de la Propiedad Intelectual - OMPI. Ginebra, enero-feb. 2004, p. 6.). (Tradução nossa).

⁵⁵ *Ibidem.*, p. 3-4.

consequentemente o valor do mesmo no mercado internacional, o país caribenho editou leis que protegem as áreas de cultivo e o modo de produção desse café especial.

O café *Kopi Luwak* é outro exemplo que se pode utilizar para ilustrar a exotividade conceitual do produto. *Kopi Luwak* é a denominação dada a um determinado café produzido na Indonésia, mais especificamente nas Ilhas de Java, Sumatra e Sulawesi. O que confere uma singularidade especial a este produto é que os grãos são recolhidos da natureza a partir das fezes de um esquilo típico da região, o *luwak* (*paradoxurus hermaphroditus*) que se alimenta dos frutos dos cafezais. A fermentação no processo de digestão altera as proteínas dos grãos, que, após serem defecados pelo *luwak*, são recolhidos na natureza. Os grãos são lavados, secos e torrados, e chegam a custar entre US\$ 120 a US\$ 600 dólares, por quilograma. Por ter uma produção limitada, é considerado o café mais caro do mundo e os seus mercados consumidores são, principalmente, os Estados Unidos e o Japão.

Sob esse enfoque observa-se que, por trás de cada xícara de café que chega à mesa do consumidor, existe um complicado processo histórico de reprodução do capital que se reinventa, inclusive dentro de uma ideia conceitual de venda de um produto, socialmente e ambientalmente adequados. Tendo a necessidade e os produtos surgem as empresas interessadas em investir no empreendimento. A partir dessa demanda se constrói um ideal de especialidades. Em síntese o processo agrário e laboral tende a uma demanda de consumo.

O Brasil se organiza para integrar o mercado de cafés especiais⁵⁶. Segundo informe da *Brazil Speciality Coffee Association*, o seguimento de cafés especiais representa 12% do mercado internacional da bebida, podendo ter um sobrepreço

⁵⁶ Os cafés especiais se classificam em: a) *Café de origem certificada* - está relacionado às regiões de origem dos plantios, pois alguns dos atributos de qualidade do produto são inerentes à região onde a planta é cultivada; b) *Café gourmet* - grãos de café arábica, com peneira maior que 16 e de alta qualidade. É produto diferenciado, quase isento de defeitos; c) *Café orgânico* - é produzido sob as regras da agricultura orgânica. O café deve ser cultivado exclusivamente com fertilizantes orgânicos e o controle de pragas e doenças deve ser feito biologicamente. Apesar de ter maior valor comercial, para ser considerado como pertencente à classe dos cafés especiais, o café orgânico deve possuir especificações qualitativas que agreguem valor e o fortaleçam no mercado; d) *Café fair trade* - é aquele consumido em países desenvolvidos por consumidores preocupados com as condições socioambientais sob as quais o café é cultivado. Nesse caso, o consumidor paga mais pelo café produzido por pequenos agricultores ou sistemas de produção sombreados, onde a cultura é associada à floresta. É muito empregado na produção de cafés especiais, pois favorece a manutenção de espécies vegetais e animais nativos. (*Brazil Speciality Coffee Association*).

médio de 30% a 40% e, em alguns casos, de até 100% a mais, em relação aos grãos cultivados na forma da cafeicultura tradicional brasileira.⁵⁷

Desde o ano de 2000 a *Brazil Speciality Coffee Association*, com apoio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, juntamente com a Agência de Promoção de Exportações do Brasil e da *Alliance for Coffee Excellence*, buscam identificar os melhores cafés especiais brasileiros. Voltado especificamente aos produtores de café arábica, já identificaram determinados cafés que em decorrência dos fatores naturais e humanos alcançaram preços recordes de até US\$1300 dólares a saca.

O café considerado especial deve ser cuidadosamente colhido quando perfeitamente maduro. A colheita é considerada fator determinante para as características organolépticas da bebida. Cada café leva a assinatura do ambiente em que foi cultivado e do trabalho artesanal adequado para acentuar suas características únicas de grãos encorpados, aromas e doçura refinados.

Alguns dos melhores cafés brasileiros que concorrem no mercado de especialidades são oriundos de duas áreas reconhecidas com indicações geográficas localizadas no Estado de Minas Gerais, são elas: Café do Cerrado Mineiro e Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais.

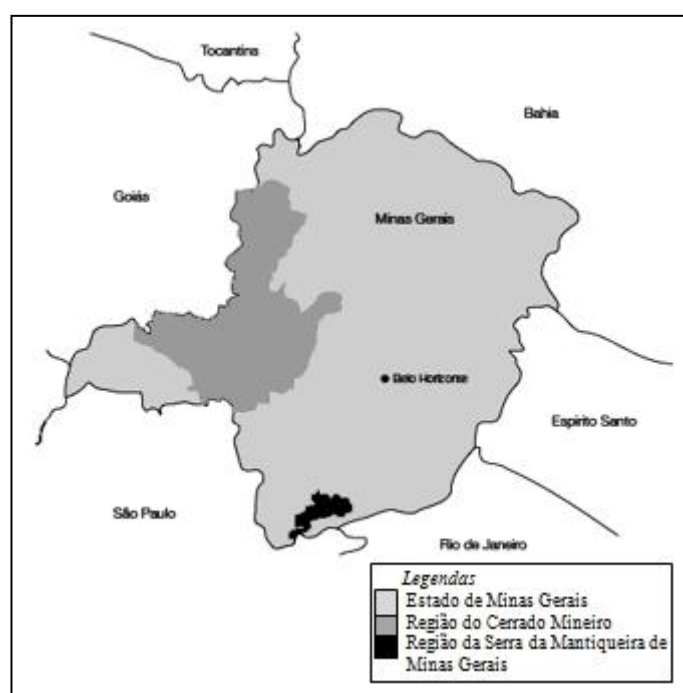


Figura 2. (Fonte: GIESBRECHT, 2011, p. 76 e 96, modificação nossa)

⁵⁷ Brazil Speciality Coffee Association. *O que são cafés especiais*. [Online].

A área delimitada e reconhecida com a indicação de procedência «Café do Cerrado Mineiro» é compreendida por 55 municípios, 4.500 propriedades rurais e 3.500 produtores, com implantação de 155 mil hectares de café.⁵⁸

Verões quentes e úmidos, e invernos ameno e seco, aliados a temperaturas médias de 18° e 23°C. Altitude de produção entre 800 e 1.250 metros acima do nível do mar e geadas praticamente inexistentes; conferem ao café da região características únicas.⁵⁹

Com características climáticas completamente opostas, o café oriundo da indicação de procedência «Serra da Mantiqueira de Minas Gerais» é produzido sob clima predominantemente frio, com ocorrência de nevoas e geadas típicas de uma região montanhosa, onde se pode atingir temperaturas abaixo de 0°C. As lavouras estão compreendidas em altitudes de 1.100 e 1.500m, acima do nível do mar. Possui 50 mil hectares de cafezais e produz 1.250.000 sacas de café por ano.⁶⁰

Historicamente o cultivo de café na Serra da Mantiqueira de Minas Gerais teve início por volta de 1848, mas se pensavam que tais terras não prestavam para o cultivo, dado o rigor das geadas. A expansão da lavoura ocorreria entre 1913 e 1925, mas somente em 1996 se buscou um aprimoramento técnico para o cultivo do café na região.⁶¹

A área delimitada conta com 8 mil produtores de café, responsáveis pela geração de 150 mil empregos diretos e indiretos, que são responsável, atualmente, pela produção de alguns dos melhores cafés do mundo. O café produzido conforme o regulamento da IP, recebe a chancela que é titularizada pela associação de produtores e possibilita uma valorização de até 20% no preço.⁶²

Não há como desvencilhar a questão agrária do consumo e não há como ignorar que a demanda pelo consumo impõe ao homem do campo a necessidade de se reinventar na constante busca pelo aperfeiçoamento dos produtos agrícolas. Fator essencial para a sobrevivência do camponês moderno.

⁵⁸ Cf. GIESBRECHT, op. cit., p. 76.

⁵⁹ Idem. Ibidem., p. 76

⁶⁰ Idem. Ibidem., p. 96

⁶¹ Idem. Ibidem., p. 94.

⁶² Idem. Ibidem., p. 98.

2 AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E SUA NATUREZA JURÍDICA

Podia parecer estranho trazer para o âmbito do direito agrário um instituto da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), que está inserido no sistema de proteção da propriedade intelectual ou na proteção dos bens imateriais, como também é conhecido. A mera presença do instituto em uma lei, originalmente atribuída à proteção da propriedade industrial, não poderia ser obstáculo para consagrá-lo a uma exclusividade, de modo que o restringisse ao setor industrial, relegando os demais.

O presente trabalho não tem o intuito de buscar a restrição de qualquer instituto jurídico, com viés de autonomia ou de uma busca principiológica que tentasse relegá-los ao direito agrário. A análise do instituto das indicações geográficas é feita de forma sistemática, de modo que possibilite integrá-las ao direito agrário, ampliando os horizontes deste ramo jurídico especializado.

A Lei 9.279/96 trata de uma espécie de direitos (os direitos da propriedade industrial) que estão contidos no gênero direito da propriedade intelectual. Por propriedade intelectual se compreende toda a criação do intelecto humano. O direito da propriedade intelectual ou da propriedade imaterial, como também é conhecido, se subdivide em dois ramos: os direitos sobre a propriedade industrial e os direitos autorais e conexos.

Enquanto o direito do autor compreende as criações artísticas, intelectuais e literárias, ficou estabelecido na Convenção de Paris de 1883, que os de propriedade industrial devem ser entendidos em acepção mais ampla e se aplicam não somente

à indústria e ao comércio, propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos fabricados ou naturais, por exemplo: vinhos, grãos, folhas de tabaco, frutas, animais, minérios, águas minerais, cerveja, flores, farinhas.⁶³

Essa ampla gama de aplicação permite vislumbrar uma abrangência da definição de propriedade industrial que se aplicaria às indústrias agrícola e extrativista além dos produtos naturais. Encontra-se presente elementos de intersecção que conjugam o objeto da atividade agrária com a propriedade industrial. Neste plano de intersecção emerge a caracterização da relação jurídica agrária, analisada por Alcir Gursen de Miranda, para o qual “o objeto do direito agrário seria, assim, os fatos jurídicos que emergem do campo, consequências da atividade agrária, da estrutura agrária, da empresa agrária e da política agrária; o que caracteriza a relação jurídica agrária”⁶⁴.

A relação jurídica agrária prepondera como objeto analítico do direito agrarista. Tendo por base esse parâmetro verifica-se que são objetos de estudo do direito agrário, além das atividades agrárias propriamente ditas, as explorações rurais e suas atividades complementares, os institutos típicos do direito agrário como: o imóvel rural, as terras devolutas, o instituto da discriminação, a reforma agrária, a política agrícola, os contratos agrários, tributação, regularização fundiária, os crimes cometidos no campo ou a ele relacionados, o estudo das cultivares e organismos geneticamente modificados, dentre outros, que enriquecem esse ramo jurídico.

A própria empresa rural cuja definição legal encontra-se no Estatuto da Terra⁶⁵ possibilita aferir a transversalidade de sua natureza jurídica, que tanto pode

⁶³ OMPI - Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle: “La propriété industrielle s’entend dans l’acception la plus large et s’applique non seulement à l’industrie et au commerce proprement dits, mais également au domaine des industries agricoles et extractives et à tous produits fabriqués ou naturels, par exemple: vins, grains, feuilles de tabac, fruits, bestiaux, minéraux, eaux minérales, bières, fleurs, farines.” (tradução nossa).

⁶⁴ MIRANDA, Alcir Gursen de. *Teoria de direito agrário*. Belém: CEJUP, 1989, p. 66.

⁶⁵ “Empresa Rural” é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias.

participar do direito agrário⁶⁶ quanto do direito empresarial, como defendeu Fernando Scaff⁶⁷.

As relações que envolvem a propriedade imaterial ou intelectual nos aspectos relacionados aos elementos típicos do direito agrário, possibilitam uma interação econômica utilitarista, através da propriedade imaterial que atua como elemento de agregação de valor aos produtos naturais, do extrativismo, da agroindústria, inclusive a terra, ou seja, corrobora para “o progresso sociais e econômico do rurícola e o enriquecimento da comunidade”⁶⁸.

A valorização da produção rural, agroalimentar, dos produtos naturais, do extrativismo e da agroindústria, quando reconhecidos por características únicas devido aos fatores naturais e humanos que, possibilitam singularizá-los entre os demais, pode ser um fator importante de melhoria da renda do homem do campo. Consequentemente contribuiria para a diminuição do êxodo rural, da valorização da terra e com a preservação de aspectos culturais de determinado lugar.

A região da Serra Gaúcha, compreendida pelos municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi e Monte Belo do Sul, teve as suas terras valorizadas em 500%, segundo a Aprovale⁶⁹ - conforme relatou Líliliana Locatelli – que também afirmou que as pessoas entrevistadas por ela apontaram uma valorização de 1.000% nas terras localizadas no Vale dos Vinhedos, após o reconhecimento da indicação geográfica⁷⁰.

2.1 SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE

Uma reflexão sobre a natureza jurídica dos direitos sobre a propriedade industrial se torna necessária, devido a intenção de se conjugar as indicações

⁶⁶ Cf. MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 63-64.

⁶⁷ Cf. SCAFF, Fernando Campos. *Teoria geral do estabelecimento agrário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

⁶⁸ BORGES, Paulo Torminn. *Institutos básicos do direito agrário*. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 17.

⁶⁹ Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos - Aprovale.

⁷⁰ LOCATELLI, Líliliana. *Indicações geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 288.

geográficas, as indicações de procedência e denominações de origem, no âmbito do direito agrário.

O tratamento dos direitos sobre a propriedade industrial, em princípio, envolve questão terminológica já enfatizada no clássico Tratado de Direito Privado de Pontes de Miranda. Essa questão foi recorrente na doutrina especializada, podendo ser conferida nos trabalhos de: Paul Roubier, Marcel Plaisant, Agostino Ramella, Paolo Greco, Oliveira Ascensão, e Ribeiro de Almeida, dentre outros.⁷¹

Oliveira Ascensão ao discorrer sobre a questão terminológica no Código da Propriedade Industrial Português, opinou no sentido de que a terminologia «propriedade industrial» estaria condenada e propusera que se adotasse a expressão «direito industrial». Nesse âmbito acrescentara que o Código Civil Português, trazia por epígrafe no art. 1.303 o termo «propriedade intelectual» referindo-se tanto aos direitos do autor quanto à propriedade industrial propriamente dita.⁷²

O termo «propriedade industrial» é de tradição francesa e foi adotado pelos países latinos para designar as patentes, as marcas, os nomes e as insígnias, enquanto a expressão «propriedade artística e literária» foi utilizada para designar os direitos do autor⁷³. No Brasil, os direitos do autor foram substituídos pela expressão «direitos autorais» enquanto em Portugal, desde 1966, tem sido denominado por «direitos do autor». Razão pela qual vários juristas veem com reservas a expressão propriedade industrial, a exemplo do que diz S. Ladas e Ribeiro de Almeida:

Considera que a palavra 'industrial' pode ser tomada em sentido estrito, por oposição ao comércio, à agricultura e às indústrias extractivas, ou então em sentido amplo, compreendendo todo o trabalho humano. Por outro lado, entende que a palavra 'propriedade' não se aplica aqui aos objectos tangíveis, aos quais ela se refere em geral; aqui, aquele termo, compreende interesses e direitos de natureza muito heterogêneos.⁷⁴ Entende ainda, este autor que o termo 'propriedade industrial' não pode incluir os direitos que

⁷¹ Cf. ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. *Denominação de origem e Marca*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1999. Série Studia Iuridica n. 39, *passim*.

⁷² Cf. ASCENSÃO, José de Oliveira. A segunda versão do projecto de código industrial. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 1992, Vol. XXXIII, p. 37.

⁷³ Cf. ALMEIDA, *ibidem.*, p. 23.

⁷⁴ S. Ladas *apud* ALMEIDA, *ibidem.*, p. 25.

designam por direitos de propriedade artística e literária. Deve se admitir uma divisão da propriedade intelectual em propriedade artística ou literária e propriedade industrial.⁷⁵

Michael Lehnamm usando a terminologia inglesa *property rights*, considerou que estes seriam direitos pessoais absolutos e exclusivos, onde se incluíam os direitos de propriedade industrial e intelectual, ressalvando a marca, a firma e a insígnia, sob os quais haveria uma limitação quanto à sua transmissão.⁷⁶

Para muitos, a expressão propriedade industrial estaria praticamente superada. Foi substituída pela expressão «propriedade Intelectual», mais condizente com a heterogeneidade dos direitos que tutela. Cláudio Roberto Barbosa, neste sentido discorreu:

Propriedade intelectual é o termo correspondente às áreas do direito que englobam a proteção aos sinais distintivos (marcas, nomes empresariais, indicações geográficas e outros signos de identificação de produtos, serviços, empresas e estabelecimentos), as criações intelectuais (patentes de invenção, de modelo de utilidade e registro de desenho industrial), a repressão à concorrência desleal, as obras protegidas pelo direito do autor, os direitos conexos, enfim, toda a proteção jurídica conferida às criações oriundas do intelecto.⁷⁷

Pontes de Miranda considerava que a expressão «propriedade industrial», em uma interpretação restritiva, poderia se opor ao comércio e a agricultura. Tanto os direitos sobre a propriedade industrial quanto os direitos sobre a propriedade intelectual, teriam uma intersecção que por semelhança se integrariam em um todo.⁷⁸

Entendia ainda, que os direitos da propriedade intelectual e os direitos da propriedade industrial eram direitos de propriedade, em consonância com a tradição jurídica brasileira, para a qual os direitos de propriedade são direitos reais.

⁷⁵ ALMEIDA, op. cit., p. 25.

⁷⁶ LEHNMAMM *apud* ALMEIDA, *ibidem.*, p. 25.

⁷⁷ BARBOSA, Cláudio Roberto. Propriedade intelectual: introdução à propriedade intelectual como informação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 7.

⁷⁸ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: RT, 1983, 60 v., tomo XVI, parte especial., *passim*.

Divergindo desse posicionamento, Michael Lehmann os categorizariam como direitos pessoais.

2.1.1 A propriedade sob o ângulo dos direitos reais e dos direitos pessoais

Para avançarmos no estudo da natureza jurídica da propriedade seria necessária uma abordagem conceitual mais ampla, haja vista que a propriedade tem aspectos de natureza civil, agrária, coletiva, urbana, familiar, intelectual, móvel, imóvel, etc. Esta reflexão possibilita várias intersecções de fundamental interesse para diversos ramos jurídicos, mas que provêm de uma gênese única.

Evocando-se a matriz latina, a gênese da propriedade se desenvolve a partir do direito privado romano, no direito canônico e finalmente no direito civil, mas sempre conservando as suas bases jus filosóficas.

Indaga-se primeiramente, se seria a propriedade um direito real em sua essência? Em princípio seria uma pergunta impertinente, pois a codificação civil brasileira, herdeira da tradição civilística francesa, como direito real a define. Desde o Código Bevilacqua até o Código Civil de 2002, conforme está alicerçado no artigo 1.225. Entretanto uma análise sobre o domínio e o direito de propriedade se faz necessária, mesmo que em rápidas linhas.

A concepção sobre direitos reais do séc. XIX, que deu origem ao conceito que conhecemos nos dias atuais, formou-se a partir da evolução histórico-jurídica, oriunda da “escola de bolonha”⁷⁹, iniciada no séc. XI, e de seus glosadores, a partir do séc. XII.

Segundo Moreira Alves, os juriconsultos romanos não faziam a distinção entre direitos reais e pessoais no plano material, mas apenas no plano processual através da *actio in rem* (ação real) e da *actio in personam* (ação pessoal). Na ação real o autor afirmava o seu direito sobre a coisa, sendo oponível *erga omnes*, entretanto o réu somente era conhecido no momento da violação do direito

⁷⁹ Para maiores aprofundamentos sobre a *escola de bolonha* e as Glosas Ordinárias, recomenda-se a leitura de: WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Tradução: A.M. Botelho Hespanha. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 38-59.

subjetivo, pois havia um dever geral de abstenção. Na ação pessoal, o autor reclamava contra obrigação em que o réu deixara de cumprir, pois sendo devedor, era o único que se obrigava a satisfazer o direito subjetivo. Direitos reais para os romanos seriam, portanto, os direitos que se violados ensejariam a utilização da *actio in rem*.⁸⁰

No direito privado romano os direitos reais agrupavam-se em duas categorias. De um lado o direito de propriedade e de outro, os direitos sobre coisa alheia (*iura in re aliena*), ou direitos reais limitados⁸¹. Esses direitos tiveram conotações distintas no direito clássico e no direito justiniano⁸².

O direito clássico considerava *iura in re aliena*: as *servitudes* (mais tarde denominadas de servidões prediais), o *usufructus* (usufruto), o *usus* (uso), o *pignus datum* (penhor), e o *pignus conuentum* ou *hypotheca* (hipoteca).⁸³

No direito justiniano foram incorporadas à *iura in re aliena*: a *emphiteusis* (enfiteuse) e as *superficies* (superfícies). As *servitudes* passaram a abranger as servidões, que vinham do direito clássico e que mais tarde foram denominadas “servidões prediais”. Neste período, na categoria de “servidões pessoais”, agruparam-se: *usufructus* e *usus*, *habitatio*; *operae seruorum* (serviço de escravos), e as *operae alterius animalium* (serviços de animais e outrem), que surgiram como direitos reais autônomos.⁸⁴

Max Kaser fala que a antiga propriedade romana incluiu antecedentes dos direitos reais limitados e que:

A propriedade **romana primitiva** da época rural é uma manifestação do amplo poder doméstico que o *paterfamilia* tem que ter sobre determinadas pessoas (a *patria potestas* sobre os filhos de família, a *manus* sobre a mulher), quer sobre os bens materiais. Apesar de,

⁸⁰ Cf. ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v.1, p. 258.

⁸¹ Idem. *Ibidem*, p. 258-259.

⁸² Na história do Direito Romano, designa-se como *direito clássico* o período compreendido entre 126 a.C., até o término do reinado de Diocleciano, em 305 d.C. *Direito Justiniano* é a designação dada ao direito vigente no reinado de Justiniano, de 527 a 565 d.C., compreendido historicamente dentro do período denominado *direito pós-clássico* ou *romano-helênico*, de 305 d.C a 565 d.C. (Cf. ALVES, *Ibidem.*, p. 2).

⁸³ Cf. ALVES, *Ibidem.*, p. 259.

⁸⁴ Idem. *Ibidem*.

neste período, não haver ainda um nome que designe o poder sobre as COISAS, é entendido como distinto do poder sobre as pessoas.⁸⁵

Observa-se que na gênese romana, anterior ao séc. XII, a concepção sobre direitos reais e pessoais não existia sob a forma de direitos materiais, mas apenas sob uma classificação subjetiva, mais condizente com as necessidades da época para a satisfação dos direitos porventura ofendidos. A construção histórico-jurídica que se busca demonstrar, evidencia que tanto a categoria de direitos reais ou pessoais, quanto o direito de propriedade (originalmente concebido sob a forma de bens corpóreos) foi uma construção sobre a qual se chegou a um consenso, diga-se limitado, e que não é tido por absoluto, mesmo nos dias atuais.

Para Washington de Barros, os romanos jamais chegaram a arquitetar uma teoria sobre os direitos reais, tanto que as expressões *jus in re* e *jus ad rem*, empregadas para distinguir os direitos reais dos pessoais, surgiu primeiramente no direito canônico do séc. XII, com o intuito de designar direitos patrimoniais de natureza diversa, vindo a se incorporar, posteriormente, nas legislações modernas.⁸⁶

O direito civil da primeira metade do séc. XIX compreendia a propriedade como direito exclusivo e absoluto de uma pessoa sobre as coisas materiais. Essa compreensão se incorporou ao Código Civil dos Franceses⁸⁷, que serviu de modelo para as modernas codificações de tradição latina. A ideia jurídica de direito de propriedade passou a se concentrar em uma classificação que lhe desse primazia em relação aos demais direitos⁸⁸.

⁸⁵ KASER, Max. *Direito privado romano*. Tradução: Samuel Rodrigues & Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 137.

⁸⁶ Cf. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 36. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, v.3, p. 8-9.

⁸⁷ Article 544. La propriété est le droit de jouir et disposer des choses de la manière la plus absolue, pourvu qu'on n'en fasse pas un usage prohibé par les lois ou par les reglemens. (In: France. *Code civil des Français: édition originale et seule officielle*. A Paris, de l'Imprimerie de la République, An XII 1804, p. 134). [Online].

⁸⁸ A primazia que erigiu o direito de propriedade como o mais característico dos direitos reais, a ponto de integrar as codificações nacionais modernas, ao final do séc. XVIII, como direito absoluto, parte de uma concepção filosófica complexa, que deve ser analisada a partir da leitura das obras de Santo Tomas de Aquino, São Basílio, Bartolomé de Las Casas, Lock e Voltaire, principalmente. Essa análise é bem fundamentada pelo prof. Carlos Frederico Marés, In: *Função social da terra*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. Obra que se recomenda para maiores aprofundamentos.

Segundo Demolombe, a propriedade seria o arquétipo dos direitos reais: “a propriedade é evidentemente o primeiro e o mais completo dos direitos reais; é direito real por excelência”⁸⁹.

Para Christophe Grzegorzczuk é o proprietário quem caracteriza o sujeito de direito e não a subjetividade jurídica que caracteriza o proprietário. Reafirma-se as clássicas lições de Demolombe que atribuía ao sujeito de direito uma característica essencialmente ativa enquanto o objeto de direito seria necessariamente passivo, o que definiu uma análise do dualismo antológico que Demolombe atribuiu ao sujeito de direito e ao objeto jurídico:

O direito real é aquele que cria entre a pessoa e a coisa uma relação direta e imediata; de modo que pode ser encontrado dois elementos, a saber: a pessoa, que é o sujeito ativo de direito, e a coisa, que é o objeto.

Ao contrário, chamamos de direito pessoal, aquele que cria somente uma relação entre a pessoa, a qual detém o direito, e outra pessoa que se obriga perante aquela, por causa de uma coisa ou de um fato qualquer; de modo que encontramos três elementos, a saber: a pessoa que é o objeto ativo de direito (o credor); a pessoa que é o sujeito passivo (o devedor); e a coisa (ou o fato) que é o objeto.⁹⁰

Em essência, Mikhaïl Xifaras, ao discorrer sobre a natureza dos direitos reais e pessoais, nos mostra que em relação à sua natureza jurídica, nada de novo foi implementado desde o séc. XIX. Para Xifaras o direito real é um direito imediato e direto de uma pessoa sobre uma coisa, enquanto o direito pessoal é essencialmente

⁸⁹ Charles Demolombe, *Traité de la distinction des personnes et des biens*, in *Cours de Code Napoléon*, t. IX, Paris, Durand, 1870, n. 471, p. 352, *apud* XIFARAS, Mikhaïl. *La propriété: étude de philosophie de droit*. Paris: Press Universitaires de France, 2004. Collection Fondements de la Politique. p. 28 .

⁹⁰ “Le droit réel est celui qui crée entre la personne et la chose une relation directe et immédiate; de telle sorte qu’on ne trouve que deux éléments, savoir: la personne, qui est le sujet actif du droit, et la chose, qui en est l’objet. On appelle au contraire droit personnel, celui qui crée seulement une relation entre la personne, à laquelle le droit appartient, et une autre personne qui est obligée envers elle, à raison d’une chose ou d’un fait quelconque; de telle sorte que l’on trouve trois éléments, savoir: la personne qui est le sujet actif du droit (le créancier); la personne qui en est le sujet passif (le débiteur); et la chose (ou le fait) qui en est l’objet.” (Charles Demolombe, *op. cit.*, (n. 464, p. 336) *apud* Xifaras, 2004, p. 29). (Tradução nossa).

ternário, pois ocorre entre duas pessoas consideradas, uma ativa e outra passiva, em relação ao objeto de direito.⁹¹

Essa questão havia sido criticada desde o séc. XVIII, por Kant dentre outros, que entendia ser essa afirmação contraditória. Kant Indagava: “como uma relação jurídica pode unir uma pessoa com uma coisa, incapaz por definição de qualquer relação jurídica que fosse?”⁹².

Trazendo o problema para os dias atuais, Xifaras reformula a premissa inicial e reafirma a concepção doutrinária mais aceita, de que, “o direito real é uma relação entre pessoas, sobre as coisas, e o direito pessoal uma relação entre pessoas sobre obrigações”⁹³.

Assim, Demolombe estruturara a sua teoria com base no modo de aquisição da propriedade, onde se adquire direito real por alienação e direito pessoal, por obrigação. Que a propósito, concebera por obrigação apenas as relações derivadas de um contrato, de um quase contrato, de um delito, de um quase delito ou da lei.

Essa situação reafirmava o que propunha a doutrina clássica sob a qual o Direito real é absoluto oponível *erga omnes*, enquanto o direito obrigacional é relativo a uma pessoa determinada⁹⁴.

Sempre tentando encaixar a propriedade de forma a se tornar um direito absoluto, “Demolombe fez todos os esforços para definir a propriedade como o poder de uma pessoa sobre a coisa”⁹⁵. A melhor maneira de tornar absoluto o direito de propriedade, na concepção do séc. XIX, seria enquadrá-la sob a forma de direitos reais. Essas questões implicariam em uma análise sobre domínio, porém a tradição francesa do direito civil, ao que nos parece, sempre encontrou dificuldades para caracterizá-lo e distingui-lo em relação à propriedade.

⁹¹ Cf. XIFARAS, Mikhaïl. *La propriété: étude de philosophie de droit*. Paris: Press Universitaires de France, 2004. Collection Fondements de la Politique. p. 30.

⁹² Cf. KANT, Introduction, § III, *Doctrina do direito, Metafísica das mores*, trad. fr. A. Renaut, Paris, GF, 1994 (1795), p. 29, *apud* XIFARAS, *ibidem.*, p. 30 (tradução nossa). *Nota explicativa (N.A)* - O jurista francês Marcel Planiol continuou a inquietação proposta por Kant e o debate com a escola clássica do direito civil. Washington de Barros relata que Planiol não admitia a relação jurídica entre pessoa e coisa, entendendo que no direito de propriedade, a relação jurídica somente poderia se estabelecer entre pessoas. (PLANIOL, *Traité élémentaire de droit civil*, 12. Ed., 1º vol., nº 2.158 *apud* MONTEIRO, 2000, p. 9.)

⁹³ XIFARAS, *ibidem.*, p. 30, (Tradução nossa).

⁹⁴ *Idem.* *ibidem.*, p. 32.

⁹⁵ *Idem.* *ibidem.*, p. 43

Ao comentar que a definição de domínio dada pelo artigo 544 do Código de Napoleão rigorosamente era uma definição de propriedade, Proudhon explicava que a diferenciação entre domínio e propriedade sempre foi uma questão árdua de ser enfrentada. Considerava esse enfrentamento como uma distinção metafísica e que domínio e direito de propriedade são confusos, mesmo na linguagem da lei.⁹⁶

Charles Toulliers, outro teórico do séc. XIX, entendia que o domínio era ligado à pessoa, ao passo que a propriedade estaria ligada diretamente à coisa. O que o levava a crer que domínio e propriedade eram termos correlatos; um sendo o direito ativo de dispor, enquanto o outro, uma qualidade passiva que segue à coisa, sempre à disposição do proprietário. Essa distinção que para Pufendorff era sem uso prático, servia para responder teoricamente a natureza do direito de propriedade.⁹⁷

Defendendo que o direito de propriedade seria uma relação pessoal e não real, Ricardo Aronne nos conduz a refletir sobre a divergência ontológica do direito de propriedade sobre a concepção da civilística clássica. Para Aronne, “a propriedade instrumentaliza o domínio”⁹⁸ e sua oponibilidade *erga omnes* seria uma característica de direito pessoal e obrigacional, na medida em que, o direito de propriedade é oponível contra todos para o pleno exercício do domínio.

Domínio e propriedade seriam institutos complementares e autônomos, mas as feições atribuídas à propriedade estariam mais condizentes com uma assunção de direitos pessoais, em razão do direito de exclusão, pois o proprietário exclui todos os demais que disputam o direito de *usar, gozar e dispor* do bem.

⁹⁶ “Mais malgré cette distinction qui, dans le langage métaphysique paraît fort juste, souvent le domaine et le droit de propriété sont confondus et pris l’un pour l’autre, même dans le langage des lois: c’est ainsi que, rigoureusement parlant, c’est plutôt la définition du domaine que celle de la propriété qui nous est donnée dans l’article 544.” (In: Charles Demolombe, Traité de la distinction des personnes et des biens, In: Cours de Code Napoléon, t. IX, Paris, Durand, 1870, n. 443, p. 462, *apud* XIFARAS, op, cit., p. 94.)

⁹⁷ “Et par le domaine, ils entendent le droit de disposer à notre gré de ce qui nous appartient, droit qu’ils regardent comme l’effet de la propriété; de sorte que selon eux, le domaine est attaché à la personne, au lieu que la propriété est attachée à la chose même. Ainsi domaine et propriété seraient deux termes corrélatifs; l’un serait le droit actif de disposer, l’autre une qualité passive qui suit toujours la chose, et la soumet à la disposition du propriétaire.” “Cette distinction trop subtile, comme l’a fort bien observé Pufendorff, ne peut être d’aucun usage dans la propriété; mais en théorie, elle peut répandre du jour sur la nature du droit de propriété.” (In: Ch.-M. Toullier, Droit civil français suivant l’ordre du Code, ouvrage dans lequel on a tâché de réunir la théorie et la pratique, Paris, Renouard, 1839 (V), III, n° 83, p. 55, *apud* XIFARAS, op, cit., p. 94)

⁹⁸ ARONNE, Ricardo. *Propriedade e domínio: reexame sistemático das noções nucleares de direitos reais*. p. 136.

Segundo José Serpa de Santa Maria, “a propriedade significa que a coisa está reservada somente ao proprietário, de forma que os demais sem direito, não podem subtraí-la ou retê-la, nem perturbá-la ou prejudicar de outro modo o exercício de seu domínio real [...]”⁹⁹. O conceito revela que o direito de propriedade possui um aspecto interno de feições econômicas¹⁰⁰ e outro externo de feições jurídicas¹⁰¹. O aspecto interno revela os poderes que o proprietário detém sobre a coisa. Poderes tradicionalmente exercidos pelo *jus utendi, jus fruendi et jus disponendi* que identificam a fluência econômica sobre o bem. As feições externas exibem o poder de exigir a abstenção de terceiros em relação à propriedade.

As feições interna e externa da propriedade revelam uma dicotomia entre o tratamento que se aplica em relação à coisa e o tratamento que se espera em relação às pessoas, um de caráter real e outro de caráter pessoal. Esse tratamento conduziu a doutrina a uma bifurcação que ora identifica integralmente o domínio com a propriedade, numa condição de sinonímia, ora identifica o domínio com caráter, conteúdo e profundidade completamente diversos da identificação que se confere à propriedade. Situação que Proudhon, considerava uma distinção metafísica e que Pufendorff entendia ser eminentemente teórica, sem finalidade prática.

Comparando-se o artigo 527 do revogado Código Civil Brasileiro de 1916 com a redação do artigo 1.231 do Código Civil de 2002, verifica-se que subsiste a identidade entre domínio e propriedade. Alia-se a esse fato a elevação axiológica da propriedade a uma condicionante, presente no ordenamento constitucional, que promove uma funcionalização do direito de propriedade, denominado de princípio constitucional da função social.

A partir dessa funcionalização da propriedade, observou-se que o emprego da característica tida como absoluta, conferida aos direitos reais pela escola clássica do direito civil deixou de ter sentido pois, a propriedade passou a integrar o Estado Constitucional e os princípios inerentes ao bem estar social e a justiça social e distributiva.

Ao se conceber o direito de propriedade como direito pessoal, a propriedade revela-se no exercício de uma relação entre pessoas, onde o sujeito passivo é

⁹⁹ SANTA MARIA, 1991, p. 53 *apud* ARONNE, 1999, p. 155. (tradução nossa).

¹⁰⁰ Cf. TEPEDINO, 1997, p. 311 *apud* ARONNE, 1999, p. 59-60.

¹⁰¹ *Ibidem*.

indeterminado. A coletividade tem o dever jurídico de se abster de atos que atentem contra a coisa alheia. A relação não se dá entre o proprietário e o objeto, mas entre o sujeito ativo e a coletividade, no sentido de se proteger das perturbações que terceiros possam exercer sobre o objeto.

Característica desse fato decorre da reivindicação sob a forma de exercício de pretensão material excludente em relação às pessoas e não em relação direta com o objeto. Aronne nos fala que haveria uma prestação, onde o “proprietário é credor de uma obrigação passiva universal, e uma *obligatio* por parte dos demais indivíduos e Estado, de respeito e não de ingerência no bem”¹⁰².

Arnoldo Wald chega a afirmar que “não existe relação jurídica, no direito de propriedade antes da lesão contra ele perpetrada, mas apenas sujeição da coisa à vontade do proprietário”¹⁰³. Em outras palavras, a propriedade exclui.

O domínio, por sua vez, tem por objeto a coisa e as faculdades dela decorrente, ambas com natureza real, enquanto a propriedade teria natureza pessoal. Ricardo Aronne faz uma análise histórica do domínio e da propriedade a partir de estudos do romanista Eugène Petit¹⁰⁴, que baseando-se numa comparação entre textos romanos originários e glosas medievais, concluiu que o axioma *ius in re aliena* atribuído à propriedade, na verdade tratava-se de uma relação obrigacional¹⁰⁵.

Aronne apresentou um exemplo sobre o qual o proprietário de um terreno ribeirinho deveria tolerar o uso público de suas margens. Concluiu que esta seria uma obrigação de suportar e que, por não se tratar de uma servidão, não se inseriria no âmbito real. O proprietário poderia usar, fruir e dispor da integralidade do bem, revelando possuir completo domínio sobre o mesmo (*dominium est in plena re potestas*), apesar de não poder opor seu direito *in personam*, para obstar o uso público da referida margem¹⁰⁶. Assim haveria uma funcionalização da propriedade e não do domínio, cuja oposição deste estaria congelada pela propriedade.

¹⁰² ARONNE, op. cit., p. 94.

¹⁰³ WALD, Arnoldo. *Direito das coisas*. p. 98.

¹⁰⁴ PETIT, 1892, p. 240 *apud* ARONNE, 1999, p. 103.

¹⁰⁵ Cf. ARONNE, *ibidem.*, p. 103.

¹⁰⁶ *Idem. Ibidem.*, p. 102-103.

O exemplo ilustra os limites intersubjetivos da obrigação passiva universal de que outros, inclusive o ente público, se abstivessem de perturbar o exercício em substância do direito, de usar, fruir e dispor da coisa.

Há de se concluir que o problema de limitação ao exercício da propriedade não seria objeto de direito real, ao passo que os poderes de domínio (usar, fruir e dispor) estariam todos à disposição do senhorio, que poderá exercê-los livremente em relação à coisa, inclusive transferindo-os a terceiros, porém guardando a limitação imposta pelo ente público ao exercício da propriedade.

Para Aronne, o domínio seria: “complexo de todos os direitos possíveis no bem, próprio ou de outrem, materializados nas respectivas relações entre o titular e o bem da vida objeto deste”¹⁰⁷.

O domínio em sua natureza seria um direito real por excelência, embora não integre a codificação com esse sentido. Parte das relações existentes entre o indivíduo e o objeto de onde se emerge o exercício dos direitos dominiais.

Sob esse enfoque, torna-se bem nítido que a natureza do domínio é de direito real, enquanto a da propriedade seria de direito pessoal, embora a lei assim não entenda, tanto que a codificação civil excluiu o domínio da legislação material e deu *status* de direito real à propriedade.

2.1.1.1 As indicações geográficas sob o aspecto da propriedade intelectual e dos direitos reais

As teorias do sec. XIX, que embasavam o direito de propriedade como direito real, foram construídas em cima do postulado de que a propriedade era constituída por bens tangíveis. O próprio Pontes de Miranda com toda a sua autoridade, ao analisar os direitos reais sobre bens incorpóreos relatou que “o substrato filosófico dos juristas gregos e romanos e dos próprios juristas medievais e

¹⁰⁷ Cf. ARONNE, op. cit., p. 115.

pós-medievais não lhes permitia que vissem haver *res incorporales* que podia ser objeto de direitos reais¹⁰⁸.

Os direitos sobre coisas incorpóreas e bens imateriais surgem a partir do séc. XX, e ainda é uma tarefa árdua para a doutrina enfrentá-los com o discurso do direito de propriedade. Poucos civilistas o fizeram com maestria e muitos se calaram diante de uma incógnita: como poderiam direitos de uma mesma natureza ser tidos como exceção? A resposta é sempre dúbia, pois ao se considerar o direito de propriedade como direito real como seria possível explicar que as características dos direitos reais não se aplicam totalmente aos direitos sobre bens intangíveis.

Muito se tem escrito sobre direito de propriedade, pouco se escreveu sobre domínio e quase nada há sobre a natureza jurídica do direito de propriedade sobre bens imateriais, ou sobre coisas intangíveis.

Dentre as características principais dos direitos reais de caráter originário, entre elas, a de serem suscetível de posse e de ter por um dos meios de aquisição a usucapião, muitas dessas características não se encaixam na propriedade imaterial ou intelectual. O que torna intrigante a sua limitação como direito real, pois se são direitos de propriedade deveriam assumir as mesmas características da origem.

Há que se lembrar de semelhante imbróglio no qual os civilistas por muito tempo não tiveram resposta. Trata-se da conhecida teoria clássica ou teoria civilista do direito de ação, que integrou o Código Bevilacqua, e em pleno séc. XX, dizia no artigo 75 que: “a todo o direito corresponde uma ação, que o assegura”. Essa afirmação não se sustentava quando se apresentava a ação declaratória negativa, que visava justamente declarar a inexistência do direito. Se o direito era inexistente, como poderia haver ação? Mas havia. Tanto que se declarava ser inexistente o direito.

A solução desse problema foi dada por Degenkolb e Plósz, pais da teoria abstrata do direito de agir, concebida ao final do séc. XIX, que afirmava ser a ação direito público, autônomo, subjetivo e abstrato. Em razão da autonomia e da abstração não se vinculava a nada. Poderia, portanto, ter existência autônoma não condicionada a nenhum direito pré-existente. A partir desse pensamento foi possível

¹⁰⁸ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 4.ed. São Paulo: RT, 1983, 60 v., tomo XVI, parte especial, p. 377.

explicar a existência da ação declaratória negativa no direito processual civil. Não com uma linguagem civilista, mas sim com um viés processualista.

As características do direito de propriedade em relação à propriedade intelectual tem sido uma pedra de tropeço para os civilistas. Pontes de Miranda chegou a afirmar que “a claridade a que a ciência chegou, no tocante à propriedade intelectual, serviu para que se iluminassem os caminhos, por vezes obscuros, que os juristas percorriam, no trato da propriedade industrial (criações industriais e sinais distintivos)”¹⁰⁹. O consagrado tratadista considerava o bem intelectual como objeto de direito real, independentemente de qualquer formalidade. Entendia que as criações industriais somente tornavam-se objeto de direito real após serem patenteadas, excetuando as “indicações de proveniência”¹¹⁰ e os sinais distintivos, que se tornariam objeto de direitos reais após o registro.¹¹¹

A excepcionalidade desses direitos pode ser observada, inicialmente, por não serem suscetíveis de posse, ao passo que a propriedade móvel ou imóvel sobre bens tangíveis é suscetível de apossamento independentemente de se haver constituído direito dominial ou de propriedade.

Tais exceções têm levado a posicionamentos que colocam a propriedade intelectual na categoria de novos direitos, pois a apropriação de bens imateriais ocorre de forma diversa da apropriação de bens materiais. Situação que segundo Xifaras e Renouard, possibilitaria a discussão de uma forma alternativa de propriedade.¹¹²

¹⁰⁹ MIRANDA, op. cit., t. XVI, p. 377.

¹¹⁰ Indicações de proveniência, indicações de procedência e denominações de origem, são conceitos distintos, mas que devido a uma imperfeição da linguagem legislativa veio a causar demasiada confusão na doutrina. O conceito de indicação de proveniência, por muitos não é considerado indicação geográfica, mas mera figura para indicar a origem dos produtos. Pontes de Miranda a utiliza no sentido de indicação de procedência. (N.A)

¹¹¹ MIRANDA, op.cit., 378.

¹¹² Xifaras dialoga com as ideias de Renouard nos comentários sobre o artigo 544 do Código Civil dos Franceses, em uma análise sobre o direito absoluto atribuído à propriedade e as categorias e possibilidades do domínio: “L’existence même de droits privatifs des auteurs sur leur œuvre littéraire ou scientifique nous apparaît donc, au premier abord, sous la forme d’un paradoxe: comment penser l’appropriation privative d’un domaine inappropriable par nature? Comment penser une appropriation qui n’en soit pas une, qui ne soit pas celle que porte l’article 544, alors que la glose fidèle de la lettre de cet article fournit, selon Renouard, le seul sens juridique qu’on puisse assigner au terme ‘appropriation’ ? En refusant d’inscrire l’empire que les particuliers exercent sur leurs idées dans la même sphère que les biens matériels appropriables, Renouard se voit contraint de bâtir une conception alternative de la propriété et de lui trouver un nom qui évite qu’on la confonde avec le seul domaine qui mérite, selon lui, d’être qualifié de propriété, à savoir celui de l’homme sur les choses matérielles, tel qu’il est déterminé par l’article 544. Cette rigueur sémantique pourrait faire douter qu’il

A questão do direito de propriedade até aqui dispensou algumas linhas devido ao fato de ser este um dos pilares do direito agrário. Não na sua ideia de direito exclusivista ou absolutista do séc. XIX, mas com a nova vertente da função social.

O direito de propriedade em relação às indicações geográficas obedece a outras exceções que não são características dos direitos reais. Para elucidar a dificuldade que a doutrina enfrenta para estabelecer a propriedade intelectual no rol dos direitos de propriedade, analisar-se-á a posição da IG nesse cenário.

Dentre as indicações geográficas, uma em especial chama a atenção: a denominação de origem. Essa, por excelência, seria a classificação mais elevada, pois sob o seu crivo concorrem os fatores naturais e humanos, tais como a terra, o clima, todos os elementos naturais a eles agregados e também o homem com o seu conhecimento e suas técnicas. Todos esses fatores são contabilizados pelos meios naturais, leis e constantes que concorrem para a singularidade do produto e da cadeia produtiva que o compõe.

As indicações geográficas têm sido classificadas como sinais distintivos, entretanto, não se resumem a isto. Especialmente a denominação de origem, que agrega valores culturais em seu sistema. Esses valores não são adquiridos de uma hora para outra, mas se estabelecem em uma linha temporal que confere característica a uma região, a uma determinada localidade e conseqüentemente a um produto que se destaca. Tradicionalmente a maioria desses produtos está associado ao meio agrário.

A agregação desses valores se dá através do reconhecimento que ocorre pelo registro. Ao analisar a indicação de proveniência, Pontes de Miranda a concebia como bem incorpóreo; direito de propriedade que devido ao caráter territorial do que se indica e da “titularidade coletiva (a indicação não é *res communis omnium*, mas de muitos) da indicação de proveniência, não pode ser

soit possible de voir dans ce domaine réservé une conceptualisation de l'institution de propriété au sens générique du terme, si Renouard ne précisait explicitement, et à plusieurs reprises, que dans son esprit le mot propriété ne désigne que le droit établi par l'article 544, et que le droit d'auteur, pour n'être pas de même nature, n'en est pas moins un droit privatif comportant une dimension patrimoniale, qui réalise donc bien, n'en déplaie à la terminologie adoptée, une appropriation privative des œuvre. C'est donc contre la lettre du Traité, mais en plein accord avec son esprit, qu'on décèlera dans ce domaine réservé une nouvelle conceptualisation de la propriété". (In: XIFARAS, Mikhail, op. cit., p. 354-355).

alienada, nem é suscetível de penhor ou de qualquer medida constritiva”¹¹³. Saliou que o direito de aquisição à indicação de proveniência seria sempre originário, irrenunciável e não se perderia pelo não uso. A renúncia seria sem alcance, uma vez que outros poderiam adquirir o direito satisfazendo os pressupostos.¹¹⁴

O registro é uma das formas de se fazer com que a propriedade intelectual ingresse no universo dos direitos reais e venha a se tornar objeto de direito. Entretanto as indicações geográficas não se sujeitam à propriedade exclusiva de ninguém. Embora seja objeto do direito de propriedade ela não pode ser vendida ou destacada da terra, da região ou do produto.

Uma vez que haja o reconhecimento da indicação geográfica todos os que congregam as condições definidas para o reconhecimento e registro da IG passam a ter domínio sobre a mesma.¹¹⁵

Concebê-la apenas como uma marca ou um sinal distintivo seria reduzir sua importância. Para uma denominação de origem, por exemplo, não seria possível aliená-la, como uma marca, para que outros a explorassem. Caso isso ocorresse haveria uma descaracterização do instituto em análise. Os fatores leais e constantes que assumem a sua característica não estariam mais presentes até que o sinal distintivo se tornasse de uso comum e não mais servisse para identificar as condições naturais e humanas, determinantes para singularizar o produto. Por outro lado, qualquer um que estivesse na região demarcada e cumprisse com os

¹¹³ MIRANDA, op. cit., t. XVII, p. 196.

¹¹⁴ Idem. Ibidem., *passim*.

¹¹⁵ Pontes de Miranda, em análise sobre a indicação de proveniência (leia-se indicação de procedência), a considerava como uma das mais interessantes figuras jurídicas do direito privado, pois segundo ele: “Não há laços entre os titulares; nem o direito de um limita o direito de outro. Nem há sequer comunhão *pro diviso*. O fato de ser objeto de direito real, bem incorpóreo permitiu que se tivesse como suscetível de pluralidade de titulares, sem qualquer comunhão, a indicação de proveniência. [...] Os sindicatos de produtores e outras entidades coletivas podem usar a indicação de proveniência e tal indicação de jeito nenhum se confunde com a marca *coletiva* de indústria e de comércio, cuja estrutura jurídica já foi descrita. [...] A pluralidade de direitos de que aqui se cogita é semelhante à dos pastos comuns ou compáscuo [...]. Frise-se, porém, que o direito à indicação de proveniência, posto que tenham muitas pessoas, não é compropriedade. Cada pessoa, que satisfaça os pressupostos, o adquire. Não há comunhão *pro indiviso*, em *pro diviso*: a titularidade é, talvez, de muitos, mas cada um é titular do seu direito, que somente é exclusivo em relação aos que não satisfaçam os pressupostos. Não há que pensar-se em invocação, por analogia, das regras jurídicas sobre condomínio. Se há ofensa ao direito à indicação de proveniência, qualquer dos titulares, independentemente dos outros, pode exercer a pretensão à tutela jurídica. Não há compropriedade, nem prioridade.” (*In: Tratado de direito privado*. 4.ed. São Paulo: RT, 1983, 60 v., tomo XVII, parte especial, p. 200-201)

requisitos definidos, geralmente em um caderno de regras, poderia produzir e se utilizar da denominação de origem ou da indicação geográfica.

Tradicionalmente o registro das indicações geográficas são titularizados por associações ou cooperativas de produtores. Pessoas que detêm um interesse em comum, ligados por similaridades à determinada região, buscam o reconhecimento e o registro da indicação geográfica. Mas, uma vez reconhecida, não podem vender, transferir, alugar, nem coletiva e nem individualmente. O registro é mera formalidade para se dizer que elementos naturais e culturais são relevantes para a produção de determinado produto.

Essas características nos levam a concluir que especialmente a denominação de origem, em decorrência dos fatores naturais e humanos, e dos meios constantes e leis de produção, integram o patrimônio natural e cultural de uma região.

Ressalta-se a possibilidade da inclusão das indicações geográficas na classificação de Renouard que, ao distinguir o direito dos objetos de direito, e dentre estes o domínio material do domínio imaterial, distingue quatro categorias passíveis de domínio: o domínio material apropriável e o inapropriável, e o domínio imaterial apropriável e o inapropriável; onde seriam os domínios materiais e imateriais inapropriáveis concebidos como domínios universais. Enquanto o domínio material apropriável constituiria o domínio da propriedade, o domínio imaterial apropriável seria concebido como o domínio imaterial da propriedade. Através das ideias sobre o objeto de direito, Renouard consegue pensar o domínio inapropriável ou universal, que seriam excluídos pela concepção patrimonial de propriedade.¹¹⁶

Se na concepção clássica do direito de propriedade as indicações geográficas estariam sobre a égide do domínio imaterial apropriável (conforme é possível verificar nas valiosas lições do mestre Pontes de Miranda), ao admiti-las como integrantes do patrimônio cultural e natural de uma região, estar-se-ia na verdade afirmando a sua **natureza de domínio universal**. Inapropriável, portanto. Consequentemente de natureza jurídica contrária à doutrina clássica. Logicamente mais condizente com a situação singular desse instituto no direito de propriedade e que o excluiria do âmbito das inúmeras e inexplicáveis exceções.

¹¹⁶ Cf. Renouard *apud* XIFARAS, op.cit., p. 353-354.

A incursão ao direito de propriedade, propiciada neste trabalho, não tem o cunho de elucidar a questão há muito tempo discutida pela doutrina: se seria o direito de propriedade um direito real ou pessoal.

Apenas intenta demonstrar que em relação ao direito sobre a propriedade intelectual há lacunas que o coloca fora do modelo caracteristicamente adotado para os direitos reais de cunho material, do patrimônio e dos bens tangíveis.

Supera-se então a clássica definição de que os direitos reais, em especial os direitos sobre a propriedade seriam direitos absolutos. Análise esta que em qualquer momento não invocou a questão da função social da propriedade, já consagrada como excludente do absolutismo do direito de propriedade.

Dessa forma, demonstra-se que sob o aspecto do direito de propriedade não há exclusividade sob o instituto das indicações geográficas, como objeto do direito industrial ou da propriedade intelectual.

A propriedade intelectual tem aspectos de maior flexibilidade conceitual no sentido de compartilhar os seus objetos com o direito agrário, ao passo que o conceito de propriedade industrial seria normativamente e doutrinariamente mais restritivo.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Ribeiro de Almeida¹¹⁷ apresenta uma análise sobre a natureza jurídica da denominação de origem, a qual sintetizamos, e que entendemos poder ser estendida para as outras figuras, tanto a indicação geográfica quanto a indicação de procedência. Dentro do sistema das indicações geográficas a denominação de origem é uma figura de maior relevância, pois em seus atributos se exigem a conjugação de fatores naturais e humanos, ao passo que a indicação de proveniência e a indicação geográfica protegida (no caso de Portugal) não teriam essa exigência específica.

¹¹⁷ ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. *Denominação de origem e marca*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1999, p. 102-115.

Sobre as teorias que fundamentam a natureza jurídica desse instituto, M. Plaisant e F. Jacq admitem o caráter imaterial e coletivo da denominação de origem, concebendo-a na categoria de direitos pessoais ou de crédito, sob a forma de “direito de participação numa sociedade pública”¹¹⁸.

Por outro lado, M. David concebe a natureza jurídica da denominação de origem sob a forma de “direito mobiliário”¹¹⁹ com relevância ao produto:

O laço que une a (DO) à terra é apenas indireto. Não é o solo que nos interessa em si mesmo, mas o produto. O solo só nos interessa como fator de qualidade, e a qualidade aprecia-se através do produto. O direito ao nome está ligado diretamente ao produto. E é por isso que aí vemos um direito mobiliário”.¹²⁰

Como melhoramento da teoria do direito mobiliário, M. Vivez concebeu a “teoria de direito acessório de um direito da propriedade sobre uma coisa móvel”. A ligação mediata do produto à denominação de origem seria de forma indireta, efetuando-se através da qualidade do produto. Uma forma de direito acessório ao direito de propriedade.¹²¹

Ribeiro de Almeida também fala sobre a teoria do “direito imobiliário”¹²². Essa teoria insere a denominação de origem como uma servidão que onera um prédio. Segundo Almeida:

Aqui tratar-se-ia de um direito inerente à todas as parcelas agrícolas ou terrenos que fazem parte da área geográfica da DO e conferindo-lhe, ao contrário da servidão clássica, uma valorização econômica. A DO pela sua particular ligação ao solo seria entendida como um imóvel incorporado, um direito imobiliário. Uma tal teoria afasta qualquer ligação da DO ao estabelecimento comercial. Na verdade, aqui, o titular do direito sobre o sinal distintivo seria o proprietário do solo, quer explore ou não a DO. O arrendatário do imóvel, por sua vez, seria apenas concessionário de tal direito.¹²³

¹¹⁸ M. Plaisant e F. Jacq. *Traité des noms & appellations d'origine*. Paris, 1921, *apud* ALMEIDA, *op.cit.*, p. 102-103.

¹¹⁹ M. David. *La nouvelle législation des appellations contrôlées*. Faculté d'Aix, 1938, *apud* ALMEIDA, *ibidem.*, p. 103.

¹²⁰ M. David, (1938, p. 218 e ss.) *apud* ALMEIDA, *ibidem.*, p. 103.

¹²¹ VIVEZ. *Traité des appellations d'origine*. R. Pichon & Durand-Auzias, Paris, 1943, *apud* ALMEIDA, *ibidem.*, p. 104.

¹²² ALMEIDA, *ibidem.*, p. 105.

¹²³ *Idem.* *ibidem.*, p. 105.

Dentre alguns fatores que Ribeiro de Almeida aponta no sentido de inviabilizar a aplicação da teoria do direito imobiliário, destaca-se no âmbito deste trabalho, que a servidão predial adere ao imóvel, e nesse sentido a DO transmitir-se-ia com o direito imobiliário. Conforme dito na seção anterior sobre o direito de propriedade, nem a DO, nem a IG ou a IP, têm caráter de alienabilidade. Almeida considera que se o adquirente do imóvel efetua nova cultura que não corresponda à típica cultura da região, a qual foi registrada como DO, não seria possível que o adquirente continuasse a ser titular da DO, pois a parcela agrícola constitui suporte para a elaboração da denominação de origem.¹²⁴

Sob a égide do “direito real e institucional”, M. Malapas inspirado na teoria institucionalista de Maurice Hauriou defendia que a DO é direito real cuja origem provem de um “conjunto de regras impostas pelo legislador, pela corporação ou pela jurisprudência para que a denominação de origem pudesse preencher a sua função social”¹²⁵. Segundo Almeida, essa função social seria “a proteção ao consumidor”¹²⁶.

Destaca-se ainda, a “teoria do monopólio concedido pela autoridade estatal”, defendida por Auby e Pleisant¹²⁷ que criticavam a ideia de caráter exclusivo da DO, sob a forma de direito de propriedade, que se opunha ao caráter coletivo:

Em definitivo, o direito à denominação de origem aparece como um dos casos de monopólio legal, cujo fundamento é o esforço criador dos beneficiários, que o legislador protege estatutariamente no interesse destes, mas também no interesse geral.¹²⁸

[...]

Como os outros direitos da propriedade intelectual, o direito à denominação de origem é um monopólio concedido pela autoridade pública para certos fins definidos e segundo as condições que impõem estes fins.¹²⁹

Jean-Michel Aubouin defendia, ainda, a teoria da “denominação de origem como marca coletiva que constitui um direito absoluto de natureza fundiária”¹³⁰. Para

¹²⁴ ALMEIDA, op. cit., p. 106.

¹²⁵ M. Jean Malapas *apud* ALMEIDA, *ibidem.*, p. 106.

¹²⁶ *Ibidem.*, p. 107.

¹²⁷ Jean-Marie Auby/ Robert Plaisant. *Le droit des appellations d'origine, l'Appellation Cognac*. Paris, 1974, p. 67/ ss., e 391/ss., *apud* ALMEIDA, *ibidem.*, p. 107.

¹²⁸ Jean-Marie Auby/ Robert Plaisant (1974, p. 92) *apud* ALMEIDA, *ibidem.*, p. 108.

¹²⁹ Jean-Marie Auby/ Robert Plaisant (1974, p. 392) *apud* ALMEIDA, *ibidem.*, p. 108.

¹³⁰ Jean-Michel Aubouin. *Le droit au nom de Cognac*. Paris, 1951, p. 128/ss, *apud* ALMEIDA, 1999, p. 110.

essa teoria a natureza jurídica da denominação de origem seria de um tipo particular de marca coletiva, que na visão de Aubouin não pertenceria apenas ao produtor, mas também ao consumidor. A denominação de origem, como marca coletiva, seria um direito absoluto de natureza fundiária. Aubouin não aceitava ser um direito de propriedade (ou outro direito real), ou também um direito pessoal. Ele se afastou da tradicional classificação de direitos reais e direitos pessoais e concebeu a denominação de origem e os demais direitos sobre a propriedade industrial, colocando-os na categoria de novos direitos, de caráter absoluto e oponível *erga omnes*.¹³¹

Os fatores naturais, físicos e climáticos decorrentes da delimitação geográfica são os elementos que fazem da DO um direito imobiliário, ligado a terra. Bem de natureza fundiária. É, neste aspecto, uma marca coletiva que demonstra a relação entre a terra e a população, cujo trabalho de gerações de camponeses, conceberam, juntamente com o clima e o solo, um ideal de perfeição que confere as características singulares a um produto, em particular, típico da região.¹³²

2.3 AS DIVERSAS ACEPÇÕES JURÍDICAS DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NOS ACORDOS INTERNACIONAIS

A evolução legislativa das indicações geográficas se deu principalmente por meio dos acordos internacionais. Estes responsáveis por uma inexatidão conceitual que veio a causar confusão, incerteza e indefinição doutrinária e hermenêutica acerca da extensão da aplicabilidade deste instituto jurídico em diversos países.

Essa indefinição conduziu Pontes de Miranda a tratar da indicação de proveniência como se indicação de procedência fosse. A inexatidão conceitual deste instituto teve seu marco em 1883, a partir da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial.

Tal incerteza conceitual decorreu, principalmente, dos acordos celebrados entre diversos países e posteriormente no âmbito da OMC. Ainda hoje é objeto para

¹³¹ Cf. ALMEIDA, op. cit., p. 112.

¹³² Idem. Ibidem., p. 113-115.

justificar disputas nos órgãos internacionais de regulação, ao passo que, Lilitiana Locatelli considera que “não existe sequer um consenso quanto à definição de indicação geográfica [...]”¹³³. O que leva esse trabalho a demonstrar o percurso da questão jurídica que tem ensejado essa inexatidão ontológica.

2.3.1 Convenção da União de Paris

A Convenção da União de Paris (CUP)¹³⁴ de 1883, foi o primeiro acordo multilateral que tratou das indicações geográficas. O Brasil foi um dos primeiros países a assinar a Convenção, aderindo a ela pelo Decreto nº 9.233 de 28 de junho de 1884.¹³⁵

O texto da Convenção passou por 7 revisões: a primeira ocorrida em Roma, cujo texto não foi ratificado por nenhum dos membros participantes. Seguiram-se as Revisões de Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934), Lisboa (1958) e Estocolmo (1967).

O Brasil ratificou três atos do texto da revisão de Haia, por meio do Decreto nº 19.056 de 31 de dezembro de 1929, e aderiu ao texto da Revisão de Estocolmo através do Decreto nº 75.572 de 8 de abril de 1975.

A CUP não se referiu especificamente às indicações geográficas, mas tão somente regulamentou, nos artigos 9º e 10º, preceitos relativos à utilização de falsa indicação de procedência. Não se ateuve à notoriedade do objeto, mas ao fato de que o produto poderia denotar uma falsa origem. Neste sentido a CUP permitiria a utilização de nomes fictícios ou de fantasia, desde que não demonstrasse o intuito de falsear a verdadeira origem do produto.

Ribeiro de Almeida, analisando o art. 10º da CUP, exemplifica duas situações em que se verificara um intento de fraude:

¹³³ LOCATELLI, op. cit., p. 119.

¹³⁴ OMPI. Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle. [Online]

¹³⁵ Para maiores detalhamentos sobre a cronologia da legislação, ver Anexo A.

Face ao artigo 10º, sempre se poderia dizer que o uso de uma certa indicação de proveniência¹³⁶ falsa não era fraudulenta, dado que a indicação era considerada descritiva ou um termo genérico. A valoração só seria diferente quando conjugadamente com tal indicação um nome comercial fictício fosse também usado. Nestes casos, a intenção de enganar o público quanto à proveniência dos produtos era manifesta. Por exemplo, o artigo 10º não se aplicaria a um fabricante ou comerciante belga que rotulasse simplesmente o seu vinho de 'Porto'. Mas, se esse comerciante adicionasse a essa denominação o nome 'Antônio Ferreira, Vila Nova de Gaia', e este nome fosse fictício, a fraude era evidente. O objetivo, neste caso, era indicar que o vinho tinha sido elaborado na região demarcada do Douro, pela empresa 'Antônio Ferreira, Vila Nova de Gaia'. A segunda situação era a de o nome empresarial (por exemplo, o referido nome 'Antônio Ferreira, Vila Nova de Gaia'), usado em conjugação com uma indicação de proveniência, ser verdadeiro. Essa situação seria combatível se o seu uso fosse efectuado com intenção fraudulenta. Se o uso de tal nome não tivesse sido autorizado (se tal fosse o caso) pelo titular do nome, este estaria protegido pelas disposições da CUP relativas aos nomes comerciais e em particular, pelas disposições do art. 9º.¹³⁷

Da mera leitura do artigo 10º da CUP e do exemplo supra mencionado há de se concluir que a CUP não se referia às indicações geográficas, sob a forma de denominações de origem e de indicações de procedência. A CUP se referia tão somente às indicações de proveniência, ou seja, apenas a localização geográfica de origem do produto. Esta não se reveste da proteção sobre a propriedade intelectual.

2.3.2 Acordo de Madri

O Acordo de Madri¹³⁸ relativo à repressão às indicações de procedências falsas ou enganosas dos produtos surgiu em 1891.

¹³⁶ Embora Ribeiro de Almeida utilize a terminologia "indicações de proveniência" existe uma distinção doutrinária entre esta e a indicação de procedência. Conforme Gonçalves (2008, p.53-55) a indicação de proveniência é mera referência, podendo ser geográfica ou empresarial, usada livremente por todos os produtores ou prestadores de serviço, desde que verdadeiras, ao passo que a indicação de procedência, do ponto de vista funcional designa centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto, havendo uma conexão entre o produto e a indicação de procedência. Gonçalves ressalta em nota, divergência na doutrina portuguesa entre Oliveira Ascenção, que não consideraria indicação de proveniência como sinal distintivo, e Ribeiro de Almeida que teria posição contrária (ASCENÇÃO, 1988, p. 193; e ALMEIDA, 1999, p. 49, *apud* GONÇALVES, op.cit., p. 53).

¹³⁷ ALMEIDA, op. cit., p. 149.

¹³⁸ OMPI. Arrangement de Madrid concernant la répression des indications de provenance fausses ou fallacieuses sur les produits. [Online].

Sofreu 5 revisões: Washington em 1911, Haia em 1925, Londres em 1934, Lisboa em 1958 e Estocolmo em 1967. Foi promulgado no Brasil em 1914, pelo Decreto nº 11.385¹³⁹. Teve por objeto reprimir as indicações geográficas falsas e enganosas, de forma direta ou indireta. Excluíram da sua proteção as indicações geográficas que se generalizaram e concedeu especial proteção aos vinhos.

Para Ribeiro de Almeida uma falsa indicação de proveniência¹⁴⁰ é aquela que se refere com inexatidão ao local ou país de origem, quando não corresponde à realidade, enquanto uma indicação de proveniência falaciosa é aquela que correspondendo à realidade engana o público consumidor¹⁴¹.

Continua o afamado autor, indagando se o Acordo de Madri se aplicaria à uma falsa “indicação de proveniência” quando acompanhada das menções: imitação, tipo, gênero, espécie; ou quando o verdadeiro lugar de produção é acompanhado de afamada indicação de proveniência, designando-a como «tipo Madeira» ou «Champagne italiano». Tais questões são recorrentes na doutrina¹⁴².

Para S. Ladas o art. 1º do acordo englobaria essas hipóteses¹⁴³. Em sentido oposto, J. Audier entendia que o acordo não ofereceria nenhuma proteção contra as indicações falsas ou falaciosas, com os adjuntos: gênero, tipo, maneira, etc.¹⁴⁴

Essa questão também fora enfrentada por Pontes de Miranda:

No Plano internacional, só se protegem a indicação de proveniência contra o emprego como parte do nome comercial ou marca de indústria e de comércio (Convenção da União de Paris de 1883, art. 9º, Conferência de Bruxelas, art. 9º, alíneas 2ª e 3ª, Conferência de Washington de 1911 e de Haia de 1925, Conferência de Londres de 1934, art. 10, alínea 2ª, que reconheceu como parte interessada a pessoa física ou jurídica, produtor, fabricante ou comerciante, que se haja ligado à produção, fabricação ou comércio do produto, quer estabelecido no lugar falsamente indicado quer na região a que

¹³⁹ Para maiores detalhamentos sobre a cronologia da legislação, ver Anexo A.

¹⁴⁰ O Acordo de Madri textualmente traz “indicação de procedência”. Ribeiro de Almeida utiliza o termo “indicação de proveniência” como se indicação de procedência fosse. Indicação de proveniência é mais comum em Portugal, porém existe uma distinção importante entre esses dois termos. Gonçalves (2008, p. 53), fala que a indicação de proveniência não se confunde com indicação geográfica. “É mera referência, indicação ou informação, podendo ser geográfica ou empresarial”. Entretanto, Ribeiro de Almeida (1999, p. 161), quando se refere à “indicação de proveniência”, deve se entender que na verdade se trata de indicação de procedência. (N.A.)

¹⁴¹ ALMEIDA, op. cit., p. 161.

¹⁴² Idem. Ibidem., p. 161.

¹⁴³ LADAS, p. 1587 *apud* ALMEIDA, ibidem., p. 161-162.

¹⁴⁴ AUDIER, p. 431 *apud* ALMEIDA, ibidem., p. 162.

corresponderia a indicação, quer no país falsamente indicado, quer no país em que é indicada falsamente, a proveniência).

[...]

No Acordo de Madri (1891), o art. 4º apenas pré-excluiu a reserva de genericidade [...] as indicações regionais de proveniência de '*produits vinicoles*'.

[...]

No Acordo de Madri (1891) prestou-se atenção ao problema das indicações indiretas (art. 1º, alínea 1ª), que são aquelas que fazem crer-se, falsamente, em certa procedência, sem que se mencione o nome geográfico.¹⁴⁵

Sobre as indicações consideradas genéricas, o acordo as excluiu de seu âmbito protetivo, atribuindo aos tribunais de cada país a competência para se pronunciar sobre os critérios a serem aferidos para tais distinções.

Com relação aos vinhos, o acordo trouxe uma proteção especial, pois os países partícipes deveriam se comprometer a proibirem o emprego, a venda, a exposição e a oferta de produtos de todas as indicações suscetíveis de levarem ao erro quanto à procedência dos vinhos, em qualquer tipo de propaganda, rótulo, etiqueta comercial, etc.

Com relação à extensão da proteção aos produtos agrícolas, Liliana Locatelli, relata que Portugal pleiteava que a proteção especial dada aos vinhos também se estendesse a todos os produtos agrícolas. As indicações atribuídas a estes produtos não deveriam se tornar de uso comum, pois estariam relacionadas às peculiaridades específicas do clima, do solo, dentre outras. A proposta portuguesa não foi acolhida no âmbito do Acordo de Madri.¹⁴⁶

2.3.3 Acordo de Lisboa

O Acordo de Lisboa surgiu como uma alternativa para incrementar a proteção às denominações de origem que não foram contempladas nem pela CUP,

¹⁴⁵ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: RT, 1983, 60 v., tomo XVI, parte especial, p. 261-262.

¹⁴⁶ Cf. LOCATELLI, Liliana. *Indicações geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 78.

nem pelo Acordo de Madri. Ambos se restringiram apenas à repressão às falsas indicações de proveniência.

O acordo foi constituído em 1958. Revisto em Estocolmo em 1967 e modificado em 1979. O Brasil não aderiu ao Acordo¹⁴⁷, que conta atualmente com a participação de apenas 32 países, dentre eles: Espanha, Itália, Portugal, México, Cuba, França, Costa Rica e Israel.¹⁴⁸

O Acordo de Lisboa traz categoricamente no artigo 1º, a definição de denominação de origem. Essa distinção é importante para por fim as discussões doutrinárias se as indicações de proveniência referidas na CUP e no Acordo de Madri seriam aplicáveis ou extensivamente aplicáveis às denominações de origem.

Preceitua o artigo 1º do Acordo de Lisboa:

Entende-se por denominação de origem, no sentido do presente Acordo, a denominação geográfica de um país, de uma região ou de uma localidade, que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou características são devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e os fatores humanos.

Uma das explicações para a falta de interesse dos países, dentre eles o Brasil, em aderir ao acordo encontra-se na maior abrangência e eficácia da proteção às denominações de origem. Algo que era almejado há muito tempo pelos países com maior tradição no emprego comercial da DO, principalmente a França e Portugal.

Somente as nações com produtos agrícolas de qualidade, que gozam de grande notoriedade ratificaram o acordo. Ademais, a adesão é complexa, pois depende de uma regulamentação jurídica nacional por parte dos países signatários¹⁴⁹. Os países que aderirem tem a obrigação de proteger, no âmbito do direito interno, as denominações de origem dos outros países partes, que devem ser registradas na Secretaria da União para a Proteção da Propriedade Industrial.

¹⁴⁷ Vide Anexo A.

¹⁴⁸ OMPI. Arrangement de Lisbonne concernant la protection des appellations d'origine et leur enregistrement international: parties contractantes. [online].

¹⁴⁹ ALMEIDA, op. cit., p. 176.

2.3.4 Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (ADPIC ou Acordo TRIPS)

O acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, conhecido pela sigla em espanhol ADPIC ou por sua abreviação inglesa - TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) - foi constituído durante a Rodada Uruguai no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Tem por objetivo, disciplinar a proteção à propriedade intelectual.

Dispõe sobre os direitos do autor e direitos conexos (direitos dos artistas, interpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de rádio difusão), marcas, indicações geográficas, desenhos e modelos industriais, patentes e mapas de circuitos integrados.

O acordo ingressou no direito brasileiro através do Decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994, que promulgou e ratificou a Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai.¹⁵⁰

Liliana Locatelli aponta divergência quanto ao prazo de implementação do ADPIC. Ela salienta que os países desenvolvidos incorporaram imediatamente a normativa, ao passo, que os países em desenvolvimento tiveram 5 anos a partir de 1995 para incorporarem o acordo. Já os países menos desenvolvidos tiveram o prazo de 10 anos. Assim, haveria dúvida, se no Brasil o acordo passou a vigorar em 1995 ou somente em 2000. Após esse prazo, os países partes não poderiam mais legislar em desconformidade com o ADPIC.¹⁵¹

Entendemos que a Lei da Propriedade Industrial¹⁵² que revogou o antigo Código de Propriedade Industrial¹⁵³ surgiu sob a inspiração do ADPIC.

A definição dada pelo acordo sobre indicações geográficas, conforme a seção 3, artigo 22.1 do documento, é bastante ampla e cobre todas as especificidades das diversas figuras de indicações geográficas, tanto as indicações de procedência quanto as denominações de origem:

¹⁵⁰ Cf. GONÇALVES, op. cit., p.110.

¹⁵¹ Cf. LOCATELLI, op. cit., p. 84.

¹⁵² Lei 9.279/96.

¹⁵³ Lei 5.772/71

Indicações geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.¹⁵⁴

A definição trazida no ADPIC abrange tanto a eventual indicação de proveniência (produto originário do território de um membro), quanto as IG propriamente ditas, conforme definidas pelo Acordo de Lisboa (indicação de procedência e denominação de origem).

A denominação de origem se vê contemplada no ADPIC, pois, há previsão de distinção quanto à determinada qualidade ou outras características essenciais atribuídas à origem geográfica.

Embora o conceito seja genérico é possível compatibilizá-lo com a definição trazida pelo Acordo de Lisboa. Este se referia às características de qualidade devidas essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, bem diferente do que dispunha a CUP e o Acordo de Madri, que por sua vez geraram dissonância doutrinária sobre a capacidade de sua aplicabilidade à denominação de origem, bem como dúvida se referiam-se às indicações de procedência ou apenas às indicações de proveniência.

O ADPIC buscou facilitar a proteção aos direitos da propriedade intelectual. Suas bases foram construídas sob a aplicação dos princípios básicos do GATT/1994 e dos acordos e convenções internacionais relevantes em matéria de propriedade intelectual, para tanto: a) estabeleceu padrões e princípios adequados relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio; b) reconheceu o estabelecimento de meios eficazes e apropriados para a aplicação de normas de proteção de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, levando em consideração as diferenças existentes entre os sistemas jurídicos nacionais; c) buscou a resolução de conflitos pautando-se no estabelecimento de procedimentos eficazes para a prevenção e solução multilaterais de controvérsias entre governos; d) pautou-se no reconhecimento dos direitos sobre a propriedade intelectual como direitos privados;

¹⁵⁴ OMC – Accord sur les aspects des droits de propriété intellectuelle qui touchent au commerce, article 22.1, (tradução nossa).

e) reconheceu as necessidades especiais dos países de menor desenvolvimento, no que se refere a implementação interna de leis e regulamentos com a máxima flexibilidade, de forma a habilitá-los a criar uma base tecnológica sólida e viável.

2.3.4.1 Princípios inerentes ao ADPIC

A primeira parte do Acordo ADPIC trata das disposições gerais e princípios básicos, que são: o princípio da proteção mínima, o princípio do tratamento nacional e o princípio da nação mais favorecida.¹⁵⁵

O princípio da proteção mínima encontra-se no artigo 1º, onde estabelece que “os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo”¹⁵⁶. Buscou-se através deste princípio equiparar o tratamento entre os membros signatários. Assim, os países partes devem consolidar em suas legislações nacionais regras internas que façam prevalecer as prerrogativas do acordo.

O princípio do tratamento nacional consta no artigo 3º do ADPIC e dispõe: “cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual”¹⁵⁷. Em síntese, nenhum membro poderá exigir de outro mais do que o acordo propõe. Um país membro que tenha uma legislação interna altamente protetiva não poderá exigir de seu semelhante legislação de igual teor para conferir reciprocidade e proteção da propriedade intelectual.

Sobre o princípio da nação mais favorecida, que consta no artigo 4º, o acordo estabelece: “toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros”¹⁵⁸. Este princípio

¹⁵⁵ GONÇALVES, op. cit., p. 113.

¹⁵⁶ OMC., op. cit. (Tradução nossa).

¹⁵⁷ Idem. Ibidem.

¹⁵⁸ Idem. Ibidem.

traz uma regra de isonomia, onde, por força da adesão ao acordo a nação que concede qualquer vantagem a um dos membros também deverá estender a mesma vantagem aos demais, sob as mesmas regras e condições.

2.3.4.2 As indicações geográficas no ADPIC

As indicações geográficas são tratadas na seção 3 do ADPIC, onde se estabelece um conceito e dispõe sobre normas gerais de proteção, coibindo a utilização de qualquer meio que na designação ou apresentação do produto indique ou sugira que a IG provenha de uma área geográfica distinta do verdadeiro lugar de origem. Há uma tentativa de se evitar que o público seja induzido ao erro, no que se refere a origem geográfica do produto¹⁵⁹.

No âmbito dos países membros busca-se reprimir qualquer uso que constitua ato de concorrência desleal, remetendo-se às disposições da CUP, artigo 10bis da revisão de Estocolmo (1967)¹⁶⁰. Dentre as obrigações dos países signatários assegura-se que em seus territórios não haja venda de produtos com falsas indicações geográficas.

A identificação da IG como marca ou sinal distintivo de reconhecimento é protegida pelo ADPIC. Para fazer jus a esta proteção, o membro deve prover a sua legislação interna com elementos que coíbam a utilização ou o registro de uma marca que contenha ou consista em indicação geográfica, quando relativas a bens não originários do território indicado.¹⁶¹

A proteção do artigo 22 pode ser estendida. Aplica-se às IG verdadeiras, no que se refere ao território, região ou localidade da qual o produto tem origem, não se admitindo que se possa dar ao público a falsa ideia de que esses bens provenham de outro território.¹⁶²

¹⁵⁹ Cf. ADPIC, art. 22.2, alínea *a*.

¹⁶⁰ Cf. ADPIC, art. 22.2, alínea *b*.

¹⁶¹ ADPIC., art. 22.3.

¹⁶² ADPIC., art. 22.4.

2.3.4.3 A proteção adicional às indicações geográficas de vinhos e destilados

O incremento da proteção para os vinhos sempre foi um ponto importante defendido pelas delegações francesa e portuguesa durante as discussões do Acordo de Madri.

O ADPIC prevê no artigo 23 que cada membro proverá os meios legais para que as partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos, como vinhos não originários do lugar da indicação geográfica, ou que identifique destilados como destilados não originários do lugar mencionado pela indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem do produto esteja indicada ou acompanhada por expressões como «espécie», «tipo», «estilo», «imitação» ou outras similares.

Liliana Locatelli exemplifica essa situação com um vinho que tenha o rótulo *Champagne*, mas descreve, no mesmo rótulo, que é produzido na cidade de Garibaldi, hipótese proibida pelo ADPIC. Porém, em caso similar para outros produtos que não os vinhos e destilados a hipótese é permitida, se a descrição da verdadeira origem do produto afastar a possibilidade de induzir o consumidor ao erro.¹⁶³

Este tratamento diferenciado concedido aos vinhos e destilados veda, inclusive, as indicações ditas falsas, quando acompanhadas das expressões, «tipo», «gênero» ou «imitação». Locatelli aduz que a intenção de alguns países europeus era para que fosse estendida tal proibição a todos os demais produtos agrícolas, entretanto a posição favorável de alguns delegados europeus não surtiram efeitos na redação do acordo¹⁶⁴.

Não seria possível conceber, no âmbito do ADPIC, um vinho com as mesmas características do Vinho do Porto feito em Caxias do Sul que trouxesse a indicação na rotulação «Vinho Caxias do Sul – tipo Porto», ou de um espumante brasileiro que trouxesse na rotulação «*Champagne Brasileira ou tipo Champagne*».

Entende-se perfeitamente que a necessidade de tal proteção visa evitar a degeneração do nome geográfico, principalmente quando vinculado a uma

¹⁶³ Cf. LOCATELLI, op. cit., p. 93.

¹⁶⁴ Idem. Ibidem., p. 93.

denominação de origem. Essa questão já havia sido objeto de inúmeras discussões anteriores, inclusive no âmbito da indicação de proveniência e da indicação de procedência, perante a aplicação da CUP e do Acordo de Madri. Neste sentido Pontes de Miranda afirmou:

O nome geográfico que se tornou usual, pela alta qualidade de seus produtos, e se tem de indagar se foram a terra e o clima ou outros fatores naturais ou processos de cultivo ou de fabricação que o fizeram notável, pode ter-se tornado genérico, de modo que se pede e se compra 'Champagne' [...] sem se aludir à região, mas ao produto que se sabe ser de vinho champanizado. Fazem-se salsichas de Viena e água-de-colônia, por toda a parte. Grande parte dos compradores nem sabe que a água-de-colônia era proveniente da cidade de Colônia na Alemanha, nem que o queijo do Reino provinha do Reino da Holanda.¹⁶⁵

A extensão da proteção para todos os produtos no âmbito do Acordo de Lisboa, não somente para os vinhos no caso da denominação de origem, é tida como uma das causas pelas quais poucos países aderiram a este acordo.¹⁶⁶

O ADPIC, por outro lado, adota dois sistemas distintos para a proteção das IG, um geral para todos os produtos e um exclusivo para os vinhos e bebidas alcoólicas. O artigo 24.1, estabelece o compromisso de uma ampliação da proteção das IG para os vinhos e demais bebidas alcoólicas:

Os Membros acordam entabular negociações com o objetivo de aumentar a proteção às indicações geográficas específicas mencionadas no Artigo 23. As disposições dos parágrafos 4 a 8 abaixo não serão utilizadas por um Membro como motivo para deixar de conduzir negociações ou de concluir acordos bilaterais e multilaterais. No contexto de tais negociações, os Membros se mostrarão dispostos a considerar a aplicabilidade ulterior dessas disposições a indicações geográficas específicas cuja utilização tenha sido o objeto dessas negociações.¹⁶⁷

¹⁶⁵ MIRANDA, op. cit., p. 260.

¹⁶⁶ Cf. LOCATELLI, op.cit., p. 94.

¹⁶⁷ ADPIC, art. 24.1.

O ADPIC no artigo 24, prevê ainda, as condições de designação de similaridade, preservando o direito adquirido para produtos e serviços já registrados como marcas que se referem às indicações geográficas anteriores à 1994 e que tenham sido constituídas de boa fé.

Um membro não pode determinar a outro que evite o uso continuado ou similar de uma indicação geográfica de outra parte. De modo a identificar vinhos ou destilados, como bens ou serviços outros, que tenham seus nacionais utilizado como IG de forma continuada por no mínimo 10 anos (antes de 15 de abril de 1994) ou de boa fé antes desta data¹⁶⁸.

A utilização de uma marca idêntica ou similar a uma indicação geográfica não poderá ser prejudicada, desde que a marca tenha sido solicitada e registrada de boa fé, ou quando haja direito adquirido de boa fé durante o uso¹⁶⁹.

Outra questão de relevância é o fato de que, nenhum membro é obrigado a proteger indicação geográfica que não esteja protegida ou que tenha caído em desuso no país de origem¹⁷⁰. Este fator foi preponderante para que o Brasil se voltasse para a questão, pois não poderia exigir proteção internacional para indicações geográficas brasileiras se não dispusesse de uma legislação que adequadamente garantisse tratamento isonômico para os demais signatários do ADPIC.

A proteção do direito adquirido ao uso de marcas já constituídas ou reconhecidas como indicação geográfica é de relevância econômica e já foi objeto de análise em nossos tribunais, que demonstraram ter evoluído na compreensão do sistema, desde a histórica decisão proferida pelo STF em 1974 a qual envolvia a interpretação sobre a aplicação do Acordo de Madri, em disputa, da utilização da denominação de origem controlada, *Champagne*. Esta foi durante muitos anos utilizada indiscriminadamente como designação de tipo em diversos espumantes brasileiros de qualidade muito inferior ao produto original.¹⁷¹

¹⁶⁸ Cf. ADPIC, art. 24.4.

¹⁶⁹ ADPIC., art. 24.5.

¹⁷⁰ ADPIC., art. 24.9.

¹⁷¹ Decisão histórica importante foi proferida pelo STF, no RE 78835, Relator: Min. CORDEIRO GUERRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/1974, DJ 28-02-1975, onde se admitia que perante o Acordo de Madri, não havia exclusividade para utilização da denominação de origem «Champagne» em espumantes nacionais. (EMENTA: “Não viola o art. 4 do Acordo de Madrid, de 14.4.1891, decisão que admite a denominação de Champagne, Champanhe ou Champanha em vinhos espumantes

Na ocasião o STF conclui que a utilização, por bebidas brasileiras, da denominação de origem reconhecida para apenas alguns vinhos espumantes oriundos de uma determinada região da França, não feria o Acordo de Madri.

Assim, os produtores Franceses responsáveis pela qualidade dos vinhos espumantes mais desejados do mundo cocorreriam no Brasil com cidras e espumantes de baixa qualidade. Estes por meio de uma usurpação, ostentavam em seus rótulos brasileiros, uma falsa secular tradição francesa na elaboração de um produto concebido no âmbito da Abadia de Saint-Pierre d'Hautvillers, no séc. XVIII, situada hoje onde se localiza a atual Região da Champanha-Ardena, induzindo ao erro o consumidor e banalizando a indicação geográfica originária.

A atual Lei da Propriedade Industrial que surgiu sob as orientações do ADPIC, veio corrigir essas distorções. Destaca-se decisão proferida em 2006 pela Primeira Turma Especializada do TRF da 2ª Região, que em disputa sobre registro de nome empresarial com a indicação geográfica Bordeaux, dos vinhos e vinhedos oriundos da Região de Bordeaux na França, decidiu pela impossibilidade absoluta do registro de marca ou nome empresarial já reconhecido como indicação geográfica.¹⁷²

Tais decisões são repercutidas no âmbito da Justiça Federal em razão do artigo 109, inciso III, da Constituição Federal, que lhe atribui competência jurisdicional para decidir sobre as causas fundadas em tratados com Estado estrangeiro ou organismo internacional que o Brasil faça parte. Também em razão das disputas sobre negativas de registros terem, geralmente, como parte o INPI,

nacionais – conceito de ‘denominação de origem’ e ‘indicação de procedência’ – dissídio jurisprudencial não evidenciado. Não conhecimento do Recurso Extraordinário”).

¹⁷² PROPRIEDADE INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO MARCA. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA E INCONDICIONAL. BORDEAUX. CENTRO PRODUTOR DE VINHOS. As indicações geográficas, assim como o brasão, as armas e a bandeira, não podem ser registráveis como marca, a teor do contido no item 9, do art. 65, da Lei nº 5.772/71, proibição que foi renovada na atual Lei de Propriedade Industrial, nos termos do art. 124, inciso IX, da Lei n. 9.279/1996. A indicação geográfica tem proteção absoluta no direito da propriedade industrial, não sendo passível de registro. Ainda que se entendesse relativa a proteção de indicação geográfica, padeceriam de nulidade registros de marcas utilizando a expressão “BORDEAUX” para distinguir serviços de bufê, gelo e substâncias para gelar, na medida em que se verifica afinidade de tais produtos/serviços com a atividade vinícola através da qual a região de BORDEAUX, na França, se tornou mundialmente conhecida. Embargos infringentes conhecidos e improvidos. (EAC-9602241772-TRF2, Relatora, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, DJU de 11/04/2008, p. 559. Decisão: 29/11/2007).

autarquia federal encarregada dos registros de marcas, bem como das indicações geográficas nacionais e estrangeiras aqui reconhecidas.

O Brasil ao aderir ao ADPIC se comprometeu em reprimir a utilização irregular das indicações geográficas estrangeiras em território brasileiro.

Embora as decisões existentes geralmente sejam afetas aos vinhos e em alguns casos, às bebidas destiladas, como no caso THE SCOTCH WHISKI ASSOCIATION x HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL, no Recurso Extraordinário nº 107916/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, não houve ainda numerosas disputas perante os tribunais brasileiros, principalmente, no campo dos produtos agroalimentares.

As disputas capitaneadas principalmente pelos produtores vinícolas se justificam porque não desejam que as indicações geográficas atribuídas aos seus produtos e reconhecidas para os produtores e suas propriedades tornem-se banalizadas. Perderiam dinheiro com a degeneração da indicação geográfica, caso fossem utilizadas por qualquer outro, que não os seus titulares.

Eles lutam para evitar a usurpação e a degeneração das indicações geográficas como marcas comerciais, razão das principais disputas. Também procuram evitar a ampliação das áreas produtoras. De modo que as indicações geográficas constituem também um nicho de mercado, moldado pela qualidade e não pela quantidade da produção.

2.3.4.4 Protocolo de harmonização de normas sobre propriedade intelectual no Mercosul

Este é um dos vários protocolos de harmonização do Mercosul que foi constituído pela decisão nº 8/95 do Conselho do Mercado Comum, com o objetivo de estabelecer regras e princípios que sirvam para a aplicação dos direitos de propriedade intelectual em matéria de marcas, indicações de procedência e denominação de origem, conforme as disposições do artigo 13 do Tratado de Assunção. Este protocolo de harmonização não foi ratificado pelo Brasil.

No que tange as indicações geográficas, o Protocolo de Harmonização do Mercosul trouxe um conceito específico no artigo 19, distinguindo as denominações de origem das indicações de procedência, a saber:

Artigo 19.

[...]

2) **Considera-se indicação de procedência** o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que seja conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

3) **Considera-se denominação de origem** o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produtos ou serviços cujas qualidades ou características devam-se exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais ou humanos. (Grifo nosso)

Assim como no Acordo de Lisboa, a distinção entre ambos os conceitos ocorre nos fatores naturais e humanos, determinantes da denominação de origem; enquanto, na indicação de procedência a notoriedade é devida a um centro de extração, produção ou fabricação. Para a IP o renome do local é importante, porém os fatores que associam qualidade (característica da DO) estariam desvinculados da indicação de procedência, não constituindo requisito essencial.

Dentre os princípios adotados pelo Protocolo foram recepcionados os princípios e normas da CUP (Ata de Estocolmo de 1967) e do ADPIC. Especificamente os princípios da proteção mínima (art. 1º), e do tratamento nacional (art. 3º).

Pelo princípio da proteção mínima o protocolo prevê que os Estados partes garantirão uma proteção efetiva à propriedade intelectual em matéria de marcas, indicações de procedência e denominações de origem, assegurando, no mínimo, a proteção derivada dos princípios e normas enunciados no protocolo de harmonização. Podem conceder proteção mais ampla desde que não seja incompatível com as normas e princípios dos tratados recepcionados pelo protocolo.¹⁷³

¹⁷³ Cf. MERCOSUL. Protocolo de harmonização de normas sobre propriedade intelectual no Mercosul, em matéria de marcas, indicações de procedência e denominações de origem, artigo 1º.

O princípio do tratamento nacional, da nação mais favorecida ou princípio da não discriminação, que também se encontra no ADPIC, consta no artigo 3º do protocolo. Dispõe que cada Estado parte concederá aos nacionais dos demais Estados partes um tratamento não menos favorável ao que concederia aos seus próprios nacionais, quanto à proteção e exercício dos direitos sobre a propriedade intelectual em matéria de marcas, indicações de procedência e denominações de origem. Não podendo haver desigualdade no tratamento entre os nacionais e estrangeiros.¹⁷⁴

2.3.4.5 Regulamento CE nº 510/2006 do Conselho da União Europeia

O Regulamento CE nº 510 da União Europeia, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos gêneros alimentícios, veio em substituição ao Regulamento nº 2.081/92 que tratava da proteção jurídica das indicações geográficas e denominações de origem de alimentos e produtos agrícolas.

Compatibilizou as normas comunitárias com as da OMC, principalmente no que tange sobre registros de indicações geográficas de países fora da União Europeia, que poderiam registrá-las com base nos princípios de reciprocidade e equivalência. Embora essa prática de registro fosse válida na OMC, houve a necessidade de esclarecimentos de alguns aspectos relativos à norma anterior. Assim, tornou-se necessário a redação de um novo instrumento regulatório.¹⁷⁵

O Regulamento CE nº 510 preocupou-se com a promoção de produtos com determinadas características e que pudessem se tornar um trunfo importante para o meio rural, especialmente das zonas desfavorecidas ou periféricas; que pudessem atender, por um lado, a melhoria do rendimento dos agricultores e, por outro, a fixação da população rural nessas zonas.

¹⁷⁴ Cf. GONÇALVES, op. cit., p. 269.

¹⁷⁵ Idem. Ibidem., p. 137.

Constatou-se o aumento do número de consumidores preocupados com a qualidade dos produtos agrícolas e gêneros alimentícios, bem como a busca por produtos específicos e com uma origem geográfica determinada.

Foi considerado necessário prever uma abordagem comunitária das denominações de origem e indicações geográficas, com a inclusão de regras claras para um regime de proteção que permitisse o desenvolvimento das indicações geográficas e das denominações de origem. Os produtores beneficiados dessas menções haveriam de ter a garantia de uma concorrência leal que pudesse reforçar a credibilidade de seus produtos aos olhos dos consumidores.

O Regulamento CE n° 510 limitou a sua aplicabilidade a determinados produtos agrícolas e gêneros alimentícios que tivessem relação com as características da origem geográfica.

Os produtos beneficiados por indicações geográficas devem satisfazer um determinado número de condições enumeradas num caderno de especificações. Foram estabelecidos dois níveis diferentes de indicações geográficas, com base nas práticas existentes, nomeadamente: as indicações geográficas protegidas (IGP) e as denominações de origem protegidas (DOP).

A definição de denominação de origem protegida e indicação geográfica protegida constam no artigo 2° do Regulamento CE n° 510.

Para efeitos do regulamento, entende-se por denominação de origem, o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país, que serve para designar um produto agrícola ou um gênero alimentício: originário dessa região, desse local determinado ou desse país, cuja qualidade ou características se devam essencial ou exclusivamente a um meio geográfico específico, incluindo os fatores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorram na área geográfica delimitada.¹⁷⁶

Por indicação geográfica se entende, o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país, que serve para designar um produto agrícola ou um gênero alimentício: originário dessa região, desse local determinado ou desse país, e que possui determinada qualidade, reputação ou

¹⁷⁶ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n° 510 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos gêneros alimentícios.

outras características que podem ser atribuídas a essa origem geográfica, e cuja produção ou transformação ou elaboração ocorram na área geográfica delimitada.¹⁷⁷

Dentro desta distinção verifica-se novamente um conflito conceitual. A definição de indicação geográfica do regulamento, embora seja de caráter restritivo a uma figura determinada e distinta, condiz melhor com o conceito genérico apresentado no artigo 22.1 do ADPIC.

Por outro lado, ao se considerar o conceito de IG apresentado no Regulamento CE n° 510 como figura específica ao lado da DO, há de se concluir que a definição de IG mencionada no regulamento estaria mais condizente com o conceito de IP do artigo 19 do Protocolo de Harmonização do Mercosul, que também se assemelha com a definição de indicação de proveniência.¹⁷⁸

Sob condições especiais o regulamento considera igualmente, denominações de origem ou indicações geográficas, as denominações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto agrícola ou um gênero alimentício que satisfaçam as condições previstas no número 1 do artigo 2°.¹⁷⁹

Concebe ainda a figura equiparada as denominações de origem para certas designações geográficas, quando as matérias-primas dos produtos em questão provenham de uma área geográfica mais vasta ou diferente da área de transformação, desde que: a) a área de produção das matérias-primas se encontre delimitada; b) existam condições especiais para a produção das matérias-primas; c) exista um regime de controle que garanta a observância das condições referidas na letra “b”, sendo que as designações em questão devem ter sido reconhecidas como denominações de origem no país de origem antes de 1° de maio de 2004.¹⁸⁰

A proteção do artigo 13 do regulamento é mais rígida que a do ADPIC, pois as denominações registradas são protegidas contra: a) qualquer utilização comercial direta ou indireta de uma denominação registrada para produtos não abrangidos pelo registro, na medida em que esses produtos sejam comparáveis a produtos registrados sob essa denominação, ou na medida em que a utilização dessa denominação explore a reputação da denominação protegida; b) qualquer

¹⁷⁷ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n° 510.

¹⁷⁸ Vide notas 110, 136 e 140, *supra*.

¹⁷⁹ UNIÃO EUROPEIA, op. cit.

¹⁸⁰ *Idem*.

usurpação, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem do produto seja indicada ou que a denominação protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como: «gênero», «tipo», «método», «estilo» ou «imitação», ou por termos similares; c) qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, que conste do acondicionamento ou embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto em causa, bem como o acondicionamento em recipientes susceptíveis de criarem uma opinião errada sobre a origem do produto; d) qualquer outra prática susceptível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto. Resguarda ainda que, as denominações protegidas não podem tornar-se genéricas.¹⁸¹

Em relação à estrutura de controle, qualidade e características dos produtos reconhecidos com DOP ou IGP, estes devem satisfazer condições pré-determinadas em cadernos de especificações e obrigações, que contenham todos os requisitos estabelecidos para se conseguir registrar uma denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.¹⁸²

2.4 AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS EM PORTUGAL E FRANÇA

Este subtítulo trata da regulamentação básica sobre as indicações geográficas em Portugal e França. Para essa abordagem serão utilizadas as principais normas legisladas desses dois países.

Para a análise das indicações geográficas de Portugal utilizou-se: do Código da Propriedade Industrial, do Código Civil Português, do Decreto-Lei n° 46, de 25/02/2007 que trata das atribuições do Instituto do Vinho e da Vinha; o Decreto-Lei n° 212, de 23/08/2004, que estabelece a organização institucional do setor vitivinícola, disciplina o reconhecimento e proteção das respectivas denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG), seu controle, certificação e utilização,

¹⁸¹ UNIÃO EUROPEIA, op. cit.

¹⁸² Cf. GONÇALVES, op. cit., p. 146.

definindo ainda o regime aplicável às entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas.

Para a análise das indicações geográficas da França, utilizou-se da norma geral, basicamente do Código de Consumo e do Código Rural e da Pesca Marítima.

2.4.1 Em Portugal

Em Portugal os nomes geográficos possuem a sua regulamentação geral no Decreto-Lei n° 36, de 5 de março de 2003 (Código da Propriedade Industrial), onde trata das denominações de origem e indicações geográficas.

O Código da Propriedade Industrial organiza a matéria sob os seguintes aspectos:

Secção I - Disposições gerais;

- a) definição e propriedade
- b) demarcação regional

Secção II - Processo de registo:

- a) registo nacional
- b) fundamentos de recusa
- c) registo internacional

Secção III - Efeitos, nulidade, anulabilidade e caducidade do processo de registo:

- a) duração
- b) indicação do registo
- c) direitos conferidos pelo registo
- d) nulidade
- e) anulabilidade
- f) caducidade

Ao contrário da LPI brasileira, o Código da Propriedade Industrial português não trata das indicações geográficas *in genere*, sob a forma de indicação de

procedência e denominação de origem. Para o Código português, indicação geográfica é uma figura própria ao lado da denominação de origem.

A definição de denominação de origem inaugura o conceito normativo do artigo 305 do Código da Propriedade Industrial (CPI):

1 - Entende-se por denominação de origem o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto: a) Originário dessa região, desse local determinado ou desse país; b) Cujas características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada. 2 - São igualmente consideradas denominações de origem certas denominações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto originário de uma região, ou local determinado, e que satisfaçam as condições previstas na alínea b) do número anterior.¹⁸³

A definição de DO apresentada no CPI tem como requisitos concomitantes:

a) que o produto seja originário da região determinada; b) a qualidade ou características se devam essencialmente ao meio geográfico, incluindo os factores naturais (*terroir*) e humanos.

O CPI amplia a exigência de forma que o processamento do produto ocorra na área delimitada, dentro da região reconhecida como denominação de origem. Assim, liga o processo de transformação e elaboração do produto ao meio natural de produção. O número 2 do artigo 305 equipara certas denominações tradicionais, geográficas ou não, às denominações de origem.

Ribeiro de Almeida entende por denominação tradicional os casos em que o nome da denominação de origem não é um nome geográfico, embora corresponda a uma área geográfica precisa. Pode ser um nome histórico, correspondente a uma área delimitada que no presente tem outro nome. A título de exemplo mencionou Almeida: Retsina (vinho originário da Grécia), Grappa (aguardente italiana),

¹⁸³ PORTUGAL. Decreto-Lei n° 36, de 5 de março de 2003. *Código da Propriedade Industrial*.

Téquilha (bebida mexicana), Cava (espumante espanhol), e Vinho Verde (Portugal).¹⁸⁴

No Código da Propriedade Industrial de Portugal as indicações geográficas são definidas como figura autônoma, nos seguintes termos do artigo 305:

3 - Entende-se por indicação geográfica o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto: a) Originário dessa região, desse local determinado ou desse país; b) Cujas reputação, determinada qualidade ou outra característica podem ser atribuídas a essa origem geográfica e cuja produção, transformação ou elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.

Assim como na DO a noção de indicação geográfica trazida pelo CPI exige a delimitação da área de produção. A indicação geográfica portuguesa determina que a qualidade e características do produto sejam atributos da área geográfica delimitada, entretanto há uma debilidade desse elo em relação à denominação de origem. Ribeiro de Almeida esclarece:

[...] enquanto na DO, as qualidade e características do produto estão intimamente ligadas ao meio geográfico, compreendendo os factores naturais e humanos, na IG, a reputação do produto (ou uma sua qualidade ou outra característica) pode (basta que possa) ser atribuída à região sem influência directa dos factores naturais e humanos.¹⁸⁵

O CPI português faz uma distinção clara entre as figuras da denominação de origem e da indicação geográfica, ao contrário do ADPIC, que faz uma referência genérica. Algumas codificações tratam da indicação geográfica nos moldes delimitados pelo CPI português, ou seja, como indicação de procedência, a exemplo do que ocorre no Regulamento CE n° 510 da União Europeia.

¹⁸⁴ Cf. ALMEIDA, op. cit., p. 59.

¹⁸⁵ Cf. ALMEIDA, op. cit., p. 63.

Tanto a IG quanto a DO são consideradas pelo CPI como propriedade comum dos residentes ou estabelecidos na área demarcada, dando direito ao uso do nome geográfico, quando explorem qualquer ramo de produção característica e quando autorizados pelo titular do registro.

A exploração independe da natureza dos produtos desde que característicos, cultivados ou trabalhados de forma constante e seguindo os critérios definidos no regulamento¹⁸⁶.

A autorização dos demais pelo titular do registro é criticada por José Mota Maia, nos seguintes termos:

A entidade com qualidade para adquirir o registro não é titular desses direitos, mas sim a gestora desse mesmo registro, sendo nessa qualidade que autoriza o uso da denominação de origem ou da indicação geográfica, de harmonia com as condições tradicionais ou regulamentares desse uso. Este autor considera ainda o registro, ato constitutivo do direito, pois confere à entidade gestora do registro o direito e os meios para autorizar o seu uso e para sua defesa contra usos ilícitos.¹⁸⁷

O registro não trata de direitos privativos, mas sim de direito enunciativo e não constitutivo¹⁸⁸. O CPI estabelece dois processos de registro, um nacional e outro internacional. O registro nacional está regulamentado no artigo 307.

O pedido de registro de uma denominação de origem ou indicação geográfica pode ser requerido por pessoas “singulares ou coletivas”¹⁸⁹, públicas ou privadas com capacidade para gerir o registro. Deve mencionar o nome dos produtos, incluindo a DO ou IG, além de indicar as condições tradicionais ou regulamentadas para uso da denominação de origem ou da indicação geográfica e os limites da respectiva localidade, região ou território.

¹⁸⁶ Cf. Decreto-Lei n° 36/2003, artigo 305, itens 4 e 5.

¹⁸⁷ MAIA, José Mota. *Propriedade industrial*, Coimbra: Almedina, 2003, v. I, p. 160 *apud* GONÇALVES, op. cit., p. 168.

¹⁸⁸ Cf. OLAVO, Carlos. Introdução ao direito industrial. In: *Revista de direito industrial da ABPI*, v. IV, p. 155-198 *apud* GONÇALVES, op. cit., p. 169.

¹⁸⁹ Decreto-Lei n° 36/2003, art. 307.1.a.

Dentre as mais importantes razões de recusa prevista no artigo 308 do CPI, encontram-se as relativas à capacidade do requerente, das características inerentes ao produto e ao meio geográfico, conforme as definições apresentadas pelo artigo 305 do CPI ou que possam ensejar ou favorecer atos de concorrência desleal e induzir o consumidor ao erro.

As denominações de origem reconhecidas e protegidas em outros países podem ser registradas em Portugal. Nos termos do artigo 309 do CPI¹⁹⁰, o registro internacional é restrito as denominações de origem e não alcançariam outras formas de nomes geográficos. Essa restrição é bastante evidente no artigo 309, principalmente pelas remissões ao Acordo de Lisboa: “podem promover o registro internacional das suas denominações de origem ao abrigo das disposições do Acordo de Lisboa de 31 de outubro de 1958”.¹⁹¹

Apesar de Portugal sempre ter adotado uma postura restritiva e protecionista sobre as denominações de origem, entende-se que em razão do ADPIC, o registro internacional no Instituto Nacional da Propriedade Industrial de Portugal também contemplaria as indicações geográficas estrangeiras ali depositadas.

Dentre os direitos conferidos pelo registro encontra-se, o direito da proteção do uso exclusivo de utilização para obstar que o nome geográfico atribuído ao produto não corresponda aos atributos inerentes à denominação de origem ou a indicação geográfica. Evita-se usurpação, ato de concorrência desleal ou que possa induzir o consumidor ao erro.

No que tange às denominações de origem, em razão da expressa remissão ao Acordo de Lisboa, adotado pelo CPI (art. 309), entende-se que a norma portuguesa não permite a extensão a outros produtos de nomes geográficos atribuídos as denominações de origem em razão das disposições expressas no artigo 5º do Acordo de Lisboa, segundo o qual:

¹⁹⁰ PORTUGAL. *Código da propriedade industrial*: Artigo 309. Registro internacional das denominações de origem: 1 - As entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 307. podem promover o registro internacional das suas denominações de origem ao abrigo das disposições do Acordo de Lisboa de 31 de outubro de 1958. 2 - O requerimento para o registro internacional deve ser apresentado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial de harmonia com as disposições do Acordo de Lisboa. 3 - A proteção das denominações de origem registradas ao abrigo do Acordo de Lisboa fica sujeita, em tudo quanto não contrariar as disposições do mesmo Acordo, às normas que regulam a proteção das denominações de origem em Portugal.

¹⁹¹ Neste sentido Almeida (1999, p. 323). Posição contrária é a adotada por Gonçalves (2008, p. 170), que admite o registro de indicação geográfica estrangeira.

a proteção será assegurada contra qualquer usurpação ou imitação, ainda que se indique a verdadeira origem do produto ou que a denominação seja usada em tradução ou acompanhada de expressões como «gênero», «tipo», «maneira», «imitação» ou outras semelhantes.

Analisando sistematicamente esses ordenamentos há de se concluir que, no que tange a DO, Portugal não admite qualquer registro estrangeiro que possa comprometer o produto com uma denominação falsa, mesmo que acompanhada das expressões como «tipo», «gênero» ou «imitação». Essa proteção não foi estendida a todos os produtos agrícolas pelo ADPIC, mas somente na proteção especial para vinhos e bebidas alcoólicas.

Mesmo que por extensão da abrangência do artigo 309 do CPI, se admita em Portugal o registro de outras indicações geográficas estrangeiras, diferentes das denominações de origem, não seria permitida a entrada de produtos agrícolas com indicação geográfica falsa, mesmo que viessem acompanhadas de expressões como «tipo», «gênero» ou «imitação».

O Código da Propriedade Industrial distingue a nulidade da anulabilidade do registro para denominação de origem e indicação geográfica. Como nulidade e anulabilidade são institutos atinentes à validade dos negócios jurídicos, há que se recorrer ao Código Civil português que preceitua no artigo 285: “na falta de regime especial, são aplicáveis à nulidade e à anulabilidade do negócio jurídico as disposições dos artigos subsequentes”¹⁹².

O Código da Propriedade Industrial tem regime especial sobre a nulidade e a anulabilidade dos registros concedidos. O artigo 33 trata da nulidade enquanto o artigo 34 da anulabilidade. O artigo 35 aborda o processo de declaração de nulidade ou anulação. A aplicação do Código Civil português é subsidiária em relação ao regime especial da propriedade industrial.

¹⁹² PORTUGAL. Decreto-Lei n° 47.344, de 25 de novembro de 1966 - *Código Civil Português*, artigo 285.

Tanto no regime do Código Civil português¹⁹³ quanto sob o regime especial do Código da Propriedade Industrial, a nulidade poderia ser invocada em qualquer tempo por algum interessado.

Já para se avocar a anulabilidade, quanto aos legitimados para propor a ação competente, caso não taxativamente referenciados no CPI, haveria que se invocar subsidiariamente o Código Civil Português em seu artigo 287.1, o qual dispõe: “só têm legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas em cujo interesse a lei a estabelece, e só dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento”¹⁹⁴. Além é claro, do Ministério Público, por expressa disposição do artigo 35.1 do Código da Propriedade Industrial.

Tendo em vista a natureza declaratória das ações, para a declaração de nulidade não há prazo decadencial. A anulabilidade, por disposição expressa do artigo 314.2 do CPI, deve ser arguida no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registro, salvo no caso de registros obtidos de má-fé, pois neste caso, o direito de pedir a anulação não prescreve.

A duração da DO e da IG é ilimitada, entretanto o registro será declarado nulo quando feito em desarmonia com o artigo 305 do CPI, ou seja: a) caso venham a ser registradas IG ou DO com base em declaração falsa, quando não existam razões relativas à área geográfica e aos meios naturais e humanos preponderantes para a caracterização do produto; b) quando seja susceptível de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, a qualidade e a proveniência geográfica do respectivo produto; c) quando seja ofensiva à lei, a ordem pública ou os bons costumes. As razões da declaração de nulidade do registro elencadas no artigo 313 do CPI, reproduzem alguns dos fundamentos de recusa do registro presentes nas alíneas *b*, *d* e *f*, do artigo 308 do CPI português.

A anulabilidade da IG ou DO poderá ser pedida quando forem concedidos à revelia das alíneas *a*, *c*, *e*, *g*, do artigo 308 do CPI, quando: a) requerida por pessoa sem qualidade para a adquirir; b) não deva considerar denominação de origem, ou indicação geográfica, de harmonia com o disposto no artigo 305°; c) constitua reprodução ou imitação de denominação de origem ou de indicação geográfica

¹⁹³ PORTUGAL. Decreto-Lei n° 47.344, de 25 de novembro de 1966 - *Código Civil Português*, artigos 286 e 287.

¹⁹⁴ *Idem.* *Ibidem.*, artigo 287.1.

anteriormente registradas; e) constitua infração de direitos de propriedade industrial ou de direitos de autor; g) possa favorecer atos de concorrência desleal.

A perda do registro também poderá ocorrer por caducidade, quando a denominação de origem ou a indicação geográfica se transformar (segundo os usos leais, antigos e constantes da atividade econômica) em simples designação genérica de um sistema de fabrico ou de um tipo determinado de produto. Nestes termos entende-se a demasiada preocupação de proteger a IG e a DO de modo a não se tornarem nomes genéricos ou marcas de produtos de livre comércio e exploração, mas que seriam capazes de interferir num processo histórico de economia agrária.

A importância do que foi dito anteriormente tem reflexo direto na economia baseada na atividade agroeconômica sustentada pelo setor vitivinícola em Portugal. Os vinhos portugueses compõem uma parcela importante da economia do país. A atividade vitivinícola é coordenada pelo Instituto da Vinha e do Vinho, instituição ligada à administração indireta do Estado e jurisdicionado ao Ministério da Agricultura.

Dentre as atribuições do instituto, enumeradas no artigo 3º do Decreto-Lei nº 46, de 27 de fevereiro de 2007, destacam-se: coordenar e controlar a organização institucional do setor vitivinícola, auditar o sistema de certificação de qualidade, acompanhar a política comunitária e preparar as regras para a sua aplicação, bem como participar na coordenação e supervisão da promoção dos produtos vitivinícolas. Coordenar a atividade vitivinícola nacional e respectiva regulamentação técnica em conformidade com as medidas da política estabelecida para o setor. Definir e coordenar a aplicação das medidas de gestão do patrimônio vitivinícola nacional e da sua valorização. Realizar auditorias de gestão e dos sistemas de controle e de certificação das entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas com direito a denominação de origem ou indicação geográfica. Desenvolver ações tendentes à melhoria da qualidade dos produtos vitivinícolas e ao reforço da competitividade do setor. Efetuar as previsões de colheitas anuais e negociar na União Europeia os volumes de intervenção para Portugal, bem como participar na elaboração das condições de aplicação das normas internas das medidas de intervenção previstas na Organização Mundial do Comércio.

As indicações geográficas e denominações de origem para o setor vitivinícola obedecem a uma regulamentação própria, distinta do Código da

Propriedade Industrial. Consta no Decreto-Lei n° 212, de 25 de fevereiro de 2004 e no Regulamento (CE) n° 1.234 do Conselho da União Europeia, de 22 de outubro de 2007, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n° 491 do Conselho, de 25 de maio de 2009.

Tais normativas disciplinam três tipos diferentes de denominação de origem adotadas nos vinhos portugueses: DO – Denominação de Origem, na forma do Decreto-Lei n° 212/04, art. 2°, alínea “a”; DOP – Denominação de Origem Protegida, na forma do Regulamento (CE) n° 1.234/2007; e a DOC – Denominação de Origem Controlada, na forma do Decreto-Lei n° 212/04, art. 8°, alínea “a”. Dois tipos de indicações geográficas: IG – Indicação Geográfica, na forma do Decreto-Lei n° 212/04, art. 2°, alínea “b”; e IGP – Indicação Geográfica Protegida, na forma do Regulamento (CE) n° 1.234/2007, e finalmente, Vinho Regional, na forma do Decreto-Lei n° 212/04, art. 8°, alínea “b”.

Tanto a DOP quanto a IGP são denominações utilizadas pela União Europeia enquanto a IG e a DO são específicas do direito interno de Portugal. A figura nova é o Vinho Regional que constitui uma menção tradicional específica prevista para a rotulagem dos vinhos com direito a indicação geográfica. A referência a esta menção dispensa a utilização de Indicação Geográfica Protegida (IGP)¹⁹⁵, conforme disciplina o artigo 4° do Regulamento (CE) n° 510 do Conselho, de 20 de março de 2006.

2.4.2 Na França

As indicações geográficas na França também precisam ser analisadas de maneira sistemática devido a uma série de leis que dispõem sobre a essência da matéria.

O órgão encarregado de desenvolver e aplicar a política francesa aos produtos que se utilizem de sinais oficiais de qualidade e certificação, proporcionando apoio e acompanhamento dos produtores é o *Institut national de*

¹⁹⁵ PORTUGAL. Instituto da Vinha e do Vinho. *Designações oficiais* [online].

l'origine et de la qualité (INAO), órgão administrativo sob a tutela do Ministério da Agricultura e da Pesca.

A legislação básica que trata da IG é formada pelo Código da Propriedade Intelectual, o Código do Consumo e pelo Código Rural, além das normas comuns à União Europeia.

Na França, além das figuras da IG e da DO, encontram-se outras designações como o *label rouge*, *la spécialité traditionnelle garantie*, as certificações de agricultura biológica e certificações de conformidade. Todas tratadas no Código de Consumo, cuja definição de denominação de origem está encartada no artigo L115-1: “constitui denominação de origem o nome de um país, região ou localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou características se devam ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e fatores humanos”¹⁹⁶.

Por ser um país tradicional na utilização deste instituto, observa-se que o conceito converge para os termos propostos no Acordo de Lisboa. Destaca-se o fato de que a França e Portugal sempre tiveram uma atuação mais acertiva em busca de políticas mais restritivas sobre o uso da denominação de origem.

Sob o aspecto do Código do Consumo verifica-se que as figuras: *appellation d'origine*, *label rouge*, *spécialité traditionnelle garantie*; são inseridas em um contexto econômico-social de valorização dos produtos e dos serviços, que revela uma preocupação com o consumidor através da utilização de elementos determinantes de termos qualitativos do produto em sua origem agrária e cultural.

Para que seja reconhecida uma denominação de origem o Código de Consumo impõe que o ato se dê por meio de Decreto do Conselho de Estado, que poderá delimitar a área geográfica de produção e determinar as qualidades e características do produto, que serão observadas com base nos usos locais, leis e constantes de produção ou extração.¹⁹⁷

¹⁹⁶ FRANCE. Code de la consommation, article L115-1: “Constitue une appellation d'origine la dénomination d'un pays, d'une région ou d'une localité servant à désigner un produit qui en est originaire et dont la qualité ou les caractères sont dus au milieu géographique, comprenant des facteurs naturels et des facteurs humains.”

¹⁹⁷ Code de la consommation, article L115-2.

A legislação francesa é bem restritiva com a utilização da denominação de origem. Não admite a presença de características genéricas ao produto ou que o nome geográfico tenha caído em domínio público.

Assim, proíbe que o nome geográfico que constitui a DO seja utilizado por qualquer produto similar ou serviço que possa desviar ou enfraquecer a sua notoriedade¹⁹⁸. Esse é um dos motivos para que os franceses persigam, em todo o mundo, a proteção de seus ativos imateriais ligados ao domínio da agricultura e da cadeia agroindustrial.

O Código Rural e da Pesca Marítima¹⁹⁹ dá bastante destaque para a valorização dos produtos agrícolas, florestais, alimentares e frutos do mar. Traz uma regulamentação bastante objetiva para *l'appellation d'origine* e *l'indication géographique*, além de duas outras figuras de grande relevância para a garantia da qualidade dos produtos agrícolas franceses, «*la spécialité traditionnelle garantie*» e «*le label rouge*»²⁰⁰.

Além das condições provenientes de políticas que valorizam a qualidade dos produtos e a informação aos consumidores, o Código Rural e da Pesca Marítima tem como objetivo reforçar o desenvolvimento dos produtos agrícolas, florestais, da pesca, e os produtos alimentares. Define também um escopo de melhoria de artigos voltados a seguimentos específicos do mercado.

O Código Rural dos franceses utiliza-se das indicações geográficas como ferramenta motivadora da fixação da atividade econômica agrícola em áreas rurais notoriamente desfavoráveis, onde se busca a valorização do *savoir-faire*²⁰¹ e das zonas de produção agrícola.

Uma vertente econômico-social também se apresenta na preocupação pela repartição de lucros através, da distribuição equitativa dos frutos provenientes da exploração dos produtos florestais, agrícolas, dos gêneros alimentícios e dos frutos do mar. Isto ocorre em toda a cadeia que envolve produtores, transformadores e a comercialização, que impõe necessariamente uma política de preço mínimo e controle de estoques.

¹⁹⁸ Code de la consommation, article L115-5.

¹⁹⁹ FRANCE. *Code rural et de la pêche maritime*, version consolidée au 11 septembre 2011.

²⁰⁰ Para fins de delimitação temática este trabalho não aborda *la spécialité traditionnelle garantie* e *le label rouge*. (N.A).

²⁰¹ O mesmo que *know-how*. Habilidade adquirida pela experiência; saber prático. (N.A)

O Código Rural e da Pesca Marítima ao tratar da *appellation d'origine contrôlée* (AOC), ou seja, ao tratar de uma denominação de origem controlada para produtos agrícolas, florestais ou alimentares e frutos do mar, brutos ou transformados, aduz ser necessário inicialmente atender as determinações do artigo L115-1 do Código de Consumo.

Os produtos devem se inserir dentro das condições conceituais de reconhecimento da denominação de origem, ou seja, que se promova um produto cuja originalidade, a qualidade e outras características decorram do *terroir* (fatores naturais) e do *savoir-faire* (fatores humanos) conjugadamente. Além dos requisitos ordinários, a denominação de origem controlada precede de uma notoriedade já conhecida do produto.

Os critérios de manejo do plantio à colheita. As etapas em que o produto passa até a sua elaboração ou transformação final, devem seguir procedimentos que abrangem um rígido controle de condições de produção e de sanidade além da habilitação dos operadores para lidar com os processos, sejam eles de plantio, colheita, manejo ou transformação, até a rotulagem do produto final.

O pedido de registro e reconhecimento de uma AOC parte de uma proposição do *Institut National de l'Origine et de la Qualité* (INAO), por meio de uma solicitação da entidade gestora da denominação de origem, geralmente formada por produtores e interessados no reconhecimento e administração dos componentes da cadeia produtiva.

O INAO é responsável pela demarcação da área geográfica, municípios ou parte de municípios que comporiam a região produtora. O reconhecimento segue procedimentos estabelecidos num caderno de especificações denominado de *cahier des charges de l'appellation d'origine contrôlée*, próprio para cada denominação de origem atribuída individualmente aos produtos. O caderno delimita a sistemática a ser empreendida para exploração da atividade e utilização do registro.

O reconhecimento é concedido por Decreto do Conselho de Estado. O Decreto delimita a extensão de uma área de produção e seus limites, determina as condições para a exploração da AOC, bem como a forma de revisão do registro e das especificações depositadas no INAO.

3 AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO DIREITO BRASILEIRO

A legislação interna brasileira inicia o tratamento das indicações geográficas com a promulgação do Decreto-Lei nº 7.903/45 (Código da Propriedade Industrial). Este tratou das indicações de proveniência e da repressão às falsas indicações de proveniência.

O Decreto-Lei nº 7.903/45 foi revogado pela Lei nº 5.772/71, que instituiu um novo Código da Propriedade Industrial. Esta lei tratou das indicações de procedência nos artigos 70 e 72. Ao se comparar ambos os atos normativos verificou-se não haver substancial alteração no texto legal, (art. 100 do Decreto-Lei 7.903/45 e art. 70 da Lei 5.772/71), mas apenas uma atualização da nomenclatura. Houve uma melhora no conceito e na aplicação do instituto tornando-o mais condizente com as indicações geográficas, tendo em vista que, a indicação de proveniência sempre foi tratada pela doutrina como mero indicativo de localização.

A partir da promulgação da Lei nº 9.279/96, que atualmente regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, houve mais um avanço no sistema.

A nova lei foi estabelecida sobre as bases do Acordo da Organização Mundial do Comércio, sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (Acordo ADPIC), de 1994. Trouxe no capítulo XI, título IV, a denominação “Das Indicações Geográficas”, demonstrando uma hierarquização do sistema, que passou a ser composto pelas figuras da indicação de

procedência e da denominação de origem. Estas foram regulamentadas entre os artigos 176 a 182 da nova lei.

Houve uma ampliação sobre a aplicação e proteção do instituto das indicações geográficas, estendendo-o ao âmbito da tipificação criminal através dos crimes contra as indicações geográficas e demais indicações.

A Lei da Propriedade Industrial (LPI) assim define os institutos:

Lei 9.279/96

[...]

Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

[...]

Embora o Brasil tenha sido um dos pioneiros na assinatura de acordos sobre indicações geográficas e tenha legislado sobre o assunto desde 1945, efetivamente as indicações geográficas passaram a existir no Brasil a partir dos pedidos de registros internacionais de proteção, feitos ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), pela Itália (1997), Portugal (1997) e França (1998), respectivamente.²⁰²

O primeiro pedido brasileiro foi apresentado ao INPI em 1998, pelo Conselho das Associações dos Cafeicultores do Cerrado, para o reconhecimento da DO (Cerrado) atribuída ao café.²⁰³

²⁰² Vide Anexo C.

²⁰³ Cf. Anexo C.

Desde então o interesse pela IG tem aumentado. Em 2007, Marcos Fabrício Welge Gonçalves, registrou a existência de 12 pedidos de registro de IG por brasileiros²⁰⁴. Atualmente já são 41, conforme listagem divulgada pelo INPI²⁰⁵.

Grande parte desse aumento pela procura pode ser atribuída a uma maior inserção do Governo Federal que, através do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), tem implementado estudos de prospecção sobre as potencialidades de indicações geográficas, voltadas a uma política de desenvolvimento sustentável. Com a participação do MAPA já foi possível catalogar aproximadamente 153 tipos de produtos, em sua maioria produtos naturais, agrícolas e de extrativismo com potencial para registro de IG²⁰⁶.

A deficiência brasileira, sobre as questões voltadas às indicações geográficas, foi revelada a partir de registros de produtos brasileiros cuja titularidade passou a pertencer a empresas estrangeiras. O Brasil começava a perder o direito sobre a exploração e venda, principalmente dos produtos amazônicos de extrativismo vegetal.

Muitos ativos naturais estavam sendo apropriados por estrangeiros sob diversas formas, principalmente através de registros internacionais como marcas. O Brasil estava passando da condição de titular para a condição de possível permissionário ou cessionário do direito de exploração dos seus produtos e das designações e nomes tradicionais deles derivadas.

O *cupuaçu* havia sido registrado como marca comercial pela *Asahi Foods*, em 2002 no Japão. O direito de se utilizar o nome «açai» somente foi devolvido ao Brasil em 2004, pois também no Japão a *empresa K.K. Eyela Corporation* era titular de registro do produto, sob a forma de marca comercial. Podem ser citados, ainda: andiroba, copaíba, cacau e até a rapadura. Esta, cuja origem remonta do ciclo da cana no Brasil colonial havia tido a sua identidade apropriada por uma empresa de produtos orgânicos, a *Rapunzel Naturkost*, da Alemanha, que registrou a rapadura como marca comercial de açúcar.

Essa questão, embora tenha sido relacionada à biopirataria, na verdade é matéria vinculada às indicações geográficas, especialmente ao domínio das

²⁰⁴ GONÇALVES, op. cit.

²⁰⁵ Anexos C.

²⁰⁶ Vide Anexo B.

denominações de origem. Tendo em vista, tratar-se de produtos vinculados aos fatores naturais e humanos e proteção dessas denominações típicas, de modo a reprimir as indicações falsas ou falaciosas. Objeto de inúmeros acordos internacionais e que tem dado trabalho ao Ministério das Relações Exteriores, principal encarregado de recuperar esses ativos nacionais.

Caso o Brasil não proteja as denominações de seus produtos e permita que terceiros se apropriem de nomes, denominações e modos tradicionais terá que pagar *royalties* aos estrangeiros aos novos proprietários estrangeiros.

Assim, quem vendesse rapadura, por exemplo, teria que pagar aos alemães pela utilização do nome e da técnica de produção. Todo produto brasileiro que contivesse o nome «açai», teria que pagar aos japoneses pela utilização desse domínio, o que levaria à completa descaracterização de elementos históricos-culturais e do patrimônio natural do Brasil. Este tornar-se-ia fonte de enriquecimento para estrangeiros. Essa foi uma preocupação histórica dos franceses, desde o início do séc. XX, como precursores das indicações geográficas como meio de reprodução do capital.

Inegavelmente o Brasil tem uma deficiência legislativa sobre o assunto, o que tem levado o legislador a produzir algumas esquisitices. Um exemplo que pode ser abordado diz respeito à proteção por meio do Decreto nº 4.062/2001, das expressões: «cachaça», «Brasil» e «Cachaça do Brasil», sob a forma de indicações geográficas.

Tal Decreto fundamenta-se no art. 22 do ADPIC, comentado anteriormente. A sistemática utilizada por este decreto possibilita uma reflexão bastante sagaz, pois o jurista se vê diante de dois sistemas diferentes, o do ADPIC e o da Lei da Propriedade Industrial que já seria a internalização nacional do ADPIC.

A Lei nº 9.279/96 não define «indicação geográfica» como figura autônoma, mas como um gênero, cujas espécies são: a indicação de procedência e a denominação de origem. O artigo 182 da mesma lei atribui ao INPI a função de estabelecer as condições de registro para a IG. Esse procedimento é regulamentado através da Resolução/INPI nº 075, de 28 de novembro de 2000.

Não há previsão no direito interno brasileiro de concessão de IG por meio de Decreto, ao contrário do que ocorre na França que promulga as concessões por meio de Decreto do Conselho de Estado.

O Decreto nº 4.062/2001, também conhecido como Decreto da Cachaça, não menciona se a proteção será conferida como indicação de procedência (mais adequada para a expressão cachaça), ou denominação de origem, incabível neste caso no âmbito interno, pois se tornou nome comum.

No caso da denominação de origem, não houve uma demarcação de zonas de produção e identificação de produtores de modo que se pudesse vincular a cadeia produtiva da cachaça, os fatores naturais como o solo, o clima e as espécies de cana-de-açúcar utilizadas na produção; bem como os fatores humanos, culturais, técnicos e industriais que singularizassem àquele determinado produto. Embora, isso já ocorra no meio especializado, não há a identificação sob a forma de denominação de origem.

No âmbito de proteção externa, seria mais apropriada a identificação da «cachaça» sob a forma de IP, tendo em vista que a legislação nacional não adota o conceito de «indicação geográfica protegida», como ocorre em outros países e na União Europeia. Tampouco adota o conceito de «especialidades tradicionais garantidas», como faz a França.

A expressão, Brasil, protegida por decreto se torna absurda, tendo em vista ser uma indicação de proveniência, insuscetível de apropriação. Já “cachaça do Brasil” estaria mais vinculada ao direito marcário e a uma expressão de origem, mais decorrente da proveniência do produto, do que relacionada a uma indicação geográfica *stricto sensu*.

Liliana Locatelli comenta que a “expressão «cachaça» não poderia ser reconhecida como indicação geográfica por não se tratar de um nome ou signo geográfico”²⁰⁷.

Gonçalves, por outro lado ressalta que, “embora não seja nome geográfico, obteve conotação geográfica passando a ser vinculado à área do território brasileiro [...]. Somente o Brasil pode identificar aguardente de cana como *cachaça*”²⁰⁸.

²⁰⁷ LOCATELLI, op. cit., p. 250.

²⁰⁸ GONÇALVES, op. cit., p. 210.

Entendemos ser melhor este posicionamento, como já ocorre no caso da *tequila* e do *cognac*, que gozam de conotação geográfica do México e da França, respectivamente. Mantemos, porém a posição de que a «cachaça» seria uma figura de indicação de procedência, nos termos da LPI, sem contudo perder a possibilidade de tornar-se denominações de origem.

Entendemos que o procedimento utilizado para conferir a proteção, por meio de decreto é contrário ao sistema vigente no direito interno. Completamente equivocado, que demonstra a imaturidade da legislação brasileira sobre o assunto.

No âmbito internacional, a Argentina chegou a questioná-lo, por meio de consulta na Comissão do Comércio do Mercosul. Essa imaturidade brasileira no tratamento legislativo sobre IG levou Gonçalves a considerar o sistema brasileiro ainda fraco, se comparado aos sistemas protetivos dos países com maior tradição na utilização das indicações geográficas:

[...] os conceitos adotados pela legislação pátria não favorecem as indicações geográficas brasileiras.

Primeiramente, sustenta-se uma modificação da terminologia adotada pela legislação brasileira. Por um lado, os produtos identificados pela *indicação de procedência* perdem valor no mercado internacional, não porque seu *status* jurídico é reduzido, mas sim, porque sua terminologia é fraca, confundindo-se com a mera *indicação de proveniência*. Logo os termos: *indicação de procedência* deverão ser alterados para *indicação geográfica*. Por outro lado, os termos: *indicação geográfica* que abrangem as duas figuras (*indicação de procedência* e *denominação de origem*) devem ser suprimidos.

[...].

É necessário amadurecer o conceito de denominação de origem e implementar na legislação pátria o conceito de *denominação de origem controlada*, no mesmo nível de exigência da *denominação de origem protegida*. A adoção deste, facilitará o registro das *denominações de origem (controladas)* nacionais em face do ordenamento europeu.

Essas medidas garantiriam aos produtos nacionais identificados pelas indicações de origem, o mesmo nível dos produtos europeus identificados pelas indicações de origem. Entretanto, ressalva-se a necessidade de alteração da LPI ou criação de uma norma específica que não seja tão escassa como a legislação atual.²⁰⁹

²⁰⁹ GONÇALVES, op. cit., p. 188.

O Decreto da Cachaça serviu como subsídio para demonstrar o atropelamento de atribuições e de instâncias de regulamentação. Evidencia-se a necessidade de maior aprofundamento jurídico sobre as indicações geográficas.

No cenário agrícola e agroindustrial é possível afirmar que as potencialidades sobre a agregação de valor aos produtos naturais e de extrativismo, sobretudo voltados à exportação ficaram perdidos por vários anos.

O Brasil passou a despertar alguma atenção efetiva sobre indicações geográficas apenas a partir de 1998, com um atraso de no mínimo 50 anos. Contrariamente aos exemplos de Portugal e França onde as indicações geográficas são substanciais fontes de recursos oriundos da agregação de valor intelectual aos produtos primários.

CONCLUSÃO

O direito agrário tem passado por diversas fases na sua construção político-jurídica. Inicialmente, pautando-se nas questões de regularização fundiária, na reforma agrária e nos conflitos de terras. Assim o direito agrário tem buscado a compatibilização da terra com a sua função social.

A finalidade do direito agrário, como diz Rafael Augusto de Mendonça Lima, está “na utilização da natureza para a produção de bens vitais e de matérias primas”²¹⁰, o que exige um sistema jurídico regulatório e protetivo para possibilitar o alcance desta finalidade.

As indicações geográficas se inserem no âmbito da política agrícola de modo a possibilitar uma ação eficiente do Estado para estruturar as necessidades econômicas, sociais e de produção. Compatibiliza-se com os princípios do artigo 1º, §2º do Estatuto da Terra, em especial no processo de harmonização da industrialização com a economia rural e as atividades agropecuárias.

A inserção das indicações geográficas como instrumento de política agrícola possibilitaria maiores aprimoramentos das ferramentas para investimentos em pesquisa, prospecção e registro de produtos agrícolas e agropecuários, do extrativismo vegetal, da pesca e da agroindústria.

Como instrumento de política agrícola a IG poderia ser um canal para investimentos em setores específicos do campo. Seria possível identificar um modo de produção, uma cadeia produtiva, sob os quais haveria maiores possibilidades de

²¹⁰ LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. *Direito agrário*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 184.

se empregar meios de assistência ao produtor rural, desde o plantio até a comercialização do produto final.

Propiciaria um maior vínculo do homem do campo com a produção e o mercado consumidor, através de um fomento ao sistema cooperativo ou de sociativismo, onde seria possível estabelecer controles sobre a cadeia produtiva, o meio ambiente e a comercialização do produto final.

Sob a égide da política agrícola já seria possível validar a hipótese principal apresentada na introdução, que tende a responder o problema proposto. Hipótese sobre a qual se afirmou serem as indicações geográficas objeto de estudo do direito agrário.

Quanto à delimitação da matéria agrária, servimo-nos dos ensinamentos do agrarista Sanz Jarque, que dizia: “é matéria agrária tudo aquilo que se refere ao campo, ao cultivo da terra e o aproveitamento agropecuário-florestal”²¹¹.

Amparando-se ainda nas lições de Carroza, sobre o conceito de “agrariidade”²¹², e em Vivanco, sobre “atividade agrária”²¹³; Sanz Jarque compreende ser matéria agrária a ação humana “voltada à produção, com a participação ativa da natureza e a conservar as fontes produtivas naturais”²¹⁴.

Emílio Alberto Maya Gischkow ao classificar os diversos tipos de atividades agrárias, as divide em atividades agrárias imediatas e atividades agrárias conexas. Sobre as conexas, as consideram serem atividades de transporte de produtos agrícolas, os processos industriais e as atividades lucrativas, ou seja, o comércio propriamente dito.²¹⁵

No enfoque de atividade agrária conexa, seria perfeitamente possível incluir as indicações geográficas, tendo em vista que elas participariam ativamente da cadeia produtiva com objetivo comercial.

²¹¹ “Es materia agraria todo aquello que se refiere al campo, a la tierra de cultivo o aprovechamiento agropecuario-forestal a la propiedad de la tierra en todos sus elementos como relación jurídica en su dinámica, y en su dinámica y organización que es la empresa. Incluso se extiende, principalmente en algunos autores y países iberoamericanos, a todo aprovechamiento y actividad que pueda derivarse de la tierra, incluida la minería.” (In: Derecho agrario. Madrid: Fundación Juan March, 1975, p. 16).

²¹² Idem. Ibidem.

²¹³ Idem. Ibidem.

²¹⁴ Idem. Ibidem.

²¹⁵ GISCHKOW, 1988, p.1 *apud* MARQUES, op. cit., p. 7.

Vincula-se diretamente o produtor ao consumidor. Esta vinculação não ocorre exclusivamente no produto final, mas em todo o processo de elaboração de um produto, que pode ser tanto um produto natural (como por exemplo, o vinho), quanto produtos oriundos da pesca, do plantio, da agropecuária ou do extrativismo.

Em nossa abordagem especial sobre a figura da denominação de origem foi possível verificar tratar-se de um fator de incremento e proteção do valor material de toda a cadeia produtiva de determinados produtos. Sendo ainda meio de conservação das fontes produtivas naturais.²¹⁶

Ao se observar as diversas teorias tendentes a explicar a natureza jurídica das indicações geográficas percebe-se, ao compatibilizá-las com os elementos de atividade agrária e política agrícola, que as indicações geográficas atuariam como meio de integração entre o ambiente rural e o mercado consumidor.

Uma ferramenta a mais que o homem do campo teria a seu favor para melhorar a renda através da agregação de valor qualitativo, de substrato histórico-cultural da cadeia produtiva, desde o plantio ou extração até a industrialização e o consumo. Por outro lado, o Estado estaria se servindo de um instrumento capaz de agregar valor econômico aos produtos *in natura*, primários, aos produtos do extrativismo florestal e agroindustrializados.

O ponto focal de uma abordagem agrarista sobre indicações geográficas encontra-se justamente no fato de se poderem conjugar os fatores históricos, culturais, produtivos, fundiários e de consumo através de um instrumento único. Este instrumento atuaria harmonizando os elementos de política agrícola, de atividade agrária e de função social capazes de favorecer o produtor rural, o consumidor e o meio ambiental.

²¹⁶ Fato bem evidenciado por Ribeiro de Almeida: “O desaparecimento da DO pode ser entendido como a morte natural da DO. Isto significa que se o produto designado pela DO vem a desaparecer (destruiu-se o microclima típico da região delimitadora da DO), o direito à DO desaparece também. Da mesma forma que na ausência do produto denominado o direito à DO não pode nascer, o seu desaparecimento provoca a extinção desse direito (algumas vinhas delimitadas europeias estão ameaçadas pelo desaparecimento puro e simples: Bellet – DOC em França; Cinqueterre – Itália). Se o produto não desaparece, o direito à DO conserva-se, diversamente do direito sobre as patentes de invenção ou do direito do autor que desaparecem após o prazo mais ou menos longo consoante as legislações [...]” (ALMEIDA, op. cit., p. 120).

Embora a IG possa ter diversas aplicações, desde o direito industrial, o direito marcário (*stricto sensu*), o direito comercial, dentre outros; a aplicação da IG na produtividade rural tem um caráter muito mais integrador.

Indiscutivelmente as indicações geográficas são representadas por um signo distintivo, mas para o direito agrário elas representariam muito mais. Para o consumidor talvez não, pois o consumidor olha o produto e a distinção nele marcada.

Aqueles que entendam serem as indicações geográficas apenas um sinal distintivo há que considerar que as mesmas vincular-se-iam melhor à concepção de marca, independentemente de serem categorizadas como marca comercial ou de certificação. De qualquer forma estariam muito mais vinculadas ao direito marcário.

Para quem entenda estarem elas relacionadas ao direito industrial ou comercial, ou mesmo vinculadas ao direito consumerista, frisa-se, o comércio e a indústria têm princípios e interesses próprios voltados à atividade econômica visando basicamente a geração de lucro dentro de uma perspectiva de reprodução capitalista. Dificilmente relacionam com a perspectiva de autossustentabilidade, como se busca na atividade econômica rurícola, seja ela imediata ou conexa.

Quando proporcionalmente inseridas no direito agrário, as indicações geográficas podem ser combinadas com as questões históricas, tradicionais e culturais, voltadas a utilização da terra e da atividade agrária. Seria possível integrá-las, por exemplo, aos arranjos produtivos locais vinculando-os a uma estratégia de consumo, de cooperativismo e de valorização dos conhecimentos locais, leis e constantes.

Outro ponto fundamental a ser considerado: a indicação geográfica já nasce envolta na ideia de zoneamento agrícola, com a distinção de que a IG tem proteção estendida devido ao reconhecimento estatal à ela conferido.

Os produtos agrícolas ou agropecuários reconhecidos com indicações geográficas estariam numa condição de superioridade aos seus semelhantes, pois o reconhecimento deriva da excepcionalidade dos fatores naturais e humanos que conferem àquele produto uma condição de singularidade capaz de agregar-lhe valor financeiro no mercado de consumo. Logo seria natural o incentivo e a proteção das

áreas de produção e da cadeia produtiva, por meio de políticas públicas capazes de manter o preço mínimo, financiamento e tecnologia.

Reconhecer a IG como elemento da atividade agrária traria novos contornos delineadores à modelagem do sistema de propriedade intelectual voltado ao contexto rural. Contexto que tem por pilares a função social da propriedade e o desempenho da atividade agrária alinhada à preservação ambiental.

Dentre as figuras identificadas como indicações geográficas, a denominação de origem se sobressai, pois esta agrega feições eminentemente qualitativas ao produto que depende dos fatores naturais e humanos, leais e constantes para a sua formação.

A visão do agrarista seria utilizada de maneira integradora, superando-se o isolamento dos processos produtivos, harmonizando-os com a terra, a política agrícola e a atividade agrária.

O direito agrário possibilita integrar o sistema das indicações geográficas e das atividades agrárias, desde a demarcação da área de produção até o comércio. Seriam considerados os arranjos produtivos tradicionais, culturais e locais.

Neste sentido, sugere-se a ampliação do sistema de indicações geográficas já existentes, a fim de se buscar a inserção de uma figura de reconhecimento das especialidades tradicionais. Esta aliada ao direito agrário contemplaria aspectos histórico-culturais no tratamento de produtos oriundos de comunidades quilombolas e povos indígenas. Estender-se-iam aos modos de produção herdados dos diferentes grupos e comunidades que migraram para o Brasil e que ainda mantiveram os seus costumes e tradições praticamente inalterados.

A condição de exotividade natural conferida aos países da América Luso-Espanhola possibilitariam a identificação e o reconhecimento de denominações de origem muito interessantes e com potencialidades comerciais rentáveis. Aptas a beneficiar a cadeia produtiva, desde o produto primário até o consumo.

Essa proposta não descaracterizaria o direito agrário, conforme poderiam entender alguns puristas, mas o elevaria a uma nova dimensão integradora entre o sistema de proteção da propriedade intelectual e a atividade agrária.

Sob a perspectiva econômica, a conjugação entre o sistema de indicações geográficas voltadas à atividade agrária possibilitaria uma nova estrutura de reinvenção do capital voltada ao campo.

A cadeia produtiva agroindustrial, agroconsumerista ou agroestrativista estaria inserida nos arranjos tradicionais e culturais, capazes de estabelecerem um aporte conceitual aos produtos oriundos da atividade rural. Ocorreria sob a forma de trajetórias e experiências vividas, que contabilizariam um somatório de valores a serem convertidos em renda. O mercado de especialidades, onde se fala de sabores, de custo social, de *terroir*, nada mais seria do que incorporação do meio socioambiental ao produto final.

Quando se faz uma referência ao melhor chocolate do mundo, diretamente, se relaciona que só é o melhor chocolate porque é produzido com o melhor cacau que, diga-se de passagem, não é o cacau brasileiro, mas o cacau criollo (Venezuela e Equador). Por trás de toda essa adjetivação existem elementos socioculturais que vão definir o acesso às novas experiências num mercado globalizado onde “não há nada mais a comprar”²¹⁷.

Essa simbiose de reinvenção do capitalismo nas experiências voltadas ao consumo da informação foi o que Jeremy Rifkin chamou de Era do Acesso²¹⁸. Uma construção que vem de longa data e se repete incessantemente. Tem, ela, na atividade agrária um dos seus principais atores.

Da mesma forma que Ricardo Abramovay²¹⁹ não desprezou as relações do capitalismo no sistema de produção do moderno campesinato, seria absurdo desprezar as incursões sobre o aspecto da propriedade intelectual na agrariedade.

Amparando-se no consumo e nas expectativas de experiências conceituais, o capital se reproduz através das indicações geográficas que em princípio, pareceria

²¹⁷ PAIK *apud* RIFKIN, 2001, p. 117.

²¹⁸ Na Era do Acesso, compra-se acesso à experiência vivida em si. Os analistas e consultores econômicos falam das novas indústrias da experiência e da economia da experiência, frases que não existiam alguns anos atrás. As indústrias da experiência, que incluem toda a gama de atividades culturais de viagens ao entretenimento, estão dominando a nova economia global. O futurólogo James Ogilvey observa que ‘o crescimento da indústria da experiência representa uma saciação com a matéria que a Revolução Industrial produziu’. Ogilvey diz que ‘os consumidores de hoje não se perguntam com frequência: ‘O que eu quero ter que não tenho?’; em vez disso, perguntam: ‘O que eu quero vivenciar que ainda não vivenciei?’ (In: RIFKIN, Jeremy. A era do acesso: a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia. São Paulo: Makron Books, 2001. p.117.)

²¹⁹ ABRAMOVAY, op. cit.

não permitir a exploração destrutiva. Entretanto, poderia continuar sendo um modo de manifestação da propriedade excludente.

Se consideradas apenas sob enfoque econômico, propiciaria uma elevação de qualidade dos produtos da região demarcada. Poderia vir a criar um mercado consumidor de alto padrão, transformando as tradições, o modo cultural e os demais aspectos voltados à exploração da região demarcada em uma mercadoria invisível que possibilitaria superar, sob a forma conceitual, o valor real do produto.

Sob a forma de propriedade imaterial voltada à agrariedade, diferentemente do que geralmente ocorrem com as demais modalidades da propriedade, as indicações geográficas seriam uma ferramenta voltada para uma dinâmica de sustentabilidade agroambiental. Esta residiria na necessidade de preservação dos fatores naturais, culturais, históricos e iconográficos capazes de propiciar agregação de valor sobre matérias-primas, produtos, serviços e sobre a terra, fonte de todas as riquezas²²⁰.

Essa forma de propriedade intelectual que se agrega a produção campesina seria suficiente para validar a hipótese secundária atribuída ao problema. Hipótese que considerou, que, em sendo as indicações geográficas objeto de estudo do direito agrário, a propriedade imaterial, por sua natureza jurídica, também se incorporaria como objeto de estudo, no que se aplicar ao ramo agrarista.

Hipótese plenamente verificável no sistema de cultivares e de organismos geneticamente modificados, que tem despertado interesse para o novo direito agrário, apesar de juridicamente ser matéria inerente à propriedade intelectual.

Vislumbra-se que o direito agrário desperta para novos horizontes. Tende a incluir em seu objeto de estudo a propriedade intelectual, as indicações geográficas, as indicações de procedência, as denominações de origem, as cultivares e organismos geneticamente modificados. Tudo concebido sobre os alicerces de sistemas que se comunicam mutuamente e com harmonia, tendo por interesse maior o desenvolvimento sustentável, a produção racional de alimentos e a fixação do homem ao campo.

²²⁰ FREITAS, Junior Cesar Bueno e; Santos, Nivaldo dos. Indicações Geográficas: a mercadoria invisível. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 20.; 2011, Belo Horizonte. *Anais [recurso eletrônico]*... Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p.11344 – 11357.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. 3. ed. São Paulo: Edusp, 2007.

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **Denominação de origem e marca**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1999. Série Studia Iuridica n. 39.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v.1.

ÂNGULO, Astrid Coromoto Uzcátegui. **As marcas de certificação**. Florianópolis, 2008. 275f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina / UFSC.

ARONNE, Ricardo. **Propriedade e domínio: reexame sistemático das noções nucleares de direitos reais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A segunda versão do projecto de código industrial. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, 1992, vol. XXXIII.

Associação dos Produtores de Carne do Pampa Gaúcho da Campanha Meridional - APROPAMPA - **Regulamento técnico de qualidade da indicação de procedência da carne do pampa gaúcho da campanha meridional**. Disponível em: <<http://www.carnedopampagaucho.com.br/index.php?secao=secao&mostraconteudo=5>>. Acesso em: 18 dez. 2011.

BARBOSA, Cláudio Roberto. **Propriedade intelectual: introdução à propriedade intelectual como informação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BARRAL, Welber.; PIMENTEL, Luiz Otávio (organizadores). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOFF, Leonardo. Os limites do capital são os limites da terra. **Agência Carta Maior – Economia**. São Paulo, 15 jan. 2009.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do direito agrário**. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. Decreto 4.062, de 21 de dezembro de 2001. Define as expressões "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" como indicações geográficas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, de 26 dez. 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d4062.htm> . Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. Decreto-Lei 7.903, de 27 de agosto de 1945. Código de Propriedade Industrial. **Diário Oficial**, 29 set. 1945. [Revogada]. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%207.903-1945?OpenDocument> . Acesso em: 12 out. 2011.

_____. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 31 nov. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 17 jul. 2011.

_____. Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971. Institui o Código de Propriedade Industrial, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, de 31 dez. 1971. [Revogada]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5772.htm>. Acesso em: 27 abr. 2011.

_____. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, de 15 maio 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9279.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2011.

_____. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. **Diário Oficial da União**, de 25 jul. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm>. Acesso em: 27 abr. 2011.

BRASIL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Secretaria de Política Agrícola. **Plano Agrícola e Pecuário 2010-2011**. Brasília: Mapa/SPA, 2010.

BRAZIL SPECIALITY COFFEE ASSOCIATION. **Critérios de certificação**. Disponível em: <<http://bsca.com.br/pt/criterios-de-certificacao>> . Acesso em: 22 jul. 2011.

_____. **O que são cafés especiais**. Disponível em: <<http://bsca.com.br/pt/o-que-sao-cafes-especiais>>. Acesso em: 21 jul. 2011.

_____. **Programa cup of excellence**. Disponível em: <<http://bsca.com.br/pt/o-programa-cup-excellence>>. Acesso em: 22 jul. 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Sérgio Medeiros paulino de; SALLES FILHO, Sérgio; PAULINO, Sônia Regina. Propriedade intelectual e dinâmica de inovação na agricultura. **Revista Brasileira de Inovação**: Departamento de Política Científica e Tecnológica/ Instituto de Geociências – UNICAMP, Campinas, v. 5, n. 2, p. 315-340, 2006. ISSN Eletrônico: 2178-2822. Disponível em: <<http://geo25.ige.unicamp.br/ojs/index.php/rbi/article/view/306/223>>. Acesso em: 25 out. 2011.

ERRAZURIZ TORTORELLI, Cristina. Indicaciones geográficas y denominaciones de origen: propiedad intelectual en progreso. **Revista Chilena de Derecho**, Santiago, v. 37, n. 2, p. 207-239, 2010.

ESPANHA. **Ley 24/2003, de 10 de julio, de la Viña y del Vino**. Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l24-2003.html>. Acesso em: 17 jul. 2011.

EXPORTACIÓN de café, diferenciación de productos y desarrollo de marcas. **Revista de la OMPI**. Ginebra, enero/ febrero de 2004, p. 6-9. Disponível em: <http://www.wipo.int/freepublications/es/general/121/2004/wipo_pub_121_2004_01-02.pdf>. Acessado em: 01 jul. 2010.

FAORO, Raimundo. **A direção da economia no Segundo Reinado**. In: Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. Porto Alegre: Editora Globo, 1979, p.399-440.

_____. **O Renascimento Liberal e a República**. In: Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. Porto Alegre: Editora Globo, 1979, p.441-494.

FRANCE. *Annexe e cahier des changes de l'appellation d'origine contrôlée "Champagne"*. In: Décret n° 2010-1441 du 22 novembre 2010 relatif à l'appellation d'origine contrôlée "Champagne". Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=?cidTexte=JORFTEXT000023126020&dateTexte=&oldAction=rechJO&categorieLien=id#JORFARTI000023126032>>. Acesso em 29 abr. 2011.

_____. *Arrêté du 20 janvier 1997 relatif à l'agrément de la viande bénéficiant de l'appellation d'origine contrôlée: "Taureau de Camargue"*. Version consolidée du 30/01/1997. Disponível em: <http://www.inao.gouv.fr/public/produits/showTexte.php?id_texte_consolide=729>. Acessado em: 18 jul. 2010.

_____. **Code civil des français: édition originale et seule officielle**. A Paris, de l'Imprimerie de la République An XII 1804, p. 134. Disponível em:

<<http://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil-1804-1.asp>>. Acesso em: 01 out. 2011.

_____. **Code de la consommation**. Version consolidée au 11 septembre 2011. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071367>>. Acessado em: 12 set. 2011.

_____. **Code rural et de la pêche maritime**. Version consolidée au 11 juillet 2010. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr>>. Acessado em: 18 jul. 2010.

_____. Décret du 2 février 2000 modifié relatif aux appellations d'origine contrôlées: "Volaille de Bresse" ou "Poulet de Bresse", "Poularde de Bresse", "Chapon de Bresse". Disponível em: <http://www.inao.gouv.fr/public/produits/showTexte.php?id_texte_consolide=481>. Acessado em: 18 jul. 2010.

_____. Décret du 28 juin 2006 relatif à l'appellation d'origine contrôlée: Figue de Solliès. Disponível em: <http://www.inao.gouv.fr/public/produits/showTexte.php?id_texte_consolide=873>. Acessado em: 18 jul. 2010

FREITAS, Junior Cesar Bueno e; SANTOS, Nivaldo dos. As indicações geográficas como ferramenta para o desenvolvimento econômico no meio rural. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 19., 2010, Florianópolis. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p. 10069 – 10083. ISBN 978-85-7840-047-7. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2011.

_____. As indicações geográficas sob o aspecto jurídico e econômico. In: 63ª Reunião Anual da SBPC; COMPEEX 2011; VIII Seminário de Pós-Graduação da UFG – Mestrado. **Anais...** Goiânia: SBPC/UFG, 2011. ISSN 2176-1221. Disponível em: <<http://www.sbpcnet.org.br/livro/63ra/conpeex/trabalhos-mestrado/mestrado-junior-cesar-bueno.pdf>>. Acesso em: 17/10/2011.

_____. Indicações Geográficas: a mercadoria invisível. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 20.; 2011, Belo Horizonte. **Anais [recurso eletrônico]...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p.11344 – 11357. ISBN 978-85-7840-059-0. Disponível em: <https://www.cnpq.br/curriculoweb/pkg_menu.menu?f_cod=70C30ACDB4FC457142474DCDED1FDB44>. Acesso em: 21 out. 2011.

FRÓES, Carlos Henrique de C. A proteção das indicações geográficas no Brasil. In: **Revista da ABPI**, nº 56, p. 66-68, jan./fev. 2002.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2000. Publifolha. (Grandes nomes do pensamento brasileiro).

FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de propriedade industrial no direito brasileiro: comentários à nova legislação sobre marcas e patentes: lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

GIESBRECHT, Hulda Oliveira (Coord.). **Indicações geográficas brasileiras**. 3.ed. Brasília: SEBRAE, INPI, 2011.

GIRARDI, Eduardo Paulo. **Atlas da questão agrária brasileira**. Disponível em: <<http://www4.fct.unesp.br/nera/atlas/agropecuaria.htm#agropecuaria>>. Acesso em: 04 jul. 2010.

GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. **Propriedade industrial e a proteção dos nomes geográficos**. Curitiba: Juruá, 2008.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções 1789-1848**, Trad. Maria Tereza Lopes Teixeira, Marcos Penchel. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo agropecuário 2006: agricultura família, primeiros resultados – Brasil, grandes regiões e unidades da federação**. Rio de Janeiro, 2006, 267 p. ISSN 0103-6157. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/agri_familiar_2006/familia_censoagro2006.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2011.

_____. **Censo agropecuário 2006: resultados preliminares**. Rio de Janeiro, 2006, 146 p. ISSN 0103-6157. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/2006/agropecuario.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2011.

IDS - INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN DE ESTUDOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Comentários à lei de propriedade industrial**. Edição rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto. **Comercialização de Vinho do Porto – 2009**. Disponível em: <<http://www.ivdp.pt/pt/docs/Porto/VinhoPorto2009.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2011.

_____. Instituto da Vinhas e do Vinho. **Designações oficiais**. Acesso em: 1 set. 2011. Disponível em: <<http://www.ivv.min-agricultura.pt/np4/30>>.

_____. Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto. **Porto: um vinho com história**. Disponível em: <<http://www.ivdp.pt/pagina.asp?codPag=9&codSeccao=1&idioma=0>>. Acessado em: 18 jul. 2010.

_____. Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto. **Regulamento nº 242/2010, Capítulo IV**. Disponível em: <<http://www.ivdp.pt/pt/docs/legislacao/361.pdf>>. Acessado em: 16 jul. 2010.

KASER, Max. **Direito privado romano**. Tradução: Samuel Rodrigues & Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

LA propiedad intelectual como motor del desarrollo económico – La experiencia de América Latina y el Caribe. **Revista de la OMPI**. Ginebra, enero/ febrero de 2004, p. 2-5. Disponível em: <http://www.wipo.int/freepublications/es/general/121/2004/wipo_pub_121_2004_01-02.pdf>. Acessado em: 01 jul. 2010.

LAGE, Vinícius; Lagares, Léa; Braga, Christiano, Lima. (Organizadores). **Valorização de produtos com diferencial de qualidade: indicações geográficas e certificações para competitividade nos negócios**. Brasília: Sebrae, 2005. ISBN: 85-7333-390-1.

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. **Direito agrário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

LINHARES, Maria Yedda & SILVA, Francisco Carlos Teixeira. *A questão agrária no Brasil, uma dívida não resgatada*. In: **Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 1999, p. 67-135.

LISITA, Cristiane. **Fundamentos da propriedade rural: conflitos agrários e justiça social**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

LOCATELLI, Liliana. **Indicações geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico**. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. *Indicações geográficas e desenvolvimento econômico*. In: BARRAL, Weber, PIMENTEL, Luiz Otávio, (Organizadores). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. 448 p. p. 233-252.

LOCK, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994. cap. V. p. 97-112, (Coleção clássicos do pensamento político).

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Ciências Humanas, 1979.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

MARX, Karl. Preliminares. In: **O Capital: crítica da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Livro Terceiro, v. III, Tomo 2, Cap. XXXVII, p. 123-140.

_____. A chamada acumulação primitiva. In: **O Capital: crítica da economia política**. Trad. Reginaldo Sant'Anna. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, Livro Primeiro, v. II, Cap. XXIV, p. 829-881.

MERCOSUL. Decisão nº 8, de 14 de agosto de 1995, do Conselho do Mercado Comum. **Protocolo de harmonização de normas sobre propriedade intelectual no Mercosul, em matéria de marcas, indicações de procedência e denominações de origem**. Disponível em:

<http://www.mercosur.int/msweb/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/Dec_008_095_Prot%20Harm%20Norm%20Intelect%20Proc%20Denom%20Origem_At%201_.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2011.

MIRANDA, Alcir Gursen de. **Teoria de direito agrário**. Belém: CEJUP, 1989.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4.ed. São Paulo: RT, 1983, 60 v., tomo XVI, parte especial.

_____. **Tratado de direito privado**. 4.ed. São Paulo: RT, 1983, 60 v., tomo XVII, parte especial.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 36. ed . São Paulo: Saraiva, 2000, v. 3.

MUNSIE, Jeffrey A. **A brief history of the international regulation of wine production**. Harvard Law School, 2002, p. 7. Disponível em: <<http://leda.law.harvard.edu/leda/data/310/Munsie.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2011.

O CAFÉ Perfeito. Produção para The History Channel. TV (60min), son, color, legendado. (Documentário).

OLIVEIRA, Umberto Machado de. **Princípios de direito agrário na Constituição vigente**. 2ª tir . Curitiba: Juruá, 2004.

OMC – ORGANIZATION MONDIALE DU COMMERCE. **Accord sur les aspects des droits de propriété intellectuelle qui touchent au commerce**. Disponível em: <http://www.wto.org/french/docs_f/legal_f/27-trips.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2011.

OMPI - ORGANIZATION MONDIALE DE LA PROPRIÉTÉ INTELLECTUELLE. **Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle**, du 20 mars de 1883, révisée à Bruxelles le 14 décembre 1900, à Washington le 2 juin 1911, à La Haye le 6 novembre 1925, à Londres le 2 juin 1934, à Lisbonne le 31 octobre 1958 et à Stockholm le 14 juillet 1967, et modifiée le 28 septembre 1979. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/fr/ip/paris/trtdocs_wo020.html>. Acesso em: 16 jul. 2011.

_____. **Arrangement de Madrid concernant la répression des indications de provenance fausses ou fallacieuses sur les produits**. I. Acte révisé à Washington le 2 juin 1911, à La Haye le 6 novembre 1925, à Londres le 2 juin 1934, et à Lisbonne le 31 octobre 1958. II. Acte additionnel de Stockholm du 14 juillet 1967. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/fr/ip/madrid/trtdocs_wo032.html>. Acesso em 9 ago. 2011.

_____. **Arrangement de Lisbonne concernant la protection des appellations d'origine et leur enregistrement international**, du 31 octobre 1958, révisé à Stockholm le 14 juillet 1967, et modifié le 28 septembre 1979. Disponível em: <http://www.wipo.int/lisbon/fr/legal_texts/lisbon_agreement.html>. Acesso em: 11 ago. 2011.

O QUEIJO Vacherin Mont d'or. Produção de Globo Rural. São Paulo: Globo Vídeo, 2010. Exibido em 28 mar. 2010, TV (11min).

PANORAMA DE LA SEGURIDAD ALIMENTARIA Y NUTRICIONAL EN AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE 2009: *Una nueva agenda de políticas públicas para superar la crisis alimentaria*. FAO, 2009, p. 10. Disponível em: <<http://www.rlc.fao.org/es/prioridades/seguridad/pdf/panorama09.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2010.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

POLLAUD-DULIAN, Frédéric. **Droit de la propriété industrielle**. Paris: Montchrestien, 1999.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 36, de 5 de março de 2003. **Código da propriedade industrial**. Disponível em: <http://www.portugalglobal.pt/PT/InvestirPortugal/GuiadoInvestidor/IndiceLegislacao/Paginas/DecretoLei_362003.aspx>. Acesso em: 17 jul. 2011.

_____. Decreto-Lei nº 46, de 25 de fevereiro de 2007. Acesso em: 31 ago. 2011. Disponível em: <http://www.ivv.min-agricultura.pt/np4/?newsId=65&fileName=DL_46_2007.pdf>.

_____. Decreto-Lei nº 212, de 23 de agosto de 2004. Acesso em: 31 ago. 2011. Disponível em: <http://www.ivv.min-agricultura.pt/np4/regulamentacao?newsId=466&fileName=DL_212_2004.pdf>.

_____. Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966 - **Código Civil Português**. Acesso em: 30 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.confap.pt/docs/codcivil.PDF>>.

RIFIKIN, Jeremy. **A era do acesso: a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia**. São Paulo: Makron Books, 2001.

SANZ JARQUE, Juan Jose. **Derecho agrario**. Madrid: Fundacion Juan March, 1975.

SCAFF, Fernando Campos. **Teoria geral do estabelecimento agrário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SILVA, Letícia Borges da. É possível negociar a biodiversidade? Conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual e biopirataria. In: BARRAL, Weber, PIMENTEL, Luiz Otávio, (Organizadores). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. 448 p. p. 299-328.

SILVA, Luis Fernando De Matheus e. **De celeiro a cenário: vitivinicultura e turismo na serra gaúcha**. São Paulo, 2008. 145p. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo/USP.

SUE BRANFORD & ORIEL GLOCK. **The last frontier (Fighting over Land in the Amazon)**. Zed Books Ltd., London, 1985.

SHERWOOD, Robert. M. **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico**. Trad. Heloisa de Arruda Villela. São Paulo. Edusp, 1992. p. 195.

SUISSE. OFFICE FÉDÉRAL DE L'AGRICULTURE. **Cahier des charges: Vacherin Mont d'or**. Enregistré comme Appellation d'origine contrôlée selon la décision du 7 mai 2003 de l'Office fédéral de l'agriculture. Disponível em: <http://www.aoc-igp.ch/_upl/files/VMO_pflichtenheft_fr.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2011.

THIRSTY planet – waters of discord. Direção de ARNO HEFNER. Deutsche Welle TV. Alemenha/Hamburg, 2003. DVD (27 min), sd., col., Legend. Port.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n° 491 do Conselho, de 25 de maio de 2009, que altera o Regulamento (CE) n. o 1234/2007 que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»). *Jornal Oficial da União Europeia*, 17 jun. 2009. Disponível em:

<<http://eur->

[lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:154:0001:0056:PT:PDF](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:154:0001:0056:PT:PDF)>.

Acesso em: 31 ago. 2011.

_____. Regulamento (CE) n° 510 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos gêneros alimentícios. *Jornal Oficial da União Europeia*, 31 mar. 2003. Disponível em:

<<http://eur->

[lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:093:0012:0025:PT:PDF](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:093:0012:0025:PT:PDF)>.

Acesso em: 17 jul. 2011.

_____. Regulamento (CE) n° 607 do Conselho, de 14 de julho de 2009, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n° 479/2008 do Conselho no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas. Disponível em:

<<http://eur->

[lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:193:0060:0139:PT:PDF](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:193:0060:0139:PT:PDF)>.

Acesso em: 22 ago. 2011.

_____. Regulamento (CE) n° 1234 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»). **Jornal Oficial da União Europeia**, 16 nov. 2007. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:299:0001:0149:PT:PDF>>. Acesso em: 31ago. 2011.

VELÁZQUEZ, Victor Hugo Tejerina, (organizador). **Propriedade intelectual: setores emergentes e desenvolvimento**. Piracicaba: Equilíbrio Editora, 2007.

VELOSO, Carolina Quiumento. **Indicação geográfica e desenvolvimento territorial sustentável: a atuação dos atores sociais nas dinâmicas de desenvolvimento territorial a partir da ligação do produto ao território (um estudo de caso em Urussanga, SC)**. Florianópolis, 2008. 166f. Dissertação (Mestrado em Agroecossistemas) – Centro de Ciências Agrárias, Universidade Federal de Santa Catarina / UFSC.

WALD, Arnoldo. **Direito das coisas**. 10. ed. São Paulo: RT, 1995.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. Tradução: A.M. Botelho Hespanha. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

WOOD, Ellen Meiksins. As origens agrárias do capitalismo. Tradução de Lígia Osório Silva. **Revista Crítica Marxista**, São Paulo, n. 10, p. 4-23, 2000. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/bibliotecavirtual.html>>. Acesso em: 28 abr. 2011.

XIFARAS, Mikhaïl. **La propriété: étude de philosophie de droit**. Paris: Press Universitaires de France, 2004. Collection Fondements de la Politique.

ANEXO A - Atos multilaterais em vigor no Brasil, sobre direitos autorais, propriedade intelectual e industrial:

Título	Data	Promulgação	
		Decreto n°	Data
Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e Protocolo de Encerramento.	20/03/1883	9233	28/06/1884
Protocolo Relativo à Interpretação e Aplicação da Convenção de 20/03/1883 para a Proteção da Propriedade Industrial.	15/04/1891	2380	20/11/1896
Ato Adicional que Modifica a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e Protocolo de Encerramento (Revisão de Bruxelas).	14/12/1900	4858	03/06/1903
Convenção sobre Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriais, Marcas de Fábricas e Comércio e Propriedade Literária e Artística.	23/08/1906	9190	06/12/1911
Convenção de Berna (Revista) para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.	13/11/1908	15530	21/06/1922
Convenção sobre Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriais.	20/08/1910	11588	19/05/1915
Revisão (ou Ato) de Washington que Modifica a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e seu Protocolo de Encerramento de 1883. (Revisada em Bruxelas, a 14 de Dezembro de 1900).	02/06/1911	11385	16/12/1914
Acordo de Madri, de 14 de Abril de 1891, Relativo à Repressão das Indicações de Procedência Falsas ou Falaciosas das Mercadorias. Revisão.	02/06/1911	11385	16/12/1914
Acordo de Madri, de 14 de Abril de 1891, Relativo à Repressão das Indicações de Procedência Falsas ou Falaciosas das Mercadorias. Revisto em Washington, 02/06/1911.	06/11/1925	19056	31/12/1929
Revisão de Haia que Modifica a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial de 1883. (Revisada em Bruxelas, a 14 de Dezembro de 1900 e em Washington, a 02 de Junho de 1911).	06/11/1925	19056	31/12/1929
Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 09/09/1886, Revista em Berlim a 13/11/1908 e em Roma a 02/06/1928.	02/06/1928	23270	24/10/1933
Convenção Interamericana sobre os Direitos do Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas.	22/06/1946	26675	18/05/1949
Acordo sobre Conservação ou Restauração dos Direitos de Propriedade Industrial Atingidos pela Segunda Guerra Mundial.	08/02/1947	26233	20/01/1949
Convenção sobre Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas Assinada a 09 de Setembro de 1886, Completada em Paris a 04 de Maio de 1896, Revista em Berlim a 13 de Novembro de 1908, Completada em Berna a 20 de Março de 1914, Revista em Roma a 02 de Junho de 1928 e Revista em Bruxelas a 26 de Junho de 1948.	26/06/1948	34954	18/01/1954
Convenção Universal sobre o Direito do Autor.	06/09/1952	48453	04/07/1960
Protocolo nº 3 Anexo à Convenção Universal sobre o Direito do Autor Relativo à Ratificação, Aceitação ou Adesão Condicional.	06/09/1952	48453	04/07/1960
Protocolo nº 2 Anexo à Convenção Universal sobre o Direito do Autor Relativo à Aplicação da Convenção às Obras de Diversas Organizações Internacionais.	06/09/1952	48453	04/07/1960

Protocolo nº 1 Anexo à Convenção Universal sobre o Direito do Autor Relativo à Proteção das Obras dos Apátridas e dos Refugiados.	06/09/1952	48453	04/07/1960
Convenção Internacional para a Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão.	26/10/1961	57125	19/10/1965
Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).	14/07/1967	75541	31/03/1975
Revisão de Estocolmo que Modifica a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. (Revisada em Bruxelas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 02 de Junho de 1911, em Haia, a 06 de 1925, em Londres, a 02 de Junho de 1934 e em Lisboa, a 31 de Outubro de 1958).	14/07/1967	75572	08/04/1975
Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes. (PCT).	19/06/1970	81742	31/05/1978
Acordo sobre a Classificação Internacional de Patentes.	24/03/1971	76472	17/10/1975
Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Revista).	24/07/1971	75699	06/05/1975
Protocolo Anexo 2 à Convenção Universal sobre o Direito do Autor, Revisada em Paris, em 24/07/71, Relativo à Aplicação da Convenção às Obras de Certas Organizações Internacionais.	24/07/1971	76905	24/12/1975
Protocolo Anexo 1 à Convenção Universal sobre o Direito do Autor, Revisada em Paris, Relativo à proteção das Obras dos Apátridas e dos Refugiados.	24/07/1971	76905	24/12/1975
Convenção Universal sobre o Direito do Autor (Revisada).	24/07/1971	76905	24/12/1975
Convenção sobre Proteção de Produtores de Fonogramas Contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas.	29/10/1971	76906	24/12/1975
Emendas ao Regulamento de Execução Regido pelo Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT).	14/04/1978	523	18/05/1992
Tratado sobre Proteção do Símbolo Olímpico.	26/09/1981	90129	30/08/1984
Tratado sobre o Registro Internacional de Obras Audiovisuais.	18/04/1989	972	04/11/1993
Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.(Acordo de TRIPS). (Ata Final - Anexo 1 C)	12/04/1994	1355	30/12/1994
Termo de Cooperação Técnica entre o Governo Brasileiro e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI).	27/03/2002	-	-

(Fonte: Ministério das Relações Exteriores/ Divisão de atos internacionais)
Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dautorais.htm>>.
Acesso em: 9 ago. 2011.

ANEXO B - Produtos brasileiros
com potencial para registro de
indicações geográficas:

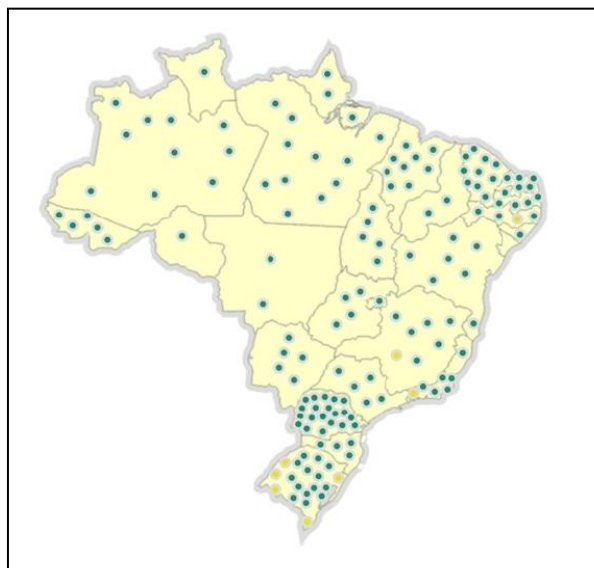


Figura 3.

(Fonte: MAPA,2011)

ESTADO	PRODUTO
Acre	Farinha de Mandioca, Abacaxi, Urucum, Castanha do Brasil, Essências Florestais
Alagoas	Própolis
Amapá	Mel da Ilha, Castanha Industrializada
Amazonas	Cacau, Farinha, Peixe Ornamental, Guaraná, Palmito, Açaí, Couro Vegetal, Fitocosméticos, Cupuaçu
Bahia	Cachaça, Farinha, Fumo, Cacau, Café, Mandioca e Derivados, Mel De Abelhas
Ceará	Cajuína, Rapadura, Cachaça, Doce de Buriti, Amêndoa de Castanha de Caju, Mel, Manteiga, Queijo de Coalho, Carne de Sol, Paçoca
Distrito Federal	Morango, Pimentão
Espírito Santo	Café
Goiás	Açafrão, Melancia de Uruana; Pimenta de Abadiânia, Cachaça
Maranhão	Cachaça, Farinha, Abacaxi, Queijo, Produtos das Quebradeiras de Coco, Doce de Espécie, Mel, Tiquira
Mato Grosso	Cavalo Pantaneiro, Canjinjin
Mato Grosso do Sul	Linguiça, Erva Mate, Mel, Carne, Farinha
Minas Gerais	Queijo, Inhame, Cachaça,

	Banana, Café, Marolo, Região do Cerrado Mineiro (Café)*
Pará	Açaí, Castanha, Feijão, Queijo, Cacau, Abacaxi, Farinha de Mandioca, Farinha de Tapioca, Produtos Fitoterápicos, Produtos para Perfumaria, Farinha de Peixe, Fibra de Curauá
Paraíba	Cachaça, Coco, Abacaxi, Arroz Vermelho, Citrus
Paraná	Cracovia, Banana E Passas De Banana, Cachaça, Mel, Laranja, Café, Erva Mate, Uva, Caqui, Ponkan, Cevada, Flores, Maçã, Farinha, Palmito do Litoral, Ostras, Abacaxi , Queijo, Pinhão, Seda
Pernambuco	Queijo Coalho, Café, Carne Seca, Vale do Submédio São Francisco (Uvas de Mesa e Mangas)*
Piauí	Mel do Piauí, Cajuína
Rio de Janeiro	Palmito, Queijo, Cachaça, Goiabada Cascão, Flores, Mel, Paraty (Aguardentes, tipo cachaça e aguardente composta azulada)*
Rio Grande do Norte	Queijo de Coalho, Carne de Sol, Farinha, Mel, Queijo Manteiga
Rio Grande do Sul	Vinho, Queijo, Carne, Arroz, Espumantes, Feijão, Abacaxi, Bergamota, Doces, Mel, Morango, Erva Mate, Maça, Pimenta, Pampa Gaúcho da Campanha Meridional (Carne Bovina e seus derivados)*, Vale dos Vinhedos (Vinho tinto, branco e espumantes)*, Pinto Bandeira (Vinhos tintos, brancos e espumantes)*, Vale do Sinos (Couro Acabado)*, Litoral Norte Gaúcho (Arroz)**
Roraima	Feijão Flexão
Santa Catarina	Queijo, Uva e Vinho, Pinhão, Maçã
São Paulo	Flores, Circuito das Frutas (Abacate, Limão, Morango, Pêssego, Uva Rosada de Mesa, Caqui, Figo Roxo); Café, Chá Preto, Cachaça
Tocantins	Abacaxi, Melancia, Mel, Cachaça, Feijão

IG Registradas ou em fase de registro:

*Indicação de procedência

** Denominação de origem

(Fonte: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA/2011)

ANEXO C – Andamento dos pedidos de indicações geográficas depositados no INPI - (atualizado até 14/02/2012):

Nº	Indicação Geográfica	Espécie	Depósito	Requerente	País	UF	Apresentação	Produto ou serviço	Situação	RPI Nº
IG970001	Parma	DO	22/08/1997	Consorzio del Prosciutto di Parma	IT	-	Nominativa	Presunto	Pedido de reconsideração (380)	2015, de 18/08/2009
IG970002	Região dos Vinhos Verdes	DO	19/09/1997	Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes	PT	-	Nominativa	Vinhos	Registro concedido (395)	1492, de 10/08/1999
IG980001	Cognac	DO	12/03/1998	Bureau National Interprofessionel du Cognac	FR	-	Nominativa	Destilado vínico ou aguardente de vinho	Registro concedido (395)	1527, de 11/04/2000
IG980002	Cerrado	DO	20/05/1998	Conselho das Associações dos Cafeicultores do Cerrado	BR	MG	Mista	Café	Arquivado (325)	1479, de 11/05/1999
IG980003	San Daniele	DO	20/10/1998	Consorzio del Prosciutto di San Daniele	IT	-	Nominativa	Coxas de suínos frescas, presunto defumado crú	Registro concedido (395)	1996, de 07/04/2009
IG990001	Região do Cerrado Mineiro	IP	28/01/1999	Cons. das Ass. dos Cafeicultores do Cerrado CACCER	BR	MG	Nominativa	Café	Registro concedido (395)	1797, de 14/04/2005
IG200001	Padana (DO Grana Padano)	DO	10/02/2000	Consorzio Per La Tutela Del Formaggio Grana Padano	IT	-	Nominativa	Queijo	Pedido publicado (335)	1640, de 11/06/2002
IG200002	Vale dos Vinhedos	IP	06/07/2000	A. P. de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos - APROVALE	BR	RS	Mista	Vinho tinto, branco e espumantes	Registro concedido (395)	1663, de 19/11/2002
IG200101	Franciacorta	DO	05/06/2001	Consorzio Per la Tutela Del Franciacorta	IT	-	Mista	Vinhos, vinhos espumantes e bebidas l'óli	Registro concedido (395)	1711, de 21/10/2003
IG200102	Roquefort	DO	21/09/2001	Conf. Gen.des Prod. Lait de Brebis et des Ind.de Roquefort	FR	-	Nominativa	Queijos	Complementação de retribuição (315)	2108 de 31/05/2011
IG200201	Solingen	IP	25/04/2002	Ind.-Und Handeiskamm er Wuppertal-Solingen-Remscheid	DE	-	Nominativa	Facas, tesouras, pinças (...) em aço não ligado	Pedido em revisão	1912, de 28/08/2007
IG200202	Asti	DO	19/06/2002	Consorzio Per la	IT	-	Nominativa	Vinhos	Indeferido (375)	1946, de

				Tutela Dell'Asti						22/04/2008
IG200203	Terras Altas	IP	12/09/2002	Coop. Reg. dos Cafeicult. de São Sebastião do Paraíso Ltda	BR	MG	Mista	Café	Indeferido (375)	1885, de 21/02/2007
IG200204	Alto Paraíso	IP	12/09/2002	Coop. Reg. dos Cafeicult. de São Sebastião do Paraíso Ltda	BR	MG	Mista	Café	Indeferido (375)	1885, de 21/02/2007
IG200401	Água Mineral Natural Terra Alta	IP	05/01/2004	Águas Cristalinas Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda	BR	PA	Mista	Serviços auxiliares de águas minerais e gasosas	Arquivado (325)	1853, de 11/07/2006
IG200402	Água Mineral Natural Terra Alta	IP	05/01/2004	Águas Cristalinas Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda	BR	PA	Mista	Águas minerais e gasosas, engarrafamento	Arquivado (325)	1853, de 11/07/2006
IG200403	Região do Seridó do Estado da Paraíba	DO	01/07/2004	Companhia de Desenvolvimento. da Paraíba	BR	PB	Nominativa	Algodão colorido	Arquivado (325)	1877, de 26/12/2006
IG200404	Santa Rita do Sapucaí -O Vale da Eletrônica	IP	20/12/2004	Sindicato das Industrias de Aparelhos Eletro-eletrônicos de S. do Vale da Eletrônica	BR	MG	Mista	Equipamentos eletrônicos e de telecomunicação	Arquivado (325)	1853, de 11/07/2006
IG200405	Região do Município de Serra Negra do Estado de São Paulo	IP	28/12/2004	Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral Serra Negra	BR	SP	Nominativa	Água Mineral, malhas, artesanato, hotéis, turismo	Arquivado (325)	1877, de 26/12/2006
IG200501	Pampa Gaúcho da Campanha Meridional	IP	08/08/2005	Ass. Prod. Carne do Pampa Gaúcho da Campanha Meridional	BR	RS	Mista	Carne Bovina e seus derivados	Registro concedido (395)	1875, de 12/12/2006
IG200601	Chianti Classico	DO	23/03/2006	Consorzio Vino Chiant Classico	IT	-	Nominativa	Vinhos	Pedido em revisão	1912, de 28/08/2007
IG200602	Paraty	IP	27/11/2006	Ass. dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty	BR	RJ	Mista	Aguardentes, tipo cachaça e aguardente composta azulada	Registro concedido (395)	1905, de 10/07/2007
IG200701	Vale do Submédio São Francisco	IP	31/08/2007	Conselho da União das Ass. e Coop. dos Produtores de Uvas de Mesa e Mangas do Vale do Submédio São Francisco	BR		Mista	Uvas de Mesa e Manga	Registro concedido (395)	2009, de 07/07/2009
IG200702	Vale do Sinos	IP	14/09/2007	Associação das Industrias de Cortumes do Rio Grande do Sul	BR	RS	Mista	Couro Acabado	Registro concedido	2002, de 19/05/2009

IG200703	Alta Mogiana	IP	26/09/2007	Associação dos Produtores de Cafés Especiais da Alta Mogiana	BR	SP	Mista	Café	Pedido publicado (335)	2144, de 07/02/2012
IG200704	Região da Serra da Mantiqueira do Estado de Minas Gerais	IP	03/10/2007	Associação dos Produtores de Café da Mantiqueira	BR	MG	Mista	Café	Registro concedido (395)	2108, de 31/05/2011
IG200801	Litoral Norte Gaúcho	DO	01/08/2008	Associação dos Produtores de Arroz do Litoral Norte Gaúcho	BR	RS	Mista	Arroz	Registro concedido (395)	2068, de 24/08/2010
IG200802	Tequila	DO	02/08/2008	Consejo Regulador del Tequila A.C.	MX	-	Nominativa	Destilado de agave tequilana weber de variedade azul	Petição não conhecida (410)	2126, de 04/10/2011
IG200803	Pinto Bandeira	IP	07/10/2008	Associação dos Produtores de Vinhos Finos de Pinto Bandeira	BR	RS	Mista	Vinhos tinto, brancos e espumantes	Registro concedido (395)	2062, de 13/07/2010
IG200804	Conegliano	DO	18/11/2008	Consorzio Tutela Vino Prosecco di Conegliano-Valdobbiadene	IT	-	Nominativa	Prosecco di Conegliano-Valdobbiadene	Exigência (305)	2040, de 09/02/2010
IG200901	Pelotas	IP	12/03/2009	Associação dos Produtores de Doces de Pelotas	BR	RS	Mista	Doces tradicionais e confeitaria de frutas	Registro concedido (395)	2121, de 30/08/2011
IG200902	Região do Jalapão do Estado do Tocantins	IP	18/05/2009	Associação dos Artesãos em Capim Dourado da Região do Jalapão do Estado de Tocantins	BR	TO	Mista	Artesanato em Capim Dourado	Registro concedido (395)	2121, de 30/08/2011
IG200903	Norte Pioneiro do Paraná	IP	18/05/2009	Associação dos Cafés Especiais do Norte Pioneiro do Paraná	BR	PR	Mista	Café verde em grão e industrializado em grão ou moído	Pedido publicado (335)	2141, de 17/01/2012
IG200904	Paraíba	IP	27/07/2009	Cooperativa de produção textil de afins do algodão	BR	PB	Mista	Têxteis de algodão naturalmente colorido	Pedido publicado (335)	2122, de 06/09/2011
IG200905	Douro	DO	20/10/2009	Instituto dos Vinhos do Douro e Porto	PT	-	Nominativa	Vinho	Pedido publicado (335)	2075, de 13/10/2010
IG200906	Porto	DO	20/10/2009	Instituto dos Vinhos do Douro e Porto	PT	-	Nominativa	Vinho generoso (vinho licoroso)	Arquivado (325)	2079, de 09/11/2010
IG200907	Região da Costa Negra	DO	20/10/2009	Associação dos Carcinicultores da Costa Negra	BR	CE	Mista	Camarão	Registro concedido (395)	2119, de 16/08/2011
IG200908	Região de Salinas	IP	22/12/2009	Associação dos Produtores de Cachaça de Salinas	BR	MG	Mista	Aguardente de cana tipo Cachaça	Manifestação de terceiros interposta (340)	2123, de 13/09/2011
IG200909	Linhares	IP	22/12/2009	Associação dos	BR	ES	Nominativa	Cacau em amêndoas	Pedido publicado	2126, de

				Cacauicultores de Linhares					(335)	04/10/2011
IG200910	Barbaresco	DO	24/12/2009	Consorzio di Tutela Barolo Barbaresco Alba Langhe e Roero	IT	-	Nominativa	Vinho	Exigência (305)	2072, de 21/09/2010
IG200911	Barolo	DO	24/12/2009	Consorzio di Tutela Barolo Barbaresco Alba Langhe e Roero	IT	-	Nominativa	Vinho	Exigência (305)	2072, de 21/09/2010
IG201001	Serro	IP	16/04/2010	Associação do Produtores Artesanais do Queijo do Serro	BR	MG	Mista	Queijo minas artesanal do serro	Registro concedido (395)	2136, de 13/12/2011
IG201002	Canastra	IP	16/04/2010	Associação do Produtores do Queijo Canastra	BR	MG	Nominativa	Queijo canastra	Pedido deferido (373)	2137, de 20/12/2011
IG201003	Goiabeiras	IP	19/05/2010	Associação das Panelleiras de Goiabeiras – APG	BR	ES	Mista	Panelas de barro	Registro concedido (395)	2126, de 04/10/2011
IG201004	Região Pedra Carijó Rio de Janeiro	DO	23/06/2010	Sindicato de Extração e Aparelhamento de Gnaisses no Noroeste do Estado do Rio de Janeiro - SINDGNAISSES	BR	RJ	Nominativa	Gnaisse fitado milonítico de coloração branca com pontos de vermelhos de diâmetro geral inferior a 1 cm. Nas pedreiras é feito o deslocamento da rocha em lajes brutas de 50x50x8cm. Nas serrarias estas lajes são beneficiadas produzindo as lajinhas comercializadas	Pedido deferido (373)	2145, de 14/02/2012
IG201005	Região Pedra Madeira Rio de Janeiro	DO	23/06/2010	Sindicato de Extração e Aparelhamento de Gnaisses no Noroeste do Estado do Rio de Janeiro - SINDGNAISSES	BR	RJ	Nominativa	Gnaisse fitado milonítico de coloração clara com quatro variedades de cor: branca, rosa, verde e amarela. Nas pedreiras é feito o deslocamento da rocha em lajes brutas de 50x50x8cm. Nas serrarias estas lajes são beneficiadas produzindo as lajinhas comercializadas	Pedido deferido (373)	2145, de 14/02/2012
IG201006	Região Pedra Cinza Rio de Janeiro	DO	23/06/2010	Sindicato de Extração e Aparelhamento de Gnaisses no Noroeste do Estado do Rio de Janeiro - SINDGNAISSES	BR	RJ	Nominativa	Gnaisse fitado milonítico de coloração cinza possuindo 3 variedades: "Olho de pombo", "Pinta Rosa" e "Granito Fino". Nas pedreiras é feito o deslocamento da rocha em lajes brutas de 50x50x8cm. Nas serrarias estas lajes são beneficiadas produzindo as lajinhas comercializadas	Pedido deferido (373)	2145, de 14/02/2012

IG201007	Cachoeiro de Itapemirim	IP	14/07/2010	Centro Tecnológico do Mármore e Granito – CETEMAG	BR	ES	Mista	Mármore	Pedido publicado (335)	2137, de 20/12/2011
IG201008	Vale dos Vinhedos	DO	16/08/2010	Ass. Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos - APROVALE	BR	RS	Nominativa	Vinhos e espumantes	Pedido publicado (335)	2087, de 04/01/2011
IG201009	Vale da Uva Goethe	IP	18/08/2010	Ass. dos Produtores da Uva e do Vinho Goethe – PROGOETHE	BR	SC	Mista	Vinho de uva goethe	Registro concedido (395)	2145, de 14/02/2012
IG201010	São João del-Rei	IP	15/09/2010	Associação dos Artesãos de Peças em Estanho de São João del-Rei	BR	MG	Mista	Peças artesanais em Estanho	Registro concedido (395)	2144, de 07/02/2012
IG201011	Cerrado Mineiro	DO	11/11/2010	Federação dos Cafeicultores do Cerrado	BR	MG	Mista	Café verde em grão e industrializado em grão ou moído	Pedido publicado (335)	2125, de 27/09/2011
IG201012	Franca	IP	25/11/2010	Sindicato das Indústrias de Calçados de Franca	BR	SP	Mista	Calçados	Registro concedido (395)	2144, de 07/02/2012
IG201013	Porto	DO	27/11/2010	Instituto dos Vinhos do Douro e Porto	PT	-	Nominativa	Vinho generoso (vinho licoroso)	Pedido deferido (373)	2138 de 27/12/2011
IG201014	Pedro II	IP	17/12/2010	IGO PEDRO II	BR	PI	Mista	Opala preciosa de Pedro II e Joias artesanais de opalas de Pedro II	Pedido deferido (373)	2141, de 17/01/2012
IG201101	Manguezais de Alagoas	DO	29/03/2011	União dos Produtores de Própolis Vermelha do Estado de Alagoas	BR	AL	Mista	Própolis Vermelha e extrato de própolis vermelha	Pedido publicado (335)	2132, de 16/11/2011
IG201102	Champagne	DO	04/08/2011	Comté Interprofessionnel Du Vin de Champagne	FR	-	Nominativa	Vinhos Espumantes	Publicação de entrada de manifestação de terceiros (340)	2144, de 07/02/2012
IG201103	Porto Digital	IP	05/08/2011	Porto Digital	BR	PE	Mista	Serviços de tecnologia da informação	Exigência (305)	2145, de 14/02/2012
IG201104	São Tiago	IP	23/08/2011	Associação São-Tiaguense dos produtores de biscoito	BR	MG	Mista	Biscoito	Exigência (305)	2145, de 14/02/2012
IG201105	Parmigiano Reggiano	DO	19/04/2011	Consorzio Del Formaggio Parmigiano-Reggiano	IT	-	Nominativa	Queijos	Exigência (305)	2138 de 27/12/2011
IG201106	Napa Valley	DO	01/09/2011	Napa Valley Vitners Association	US	-	Nominativa	Vinho	Pedido publicado (335)	2138 de 27/12/2011
IG201107	Divina Pastora	IP	22/09/2011	Associação para o Desenv. da Renda Irlandesa de Divina Pastora	BR	SE	Mista	Renda de Agulha Lacê	Depositado	

IG201108	Mossoró	IP	28/11/2011	Comitê Executivo de fruticultura do RN	BR	RN	Mista	Melão	Depositado	
BR402012000001-2 (nova numeração)	Micro Região da Abaíra	IP	09/01/2012	Ass. dos Prod. de Aguardente de Qualidade da Micro Região de Abaíra	BR	BA	Mista	Aguardente de cana tipo cachaça	Depositado	

Fonte: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Disponível em: < http://www.inpi.gov.br/images/stories/Planilha_de_pedidos_de_IG_para_o_portal_-_14-02-2012.pdf >

Acesso em: 28 fev. 2012.